

SEGUNDO CICLO DE ESTUDOS
CRIMINOLOGIA

A VIOLAÇÃO: CRIME PÚBLICO OU SEMIPÚBLICO?
(PERCEÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA PRÁTICA ADVOCATÍCIA)

ANA CATARINA DA SILVA ALVES

M

2022

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, conducente
ao grau de Mestre em Criminologia

Trabalho realizado sob a orientação da Professora Doutora Sandra Maria Oliveira e Silva, em
coorientação com a Professora Doutora Rita Jorge Holbeche Tinoco de Faria



RESUMO

A presente dissertação de mestrado tencionou, através de uma análise qualitativa aceder à perceção de profissionais na área da advocacia face à possibilidade do crime de violação de maiores (crime semipúblico) se converter num crime de natureza pública.

Nos últimos anos o crime de violação tem despoletado em toda a comunidade, jurídica e não jurídica algum interesse particularmente, no que diz respeito à sua natureza. A literatura existente encarregou-se de demonstrar que o ilícito penal em causa, tendo sofrido inúmeras modificações desde 1852. Todavia nenhuma delas referente à sua natureza jurídica. Trata-se de um crime íntimo que coloca em causa a liberdade sexual de cada pessoa, sendo por isso mesmo um ilícito que causa tanta repugnância e na população portuguesa em geral.

Devido à frequência deste tipo de crimes em Portugal, cada vez mais se tem suscitado a seguinte questão: *O crime de violação deverá ser um crime público ou semipúblico?* Numa tentativa de obter uma resposta plausível à referida questão realizou-se a presente investigação. De modo a atingir tal objetivo, procedeu-se à realização de 10 entrevistas semiestruturadas, orientadas por um guião de entrevista aplicado a 10 advogados e advogadas do distrito do Porto (cinco indivíduos do género masculino e cinco indivíduos do género feminino) que à data se encontravam a exercer a sua atividade há pelo menos cinco anos, especificamente na área do Direito Penal.

As entrevistas realizadas foram devidamente transcritas e analisadas, individualmente, recorrendo-se à análise de conteúdo (como método de recolha de dados). De modo a permitir uma análise de dados realista e consistente procedeu-se à criação de uma grelha de análise com oito categorias distintas, todas elas elaboradas tendo por base os objetivos- gerais e específicos- da dissertação de mestrado, assim como de todas as questões de investigação previamente determinadas.

Através da análise de conteúdo foi possível constatar que à pergunta fundamental desta dissertação de mestrado- *A violação deverá ser um crime público ou semipúblico?* – os(as) 10 participantes no estudo demonstraram, na perfeição, o que se tem constatado na sociedade. Subsiste uma enorme divisão de opiniões entre os(as) participantes inquiridos(as), sendo bastante importante o estudo e a produção de conhecimento face ao tema em estudo.

Palavras-chave: Crime De Violação; Natureza Jurídica; Crime Íntimo; Liberdade Sexual; Crime Semi-Público; Crime Público.

ABSTRACT

This master's dissertation intended, through a qualitative analysis, to access the perception of professionals in the area of law regarding the possibility of the crime of statutory rape (semi-public crime) becoming a crime of a public nature.

In recent years, the crime of rape has triggered some interest throughout the legal and non-legal community, particularly with regard to its nature. The existing literature has demonstrated that the criminal offense in question has undergone numerous modifications since 1852. However, none of these changes has had any bearing on its legal nature. It is an intimate crime that puts into question the sexual freedom of each person, and for this very reason it is an illicit that causes so much repugnance and in the Portuguese population in general.

Due to the frequency of this type of crime in Portugal, the following question has been increasingly debated: Should the crime of rape be a public or semi-public crime? In an attempt to obtain a plausible answer to this question, the present research was conducted. In order to achieve this goal, 10 semi-structured interviews were conducted, guided by an interview script applied to 10 male and female lawyers from the district of Oporto (five male and five female) who had been practicing for at least five years, specifically in the area of Criminal Law.

The interviews were transcribed and analyzed individually, using content analysis (as a data collection method). In order to allow a realistic and consistent data analysis, an analysis grid with eight distinct categories was created, all of them based on the objectives - general and specific - of the master's thesis, as well as on all the research questions previously determined.

Through content analysis it was possible to verify that to the fundamental question of this master's thesis - Should rape be a public or semi-public crime? - the 10 participants in the study demonstrated perfectly what has been observed in society. There is a huge division of opinion among the respondents, and it is very important to study and produce knowledge on the subject under study.

Keywords: Rape Crime; Legal Nature; Intimate Crime; Sexual Freedom; Semi-Public Crime; Public Crime.

AGRADECIMENTOS

Em Primeiro lugar, gostaria de começar esta dedicatória agradecendo à instituição- Faculdade de Direito da Universidade do Porto- pela oportunidade que me foi concedida. Ser aceite no Mestrado em Criminologia, numa faculdade de calibre tão honroso, foi um privilégio e uma mais-valia para toda a minha vida profissional.

Queria também, em segundo lugar, agradecer de forma sincera à minha orientadora, a Dra. Sandra Oliveira e Silva, assim como à minha coorientadora, a Dra. Rita Jorge Holbeche Tinoco de Faria. O percurso de elaboração da presente dissertação de mestrado em tudo se deveu à ajuda prestada por estas duas excelentes profissionais que eu em muito admiro e respeito. O conhecimento, a motivação e a paciência prestada foram imprescindíveis para a realização e concretização deste projeto.

Pretendo também agradecer a todos os profissionais os advogados e advogadas que aceitaram fazer parte desta etapa tão importante da minha vida. O meu sincero obrigado pelo tempo disponibilizado e pela amabilidade de todos.

Obrigada, também à Rita e a todas as pessoas amigas que me acompanharam e nunca deixaram de acreditar em mim.

Por fim, gostaria de agradecer às pessoas mais importantes da minha vida:

- Aos meus pais por conseguirem financiar todo o meu percurso académico e por me apoiarem em todas as minhas escolhas, independentemente de quais forem.

-Ao meu irmão por ser um excelente irmão mais novo. O apoio e dedicação que me tens dado ao longo de toda a tua vida é o que de melhor eu poderia ter. A irmã mais velha sou eu, mas és tu que me motivas, dia após dias, e me deixas cada vez mais orgulhosa de ti.

-Ao Vitor. A ti por me teres sempre ensinado a não desistir. És uma inspiração e espero um dia conseguir ser mais como tu.

A todos aqueles que, de uma forma ou de outra, fizeram parte deste projeto,

OBRIGADO...

ÍNDICE GERAL

RESUMO	2
ABSTRACT	3
AGRADECIMENTOS	4
ÍNDICE DE ANEXOS	7
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I: REVISÃO DA LITERATURA	13
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE E AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL	13
O CRIME DE VIOLAÇÃO	15
1.1 <i>Natureza Jurídico-Processual Do Crime De Violação</i>	15
1.2 <i>Evolução Histórica À Luz Do Bem Jurídico</i>	20
1.3 <i>As Cifras Negras Do Crime De Violação Em Portugal</i>	26
1.4 <i>Vitimização Secundária</i>	31
1.5 <i>Violação como crime público</i>	36
CAPÍTULO II: ESTUDO EMPÍRICO- METODOLOGIA	39
OBJETIVOS E QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO	39
MATERIAL E MÉTODOS	40
1.1 <i>Caracterização Do Estudo</i>	40
1.2 <i>Instrumento De Recolha</i>	42
1.3 <i>Constituição Da Amostra</i>	43
1.4 <i>Procedimentos E Recolha De Dados</i>	45
PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE DADOS	48
CAPÍTULO III: RESULTADOS	51
NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO	51
1.1 <i>A Natureza Semipública</i>	51
1.2 <i>A Natureza Pública</i>	54

LEGISLAÇÃO: ART. 178º N°2 CP	56
2.1 <i>Suficiência Vs Insuficiência Da Norma Jurídica</i>	57
2.2 <i>Utilidade E Aplicabilidade Prática Da Norma</i>	58
A MITIGAÇÃO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO	59
INFORMAÇÃO PRESTADA À VÍTIMA NO MOMENTO DA DENÚNCIA DO CRIME 61	
3.1 <i>Suficiência Vs Insuficiência Da Informação</i>	62
3.2 <i>Forma De Comunicação Da Informação</i>	63
AS PETIÇÕES PÚBLICAS	64
4.1 <i>Utilidade Das Petições Públicas</i>	64
4.2 <i>Efeito Prático Das Petições Públicas</i>	65
4.3 <i>Criação Das Petições Públicas</i>	65
4.4 <i>Publicitação Das Petições Públicas</i>	66
SUGESTÕES PROPOSTAS	67
DISCUSSÃO DE RESULTADOS	69
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74
ANEXOS	84

ÍNDICE DE GRÁFICOS

<i>GRÁFICO 1: Crimes De Violação Registrados Pela Autoridades Policiais Entre 1993 e 2021</i>	27
<i>GRÁFICO 2: Processo de Crimes De Violação Em Fase De Julgamento Findos Nos Tribunais Judiciais De 1ª Instâncias (1993-2020)</i>	29
<i>GRÁFICO 3: Crimes De Violação Registrados Pelas Autoridades Policiais Vs Os Crimes De Violação Findos Nos Tribunais Judiciais De 1ª Instância (1993-2020)</i>	30

ÍNDICE DE ANEXOS

<i>ANEXO 1: Gráfico Ilustrativo Da Frequência Relativa Que Cada Categoria Regista</i>	<i>84</i>
<i>ANEXO 2: Crimes Assinalados Em Portugal Em 2021</i>	<i>84</i>
<i>ANEXO 3: Análise Das Variações/Diferenças Mais Relevantes Na Criminalidade Violenta e Grave do Ano de 2020</i>	<i>85</i>
<i>ANEXO 4: Análise Das Variações/Diferenças Mais Relevantes Na Criminalidade Violenta e Grave do Ano de 2021</i>	<i>85</i>
<i>ANEXO 5: Participações Dos Crimes De Violação Ocorridos Em Portugal Nos Anos De 2019 E 2020</i>	<i>86</i>
<i>ANEXO 6: Quadro Dos Valores Registados Que Integram A Criminalidade Violenta e Grave.....</i>	<i>87</i>
<i>ANEXO 7: Tipo De Relacionamento Autor/ Vítima.....</i>	<i>87</i>
<i>ANEXO 8: Guião De Entrevistas Semiestruturadas Realizadas A Advogados(as)</i>	<i>88</i>
<i>ANEXO 9: Grelha De Análise De Conteúdo De Entrevistas Semiestruturadas A Advogados(as).....</i>	<i>92</i>

ABREVIATURAS E SIGLAS

- APAV: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
- AR: Assembleia da República
- Art/Arts.: Artigo/ Artigos
- BE: Bloco Esquerda (Partido Político)
- Cfr.: Conferir
- Cit in.: Obra citada em
- Convenção de Istambul: Convenção do Concelho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica
- CP: Código Penal
- CPP: Código de Processo Penal
- CRP: Constituição da República Portuguesa
- CSM: Concelho Superior da Magistratura
- EIGE: Instituto Europeu para a Igualdade de Género
- IL: Iniciativa Liberal (Partido Político)
- MP: Ministério Público
- Nº: Número
- OPC: Órgão de Polícia Criminal
- p/pp: página/ páginas
- PAN: Partidos das Pessoas, Animais e Natureza (Partido Político)
- PSD: Partido Social Democrático (partido Político)
- RASI: Relatório Anual de Segurança Interna
- UE: União Europeia

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado, apresentada no âmbito do Mestrado em Criminologia, teve como especial objetivo explorar a discussão que se tem vindo acentuar nos últimos tempos, nomeadamente no que concerne à natureza dos crimes sexuais de maiores, em específico do crime de violação previsto e punido pelo art.164º do CP.

Os crimes contra as pessoas apresentam uma elevada percentagem face a outros ilícitos penais, integrando a segunda categoria de crimes com maior frequência relativa de Portugal, tendo em conta o Relatório Anual de Segurança Interna de 2021 (RASI)¹. Em Portugal, este tipo de crimes representa cerca de 93,5% dos ilícitos assinalados², tendo em conta os dados oferecidos pelo Relatório das Estatísticas de 2021 da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)³. O crime de violação encontra-se inserido nesta categoria de crimes, no entanto, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2020⁴, este ilícito penal tem diminuído (-26,9%)⁵. Esta tendência de diminuição inverteu-se no ano de 2021, passando este a ter uma incidência de 26,0 %⁶, segundo o RASI de 2021⁷.

Os crimes sexuais (sejam eles cometidos contra menores ou maiores), pela própria violência que acarretam, chocam toda a população, principalmente porque na maioria das vezes são perpetrados por pessoas com graus de parentesco ou laços de afinidade bastante íntimos com as respetivas vítimas. Estes crimes representam, na ótica da Comissão Para a Cidadania e Igualdade de Género (2021), um delito maioritariamente da esfera privada e perpetrados por aqueles que são mais próximos⁸.

O crime de violação é um dos muitos ilícitos penais que integram a categoria dos crimes contra a liberdade sexual dos indivíduos, podendo afirmar-se que a proteção conferida pela normativa imposta pelo Direito Penal Português começou quanto aos crimes contra a liberdade sexual, por ser praticamente nula, uma vez que, eram muito poucas as vítimas que se encontravam salvaguardadas. Numa era denominada pelas afeições sociais e ético-morais a proteção legal oferecida por estas normas não se aplicava a todos os indivíduos da sociedade.

Não obstante os crimes sexuais terem sido devidamente tipificados na lei penal, tal não se compagina com o não aparecimento de contrariedades. Pese embora o sistema tenha evoluído, tipificando

¹ Cfr. ANEXO 1: *Gráfico Ilustrativo da Frequência Relativa Que Cada Categoria Regista.*

² Cfr. ANEXO 2: *Crimes Assinalados Em Portugal Em 2021.*

³ Disponível online à data de 21/06/2022 em https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf.

⁴ Disponível online à data de 03/03/2022 em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d>.

⁵ Cfr. ANEXO 3: *Análise Das Variações/Diferenças Mais Relevantes Na Criminalidade Violenta e Grave do Ano de 2020.*

⁶ Cfr. ANEXO 4: *Análise Das Variações/Diferenças Mais Relevantes Na Criminalidade Violenta e Grave do Ano de 2021.*

⁷ Disponível online à data de 21/07/2021 em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>.

⁸ Cfr. documento da Comissão Para a Cidadania e Igualdade de Género (2021) online, disponível em: http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2021/vg_vs_16.03.2021.pdf.

determinadas condutas como crimes sexuais, há ainda um longo caminho a percorrer, seja na doutrina, seja nos tribunais que aplicam a respetiva lei. O significado do preceito de violência, assim como a sua própria natureza são questões que têm desencadeado muitas ambiguidades, sendo cada vez mais alvo merecedor de atenção e estudo.

Atualmente, o crime de violação assim como muitos outros crimes de cariz sexual, são considerados crimes semipúblicos quanto à sua natureza, o que significa que o procedimento criminal só poderá ser iniciado tendo previamente existido um impulso processual por parte de vítima. De uma forma mais simples, o MP só poderá dar início ao procedimento criminal se assim a vítima o desejar, formulando o seu intuito através da apresentação de queixa (art.113º nº1 CP). Por queixa entende-se o requerimento apresentado (com observância de uma forma escrita e dentro de um determinado prazo prescrito⁹), através do qual o titular do direito exprime a vontade de que se inicie o procedimento penal por um crime cometido contra ele ou contra pessoa com ele relacionado (Figueiredo Dias, 2005). A conversão da violação em crime público quanto à sua natureza significaria a possibilidade do MP desencadear o procedimento criminal sempre que este tome conhecimento da notícia do crime sem que para tal exista a necessidade de apresentação de queixa por parte da vítima.

A natureza jurídica do crime de violação tem sido alvo de atenção pela sociedade portuguesa, na medida em que se vislumbra uma divergência de opiniões face ao presente tema. Se uma parte dos indivíduos que compõem a atual sociedade portuguesa entende que existe uma necessidade de alteração da lei e, conseqüentemente, uma necessidade de modernização do sistema jurídico-penal português convertendo o crime de violação em um crime público, há também quem prese pelo contrário formando-se assim um fosso entre ambas as teses defendidas. É precisamente a possibilidade, ou não, da adoção de uma natureza distinta daquela que se encontra atualmente tipificada para o crime de violação que a presente investigação pretendeu analisar, procurando assim contribuir para uma explicação mais completa e complexa face ao assunto em questão. Para atingir o objetivo proposto - *aceder à perceção de profissionais na área da advocacia face à possibilidade do crime de violação de maiores (crime semipúblico) se converter num crime de natureza pública* - optou-se por recorrer ao uso de metodologias qualitativas, em específico à realização de entrevistas semiestruturadas a uma amostra de 10 advogados e advogadas do distrito do Porto.

A presente dissertação de mestrado divide-se em três grandes capítulos. O *capítulo primeiro* é eminentemente teórico abarcando a parte referente à revisão da literatura acerca do objetivo proposto. No que diz respeito a este capítulo, abordar-se-á a questão dos *Crimes Contra a Liberdade e*

⁹ Cfr. Art.49º e art.115º do CPP.

Autodeterminação Sexual, assim como tudo o que diga respeito ao crime de violação - particularmente a sua *Natureza Jurídico-Processual*; a *Evolução Histórica*; a *Questão Das Cifras Negras* existente neste tipo de ilícito; a *Vitimização Secundária* e por último a *Violação Como Crime Público*.

O *capítulo segundo* irá expor toda a metodologia que foi utilizada ao longo da construção do presente trabalho. Em específico, irá proceder à descrição pormenorizada dos objetivos, gerais e específicos, assim como de todas as questões de investigação que se pretendem ver analisadas nesta investigação. É também neste capítulo que se realizará a caracterização do estudo qualitativo utilizado, assim como a construção do instrumento de trabalho utilizado (guião de entrevistas) e da amostra selecionada com recurso a critérios de inclusão da amostragem. O guião de entrevista, para além dos *ice-breakers* e das *questões finais* é composto por várias dimensões de análise - *Perceção dos(as) Advogados(as) Acerca da Natureza Semipública do Crime de Violação; Compreensão, Tendo Por Base o Ponto de Vista dos(as) Advogados(as), Face à Alteração da Natureza Pública do Crime de Violação; Compreensão da Perceção dos(as) Advogados(as) Acerca do Preceituado Previsto no Art. 178º nº2 CP; Compreensão, Tendo Por Base o Ponto de Vista dos(as) Advogados(as), Face à Adoção de uma Natureza Mitigada no Crime de Violação; Perceção dos(as) Advogados(as) Face à Informação Prestada à Vítima do Crime de Violação Pelos OPCs; Perceção dos(as) Advogados(as) Face à Criação de Petições Públicas Acerca da Conversão da Natureza do Crime De Violação* - tendo em atenção as questões de investigação definidas¹⁰.

Ainda nesta parte da dissertação de mestrado, será pormenorizado o procedimento de análise qualitativa utilizado, mais concretamente a análise de conteúdo efetuada nesta investigação. De modo a obter uma análise pormenorizada e bem concretizada procedeu-se à criação de uma grelha de análise, composta por oito categorias e respetivas subcategorias distintas. As categorias de análise foram previamente criadas atendendo à revisão da literatura concebida, aos objetivos - gerais e específicos - bem como às questões de investigação suscitadas na presente investigação. As categorias da grelha de análise dizem respeito - à *Experiência Profissional*; à *Natureza Semipública do Crime de Violação*; à *Natureza Pública do Crime de Violação*; ao *Art. 178º nº2 CP*; à *Mitigação da Natureza Jurídica do Crime*; à *Informação Prestada à Vítima Pelos OPCs*; às *Petições Públicas* e às *Sugestões Propostas Pelos Participantes* no decurso das entrevistas¹¹.

O *capítulo terceiro* representa a última parte da dissertação de mestrado e será aqui que estarão descritos os resultados obtidos. Para uma melhor compreensão destes, este capítulo terceiro encontra-se dividido em seis subsecções – a *Natureza Jurídica do Crime de Violação*; a *Legislação: art. 178º nº2*

¹⁰ Cfr. ANEXO 8: *Guião De Entrevistas Semiestruturadas Realizadas A Advogados(as)*.

¹¹ Cfr. ANEXO 9: *Grelha De Análise De Conteúdo De Entrevistas Semiestruturadas A Advogados(as)*.

CPP; a Mitigação como Possível Solução; a Informação Prestada à Vítima no Momento da Denúncia do Crime; as Petições Públicas e as Sugestões Propostas, todas elas fazendo uma correspondência direta com a grelha de análise previamente elaborada. Através da análise de conteúdo foi possível constatar que, no que diz respeito à natureza do crime de violação os(as) advogados(as) inquiridos(as) não foram unânimes nas suas percepções, divergindo nesta questão de investigação. Relativamente às demais questões, a opinião destes 10 profissionais manifestou um determinado padrão, alcançando, em determinadas interrogações, a saturação.

Por último, a presente dissertação de mestrado terminará com uma discussão de resultados na qual se tentará dar uma resposta a todas as questões de investigação precedentemente determinadas, assim como eventuais dicas de possíveis investigações futuras inteiramente ligadas ao crime de violação tipificado no art. 164º CP.

CAPÍTULO I: REVISÃO DA LITERATURA

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE E AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

Começar por dizer que, “*o direito à integridade moral e física das pessoas é inviolável*”, assim como antevê a Lei Fundamental Portuguesa, mais concretamente, no art. 25º nº1 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Os crimes sexuais são considerados, face aos demais ilícitos penais previstos no CP, aqueles que mais reações provocam na comunidade, desde logo porque afetam o que as pessoas tem de mais íntimo, ou seja, a liberdade de determinação sexual e de escolha dos parceiros (Aniceto, 2020). Em geral, os crimes em apreço causam grande alarme e repugnância social, mesmo com vítimas adultas e, ainda mais, quando as vítimas são crianças (Ferreira, 2020). Há quem entenda que a “*violação é porventura o crime sociológico mais impressionante do conjunto dos crimes sexuais, não só por ser um dos mais comuns, como também por ser aquele que, ainda hoje, assume maior repercussão social*” (Lopes & Milheiro, 2021, p.89).

Tal como todos os demais ilícitos penais tipificados no atual CP, também os crimes sexuais estão sujeitos a modificações e aditamentos conforme a sociedade se vai modernizando, ganhando assim novos contornos. Para a presente dissertação, importa a análise da evolução do crime de violação, em especial, no que concerne à natureza jurídica do crime, tendo em conta as várias alterações legislativas.

Desde 1995 que o Código Penal Português tem como inspiração a tese de que os crimes sexuais, na sua generalidade, são crimes contra as pessoas, mais concretamente contra a liberdade e autodeterminação sexual (Correia, 2020), afastando-se assim da conceção baseada em sentimentos gerais e moralidade sexual (Figueiredo Dias & Caeiro, cit. in. Correia, 2020). Com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 48/95 de 15 de março, o enquadramento sistemático dos crimes sexuais apoiou esta mudança, passando a tutelar-se, de forma inequívoca a liberdade e autodeterminação sexual da vítima (Ferreira, 2020). Assim sendo, suscitam-se as seguintes questões:

- O que se entende por “liberdade sexual”?
- O que se entende por “autodeterminação sexual”?

Antes mesmo de tentar dar uma resposta às questões anteriores, cumpre afirmar-se que pese embora o crime de violação, assim como todos os outros crimes sexuais, possui uma neutralidade de género face à vítima, é certo que usualmente estes crimes têm atingido, essencialmente, vítimas do género feminino e

crianças, pelo que apesar da neutralidade que estes tipos de crimes tendem assegurar, o crime de violação na atualidade, incontestavelmente, representa uma forma de violência de género¹² (Ferreira, 2020).

A este nível, as opiniões tem divergido muito, porém, a tendência atual passa por afirmar que a liberdade sexual está diretamente relacionada com os adultos, ao passo que a autodeterminação sexual encontra o seu âmbito de aplicação nos menores, sendo certo que nem todos os autores são favoráveis a tal bipartição (Correia, 2020), defendendo a premissa de que os crimes contra a liberdade sexual se aplicam, universalmente e independentemente da idade da vítima¹³ (Correia, 2020).

No que diz respeito à autodeterminação sexual, a ideia fundamental não se compagina com a anterior, ou seja, segundo a ótica de alguns autores, o legislador limitou a liberdade sexual positiva a determinada idade, o que significa que, até certa idade os menores não possuem direito à sua liberdade sexual positiva, pelo que, o que se encontra verdadeiramente em causa é o livre desenvolvimento daqueles na esfera sexual (Figueiredo Dias & Caeiro, cit in. Correia, 2020). De uma forma mais simples, pode afirmar-se que a proteção separada da liberdade e da autodeterminação sexual, não significa que estejamos perante dois bens jurídicos diferentes. Pelo contrário, simboliza apenas que ambas as secções previstas no CP tutelam a liberdade da pessoa na esfera sexual (Figueiredo Dias & Caeiro, cit. in. Correia, 2020), existindo uma proteção amplificada face aos menores, pois neste caso, importa acolher essa liberdade na sua vertente de livre desenvolvimento da vida sexual. Como consequência, são incriminadas na secção II do CP determinadas condutas que quando praticadas por adultos, contra adultos não constituem crime ou, na eventualidade de serem considerados ilícitos penais, são condutas tipificadas de uma forma mais restrita (Figueiredo Dias & Caeiro, cit. in. Correia, 2020). Essencialmente, pretende-se salvaguardar uma vontade individualista, apesar de insuficientemente desenvolvida e apenas parcialmente autónoma dos abusos que sobre ela executa um agente, tirando proveito próprio da imaturidade da vítima jovem para a concretização de ações sexuais bilaterais (Natscheradetz, 1985).

De uma forma mais genérica, pode entender-se que enquanto a liberdade sexual consiste num estado, a autodeterminação sexual materializa-se num caminho pautado (Correia, 2020), não somente pela inexistência de obstáculos ou restrições para o exercício da liberdade, como também pela existência de condições que possibilitam uma livre formação da vontade (Leite, cit. in. Correia, 2020).

¹² Tendo por base o EIGE, pode constatar-se que a violência de género é aquela violência dirigida contra uma pessoa devido ao seu género. Mais ainda, é considerada uma violação dos direitos Humanos com raízes profundas naquilo que toca às desigualdades de género, podendo ser vítimas de violência de género qualquer pessoa, sendo que, essencialmente, a maioria das vítimas deste tipo de violência ocorre contra o género feminino, sejam adultas ou crianças, Cfr. http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2021/vg_vs_16.03.2021.pdf.

¹³ Para tal entendimento serve o exemplo de que, na eventualidade de um menor de treze anos ser vítima de um crime de violação, é aplicável o art.164º CP. Agravado pela aplicação do art. 177º nº6 CP, funcionando a menoridade como agravante da pena, neste caso concreto, do crime de violação. (Vide in Correia, 2020).

A diferença entre os crimes contra a liberdade sexual e os crimes contra a autodeterminação sexual diz respeito “à irrelevância do acordo da vítima, passando a ser crucial a imaturidade desenvolvimental e a sua capacidade de consentimento”¹⁴.

Assim, os crimes contra a liberdade sexual, como é o caso do crime de violação, legalmente tipificados no Livro II (referente à Parte Especial do CP), Título I, Secção I, “*punem comportamentos que atentam contra o direito de cada pessoa a decidir livremente da sua vida e práticas sexuais*” (Carmo, Alberto & Guerra, cit. in. Correia, 2020, p.4), opondo-se aos crimes contra a autodeterminação sexual que representam crimes que

“punem condutas que incidem sobre vítimas que, atendendo à idade, se entendeu não estarem ainda em condições de se autodeterminar sexualmente, pelo que, mesmo na ausência de qualquer meio explicitamente violento, de coação ou fraudulento, serão suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da maturidade e vidas sexuais” (Leite, cit. in. Correia, 2020, p.4).

O crime de violação constitui um núcleo central de proteção da liberdade sexual dos indivíduos (Figueiredo Dias, 2012), deixando este de ser considerado um crime contra os fundamentos ético sexuais da vida social, para passar a ser um ilícito contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima, o que significa passar a proteger a liberdade sexual das vítimas, ao invés do interesse da comunidade em geral (Albuquerque, cit. in. Ferreira, 2020).

O CRIME DE VIOLAÇÃO

1.1 Natureza Jurídico-Processual Do Crime De Violação

A tutela penal respeitante à liberdade e autodeterminação sexual, enquanto bens jurídicos autónomos, assume uma cobertura legal relativamente recente nos ordenamentos jurídico-penais do “espaço judiciário europeu” (Lopes & Milheiro, 2021). A divulgação de diversas situações de crimes de violação e de abusos sexuais entre familiares com um elevado grau de violência e persistência no tempo, tal como outras ocorrências semelhantes, representam motivo de grande perplexidade e revolta em inúmeros países pertencentes à UE (Lopes & Milheiro, 2021).

No que diz respeito aos crimes de cariz sexual pode afirmar-se que o problema fulcral ou fundamental neste domínio assenta no facto de o ato sexual praticado ser quase sempre ou sempre um ato íntimo e praticado na intimidade (Lopes & Milheiro, 2021). “*A sexualidade envolve, porventura, o que de mais íntimo tem o ser humano*” (Lopes & Milheiro, 2021, p.37). Questionar a natureza jurídica do

¹⁴ Cfr. Parecer do Concelho Superior da Magistratura face ao Projeto de Lei nº 250º/XIV/1ª (BE) que *consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos*.

crime de violação é, de certo modo algo muito frágil na medida em que se está a lidar com direitos importantíssimos para as vítimas, isto é, o direito à liberdade e autodeterminação sexual.

O crime de violação, sendo semipúblico, dependerá de apresentação de queixa por parte da vítima, exceto na eventualidade de o mesmo ser praticado contra pessoa menor ou se do crime resultar o suicídio ou morte da vítima. Nestas circunstâncias o crime não está dependente de queixa, na medida em que assume outra natureza- natureza pública.

Tratar-se de um crime público ou semipúblico é algo que terá implicações diretas no procedimento criminal. Regra geral, a existência de um procedimento penal é determinada pelo MP tendo por base o princípio da oficialidade- sempre que o MP tenha conhecimento da notícia do crime terá de investigar oficiosamente o sucedido e, verificando-se indícios suficientes da prática do mesmo está obrigado a deduzir a respetiva acusação¹⁵ (Figueiredo Dias, 2005). O exercício da ação penal por parte do MP é algo tipificado pela lei fundamental portuguesa, precisamente no seu art. 219º nº1 CRP (Silva, 2019). A existência de crimes semipúblicos constitui uma *“limitação ao princípio da oficialidade, na medida em que é necessário que o ofendido ou outras pessoas (artigo 113º do CP) deem conhecimento do facto ao Ministério Público (ou a qualquer outra entidade que tenha obrigação legal de lha transmitir) para que este promova o processo (artigo 49º, nos 1 e 2, do CPP)”* (Antunes, 2021, p.62). Tudo isto é apenas uma limitação na medida em que após a apresentação de queixa por parte do queixoso é da responsabilidade do MP, no momento de encerramento do inquérito, proceder ao seu arquivamento ou deduzir a respetiva acusação¹⁶, sem prejuízo do previsto no art. 116º nº2 CP (Antunes, 2021).

Tal como todos os outros princípios gerais do processo penal, também este tem o dever de se adaptar às intenções político-criminais primárias do sistema, não almejando uma dominância absoluta, antes devendo entrar em concordância prática com outros propósitos e princípios subjacentes ao procedimento penal português (Figueiredo Dias, 2005).

Nos crimes semipúblicos, a máquina judiciária só será acionada se assim for do interesse do queixoso, sendo necessário um impulso processual por parte deste - apresentando a queixa, no prazo de seis meses (*à contrario sensu* do previsto no art. 115º, nº1 CP) e dessa forma levando a notícia do crime ao conhecimento do MP - para que se desencadeie o processo¹⁷. O prazo de seis meses tipificado por lei inicia-se a partir do momento em que o ofendido tenha conhecimento desse facto e do(s) seu(s) autor(es), ou seja, segundo o Acórdão do TRL de 12/12/2015 *“o facto tem de parecer aos olhos do próprio ofendido como um facto que constituiu a prática de um crime”*¹⁸ pelo que só a partir do momento em que a vítima

¹⁵ Cfr art. 48º, art. 53º, art.262º nº2 e art.283º nº1 do CPP.

¹⁶ Cfr. Art. 276 nº1 CPP.

¹⁷ Cfr. Art. 49º do CPP.

¹⁸ Cfr. Acórdão do TRL de 17/12/20015, disponível *online* à data de 24/06/2022.

tenha conhecimento de que está a ser alvo de um crime é que se poderá dar início à contabilização deste referido prazo.

O direito de queixa se extingue pelo decurso do prazo de 6 meses a contar da “*data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz*”¹⁹, tal como anteriormente referido. A par do instituto da extinção do direito de queixa tipificou o legislador o regime da renúncia expressa ou tácita do seu titular^{20 21}.

Ao queixoso é ainda conferida a possibilidade de “*desistência da queixa*” apresentada, desde que a mesma seja efetuada até à publicação da respetiva sentença em 1ª instância e não se verifique a oposição por parte do arguido (Silva, 2019), conforme prevê o art. 116º n.º2 CP e 51º do CPP. Tratando-se de crimes públicos a queixa não é necessária, não estando o decurso do processo penal limitado à vontade da vítima. Assim, salvo em casos excecionais, o MP tem legitimidade para promoção do procedimento criminal relativamente a crimes públicos, sem quaisquer limitações, instaurando o inquérito, deduzindo acusação e sustentando-a em fase de instrução e julgamento, interpondo recursos e promovendo a execução da pena (Silva, 2019).

São inúmeros os motivos de política criminal que determinam a necessidade de apresentação de queixa e/ou acusação particular (em crimes particulares quanto à sua natureza jurídica) para que o procedimento criminal se inicie. Trata-se de razões atinentes “*à gravidade das infrações, umas vezes à natureza dos interesses ofendidos, outras, às consequências para o próprio ofendido da instauração do processo crime, donde pode resultar que a publicidade inerente agrave o dano que o crime causou*” (Silva, 2019, pp.253-254).

Por um lado, a existência de crimes particulares e semipúblicos serve o propósito de evitar que o processo penal (prosseguido contra ou sem a vontade da vítima) possa, em determinadas hipóteses, representar uma enorme intromissão na esfera jurídica das pessoas que entre o ofendido e os demais sujeitos processuais intercedem (Figueiredo Dias, 2005). Por outro lado, funcionará como uma medida de proteção do ofendido do crime. Esta função de proteção da vítima é mais recorrente em crimes que atinjam profundamente valores da intimidade, particularmente, da esfera sexual e familiar das vítimas (Figueiredo Dias, 2005). No entender de Jorge Figueiredo Dias, o ofendido, em princípio, deverá poder decidir “*se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal do desvelamento da sua intimidade e da consequente estigmatização processual*” (Figueiredo Dias, 2005, p.668), sob pena de caso contrário, se frustrarem

¹⁹ Cfr. Art.115º n.º1 CP.

²⁰ Cfr. Art.116º n.º1 CP.

²¹ É importante salientar que a *extinção do direito de queixa* não se assemelha com a *prescrição do procedimento criminal*. O prazo previsto na lei não poderá ser confundido. Tratam-se de prazos que correm paralelamente, mas que são autónomos entre si. Para a *prescrição do procedimento criminal* deve respeitar-se os prazos e normas previstas nos art.118º a 120 do CP.

intenções político-criminais que, em situações destas, se tencionaram atingir com a criminalização (Figueiredo Dias, 2005).

Tratando-se de um crime contra maiores, a violação assume a natureza de ilícito penal semipúblico, necessitando, portanto, de apresentação de queixa no prazo de seis meses por parte da vítima para que o MP inicie e prossiga com o procedimento penal. Sem prejuízo de o art. 178º n.º2 CP admitir que esta entidade possa suprir a falta deste requisito, iniciando o procedimento formal “*no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe*”²².

O artigo suprarreferido atribui uma função subsidiária ao MP. Porém, ainda surge a seguinte dúvida: “o crime de violação deverá ser um crime público ou semipúblico?”. Pedro Caeiro, 2019 entende que é necessário ter em conta a Convenção de Istambul. Partindo do art. 55º deste diploma, é possível constatar que o Estado fica incumbido de assegurar que o processo de investigação e de acusação do crime de violação, entre outros, não dependa inteiramente da denúncia ou apresentação de queixa por parte da vítima e, de igual modo, todo o procedimento criminal possa prosseguir mesmo que se verifique a desistência da queixa por parte desta²³.

A fim de dar cumprimento ao previsto em legislação internacional o legislador português introduziu o art. 178º n.º2 CP, obtendo-se um equilíbrio razoável entre o respeito pela vontade e decisão da vítima - de apresentação ou não de queixa - (Caeiro, 2019) e o controlo por parte do Estado em assegurar o procedimento criminal nas situações em que, no entender do MP, tal seja melhor para garantir a proteção do interesse da vítima (Caeiro, 2019). Ilustração disto mesmo, é o caso de a vítima não apresentar queixa por coação sobre ela exercida ou até por risco acrescido de novas vitimizações (Caeiro, 2019). Com a introdução desta norma em 2015 o legislador garantiu que a vítima nunca tem poder absoluto para impedir o início do procedimento criminal pelo crime de violação (Caeiro, 2019), adequando assim o direito interno à Convenção de Istambul.

Assente nos objetivos previstos neste diploma internacional, pode constatar-se que a conversão do crime de violação num ilícito de natureza pública não é pretendida pela legislação internacional (Caeiro, 2019), caso contrário a Convenção de Istambul, especialmente o art. 55º teria sido formulado nesse sentido. Ademais, a conversão em natureza pública criará casos de vitimização secundária, desnecessários, impondo à vítima a obrigatoriedade de participação num procedimento formal que esta não deseja (Caeiro, 2019).

²² Cfr. Art. 178º n.º2 do CP.

²³ Cfr. Art. 55º n.º1 da Convenção de Istambul.

A criação do art. 178 n.º 2 CP originou a possibilidade de adoção de uma conceção híbrida ou mitigada quanto à natureza jurídica da violação. No entendimento do Concelho Superior da Magistratura nos vários pareceres que acompanham os últimos Projetos de Lei elaborados no âmbito dos crimes sexuais²⁴ defendem a premissa de que a mitigação do crime de violação é inadmissível, devendo o crime permanecer como semipúblico e revogar-se a regra tipificada no art. 178º n.º 2 CP. A referida entidade fundamenta a sua posição expressando que

“se é certo quem, esta alteração pode, por um lado, contribuir para diminuir, de forma sensível, as estatísticas dos crimes contra a liberdade sexual, por outro lado, pode acarretar, para o ofendido, consequências ainda mais perniciosas do que aquelas que são decorrentes do cometimento do crime. A liberdade (sexual) pretendida tutelar fica, em face desta alteração e, nos aludidos casos em que o ofendido não pretende procedimento criminal, nas mãos de outrem que não a própria vítima”²⁵.

No mesmo entendimento que os vários pareceres destes Projetos de Lei, assentam os pareceres da Ordem dos Advogados que também acompanham estes vários Projetos de Lei e que poderão ser visualizados no respetivo site do Parlamento.

Por oposição a todos estes pareceres subsistem os pareceres do Concelho Superior do MP que também eles se encontram anexados aos respetivos Projetos de Lei aqui enumerados. Segundos estes a possibilidade de adoção de uma natureza híbrida para ilícitos penais desta natureza é uma solução *“equilibrada com vista a salvaguardar os concretos interesses da vítima e o interesse da perseguição penal de facto”²⁶*, permitindo o respeito pelos compromissos assumidos nos art. 27º e 55º da Convenção de Istambul, defendendo até que *“a natureza híbrida poderá ser, eventualmente, alargada a outros ilícitos criminais contra a liberdade sexual”*. A adoção de uma mitigação quanto à natureza jurídica do crime de violação fará com que este crime não fique por investigar, salvo se o interesse da vítima for manifestamente oposto²⁷.

O art.55º n.º 1 da Convenção de Istambul confere a possibilidade (não a obrigatoriedade) do procedimento criminal ter continuidade após a desistência da queixa por parte da vítima, sempre que esta a tenha apresentado (Caeiro, 2019). Com efeito, parece necessário prever que o MP possa prosseguir com

²⁴ Projeto de lei n.º 250/XIV/1ª (BE); Projeto de lei n.º 701/XIV/2ª (IL); Projeto de lei n.º 702/ XIV/2ª (da deputada Cristiana Rodrigues); Projeto de lei n.º 771/XIV/2ª (PAN) e Projeto de lei n.º 772/XIV/2ª (da deputada Joacine Katar Moreira).

²⁵ Cfr. Parecer do Concelho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Lei n.º 250º/XIV/1ª (BE) *Que Consagra Os Crimes De Violação, De Coação Sexual E De Abuso Sexual De Pessoa Incapaz De Resistência Como Crimes Públicos*.

²⁶ Cfr. Parecer do Concelho Superior do Ministério Público sobre o Projeto de Lei n.º 772/XIV/2ª (da deputada Joacine Katar Moreira) que *procede a uma alteração ao Código Penal, atribuindo a natureza de crimes público aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)*.

²⁷ Cfr. Parecer do Concelho Superior do Ministério Público sobre o Projeto de Lei n.º 250/XIV/1ª (BE) *que consagra os crimes de violação, de coação e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos*.

o processo, mesmo que a vítima tenha optado pela desistência da queixa, sempre que se verifique o pressuposto - “*o interesse da vítima*” - contido no art. 178º nº2 CPP (Cairo, 2019). Porém, a lei processual penal portuguesa ainda não comporta tal solução. Parece que, na eventualidade de se cumprir o preceito do art. 178º nº2 CP e o MP iniciar o procedimento criminal sem que a vítima tenha apresentado queixa, o direito à desistência da mesma fica precludido. Tal como mencionado anteriormente e segundo a percepção de Pedro Cairo (2019), a Convenção de Istambul não pretendia a conversão do crime de violação num crime de natureza pública, caso contrário teria legislado nesse sentido. O mesmo se pode constatar acerca da adoção de uma possível solução mitigada.

Em jeito de conclusão, é de ressaltar o “fosso” que aparenta existir entre os juristas e a população portuguesa em geral face a este assunto. Segundo o que se tem observado, a opinião dos profissionais de Direito tem vindo a gerar algumas discussões na população face à não alteração da natureza jurídica do crime de violação. De modo a conseguir perceber a divergência de percepções e tendo em conta o tempo limitado para a realização da dissertação de mestrado, esta tese foca-se na percepção dos(as) advogados(as), enquanto indivíduos que trabalham na “linha da frente” e se relacionam com pessoas que passaram por estas situações traumáticas, sejam elas vítimas ou ofensores.

1.2 Evolução Histórica À Luz Do Bem Jurídico

À medida que o tempo foi passando o tratamento dogmático da criminalidade sexual tem sido extraordinariamente mutante (Lopes & Milheiro, 2021). “*Desde os crimes contra os costumes aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual vai a distância não só de um século, mas, sobretudo, o percurso da incompreensibilidade da importância da sexualidade na vida social*” (Lopes & Milheiro, 2021, p.25).

Ao longo dos últimos 20 anos, em Portugal, pode afirmar-se que a estrutura normativa que está encarregue de estabelecer o catálogo de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual sofreu algumas alterações, concretamente seis, sendo que duas delas foram absolutamente estruturais (Lopes & Milheiro, 2021).

O primeiro CP remonta ao ano de 1852, começando por reunir um conjunto de crimes que até à data se encontravam disseminados por vários documentos legais. Foi o que sucedeu com inúmeros ilícitos penais, incluindo o de “violação” que até 1852 era um crime com consagração legal nas Ordenações Afonsinas, assim como em algumas outras leis avulsas de pendor religioso (Norte, 2020).

De uma forma mais pormenorizada, o crime de violação, em 1852, encontrava-se previsto e punido pelo art. 394º CP, estipulando que:

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

“aquele, que tiver copula ilícita com uma mulher, posto que não seja menor, nem honesta, contra sua vontade, por meios de violência, ou por meios fraudulentos, tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime, será degradado por toda a vida pelo crime de violação”²⁸.

Não obstante ser no ano de 1852, já nessa altura o legislador se encarregou de utilizar o termo de “vontade”, no crime de violação para esclarecer que, para que existisse uma consagração do crime de violação era necessário o preenchimento de alguns requisitos. Nesta primeira fase do Direito Penal, a existência do crime de violação ocorreria sempre que por parte da vítima se verificasse uma vontade contrária à realização do ato sexual (Norte, 2020). Contudo, a vontade ou, de forma mais correta, a falta da mesma por parte da ofendida, não era um requisito isolado, o que significava que para que se efetivasse uma intervenção penal *“teria de existir uma reação meio/fim, o que implicava que a conduta típica se traduzisse num ato de violência, fraude ou inabilitação da vítima imediatamente dirigido à prática, ativa ou passiva, de um ato de cópula”* (Norte, 2020, p.12).

Entre os anos de 1884 a 1886, foram imensas as revisões que se verificaram face ao CP de 1852, acabando por, em 1886, ser alvo de uma reforma estrutural, originando a completa revogação do CP que até à data se encontrava em vigor, surgindo assim um novo CP. Este CP de 1886 foi uma inovação, trazendo novidades não só para o crime de violação, mas também para outros crimes de cariz sexual. Reflexo de tal alteração foi uma inserção sistemática do crime de violação no próprio CP, assim como uma reforma total ao corpo da norma incriminadora (Norte, 2020), passando a consagrar-se no art. 393º CP que,

“aquele que tiver cópula ilícita com qualquer mulher, contra a sua vontade, por meio de violência física, de veemente intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a mulher privada do uso da razão, ou dos seus sentidos, comete o crime de violação, e terá a pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou em alternativa, a de prisão maior temporária”²⁹.

Pese embora o CP de 1852 tenha sido alvo de uma reforma total, inclusive uma reforma estrutural, pode constatar-se que a necessidade de se fazer prova da forte resistência por parte da ofendida manteve-se, não bastando apenas uma oposição da vítima nos primeiros momentos do ato de violação (Norte, 2020).

Nesta época, o crime de violação estava consagrado, no que diz respeito ao bem jurídico, nos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida em sociedade.

²⁸ Cfr Código Penal de 1852, versão *online*, à data de 05/03/2022, disponível em: <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf>.

²⁹ Cfr Código Penal de 1886, versão *online*, à data de 05/03/2022, disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

A ideologia presente em 1886 estendeu-se até aos fins do século XX, altura em que a sociedade portuguesa começou a sentir uma mudança, mudança essa muito em prol da emancipação da mulher, guiando assim o início dos trabalhos para a elaboração de um novo CP (Norte, 2020). A elaboração de um novo CP (em 1982) foca-se na proteção de interesses socialmente relevantes, não pretendendo impor qualquer conceção moral em sentido estrito (Figueiredo Dias, cit. in Norte, 2020).

Nesta nova versão do CP, o crime de violação passou a estar previsto e punido no Título III (referente aos crimes contravalores e interesses da vida em sociedade), Capítulo I (dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida em sociedade), Secção II, que retrata os crimes sexuais, mais especificamente, previsto no art. 201º, cuja redação estabelecia que:

“1- Quem tiver cópula com mulher, por meio de violência, grave ameaça ou, depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir ou ainda, pelos mesmos meios, a constranger a ter cópula com terceiro será punido com prisão de 2 a 8 anos”³⁰,

aparecendo, pela primeira vez, alguns preceitos importantes, nomeadamente, o de “grave ameaça” e o de “impossibilidade de reagir”.

Contrariamente ao que se verificou em anos anteriores, só em 1982, com a entrada em vigor do novo CP é que o crime de violação passou a integrar os crimes de cariz sexual.

Com o decurso dos anos 90, juntamente com o surgimento dos pensamentos progressistas de inúmeros autores, tais como Jorge Figueiredo Dias e Karl Natscheradetz, e com a consciencialização da comunidade jurídica portuguesa das alterações sociais e legislativas que se fizeram sentir e foram observadas nos demais países da Europa, emergiu a necessidade de uma nova reforma ao CP (Norte, 2020). Foram sucessivas as alterações realizadas ao CP, com o intuito de remover o pendor moralista existente até à data, dando assim lugar a um novo entendimento aos crimes de ordem sexual, cujos bens jurídicos protegidos seriam a liberdade e a autodeterminação sexual (Norte, 2020), ao invés dos fundamentos ético-sociais da vida em sociedade.

De todas as alterações legislativas o Decreto-Lei nº 48/95 de 15 de março foi aquele que mais transformou o enquadramento dos crimes sexuais (Ferreira, 2020). O referido diploma alterou significativamente o regime vigente em 1982, estruturando toda a criminalidade sexual de uma forma moderna, autonomizando a liberdade e autodeterminação sexual como um único bem jurídico a preservar (Lopes & Milheiro, 2021). Pode afirmar-se que este foi considerado um grande momento de viragem no que diz respeito à criminalidade sexual (Lopes & Milheiro, 2021), visto que a partir da entrada em vigor deste diploma o bem jurídico tutelado passou a ser, exclusivamente, a liberdade e a autodeterminação

³⁰ Cfr Código Penal de 1982, versão *online*, à data de 05/03/2022, disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/400-1982-319744>.

sexual dos indivíduos. Neste ano o CP reformou os crimes sexuais, transformando-os em verdadeiros crimes contra as pessoas (liberdade e autodeterminação sexual), tendo o regime sido modificado, sucessivamente, em cinco ocasiões - duas das quais em 2015 (Caeiro, 2019).

O crime de violação passou a ter como bem jurídico protegido a liberdade sexual da mulher, ao invés da moralidade e da honra da mesma (Moreira, 2016), mantendo, contudo, a característica do crime de violação ser cometido, através de coação, contra uma mulher para realização de cópula (Figueiredo Dias, 2012).

Com efeito, a partir de 1995, todos os ilícitos criminais de cariz sexual passaram a constar no Título I (referente aos crimes contra as pessoas), tratando-se de um novo título e, inevitavelmente, de um novo capítulo também, estando agora previsto no Capítulo V (dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual). De forma mais estrutural, o legislador da época decidiu criar uma subcategoria dentro do Capítulo V, inserindo o crime de violação na Secção I (respeitante aos crimes contra a liberdade sexual), onde ainda hoje se encontra. Em tal época previa o art. 164º do CP que,

“1- Quem tiver cópula com mulher, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”³¹.

Com a referida revisão do CP de 1995, alterou-se o padrão em relação aos crimes sexuais, “abandonando-se a tutela dos sentimentos coletivos da moral sexual dominante, passando assim a salvaguardar-se a liberdade sexual do indivíduo”³², ao invés do que até então era salvaguardado, passando a considerar-se “unicamente legítima a incriminação de condutas de foro sexual se e na medida em que atentem contra um específico bem jurídico eminente pessoal, correspondente à liberdade de expressão sexual”³³. À data, não só se alterou o bem jurídico em causa, como também a circunstância deste crime se inserir nos crimes contra as pessoas, ao invés dos crimes contra a vida em sociedade.

Em 1998, foi introduzida uma nova alteração ao CP de 1995. Esta alteração do diploma consistiu, essencialmente, em um alargamento da área da tutela típica do crime de violação, equiparando-se o coito oral à cópula e ao coito anal (aditando o art. 164º do CP, acrescentando-lhe o nº2) e reconhecendo também a autoria do tipo de ilícito penal da violação de forma unitária, ou seja, sem aceção ao género (Figueiredo

³¹ Cfr. Código Penal de 1995.

³² Cfr. Parecer do Concelho Superior da Magistratura face ao Projeto de Lei nº 250º/XIV/1ª (BE) que consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos, versão *online*, disponível à data de 07/03/2022.

³³ Cfr. Parecer do Concelho Superior da Magistratura face ao Projeto de Lei nº 250º/XIV/1ª (BE) que consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos, versão *online*, disponível à data de 07/03/2022.

Dias, 2012)³⁴. Com a Lei nº 65º/98 de 2 de setembro realizou-se também uma adaptação do CP às políticas adotadas no âmbito da UE, criminalizando condutas que até à altura não se encontravam consagradas no CP (Lopes & Milheiro, 2021).

Por sua vez em 2001, com a entrada em vigor da Lei nº 99/2001 de 25 de agosto verificou-se um reforço da criminalização de atos sexuais envolvendo menores, essencialmente na atuação e utilização de menores em material pornográfico.

Em 2007, o crime de violação voltou a ser alvo de uma alteração³⁵, modificando o art. 164º nº1 do CP, que passou a equiparar a introdução de objetos e partes do corpo à penetração vaginal ou anal (Norte, 2020). Verificou-se assim uma mudança significativa em quase todos os tipos legais de crimes sexuais tipificados no CP, mantendo-se, no entanto, o perfil definido em 1995 (Lopes & Milheiro, 2021), alterando aspetos que não a natureza jurídica do crime. Desde o CP de 1982 até à data, quanto à sua natureza, o crime de violação foi sempre considerado um ilícito penal semipúblico.

A reforma legislativa de 2015 é originária de duas leis que entraram em vigor nessa altura, nomeadamente a Lei nº 83/2015 de 5 de agosto que alterou os crimes de violação, de coação sexual e de importunação sexual, dando cumprimento ao disposto na Convenção de Istambul, e a Lei nº 103/2015 de 24 de agosto, que alterou os crimes contra a autodeterminação sexual e estabeleceu o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor (Lopes & Milheiro, 2021).

Com a entrada em vigor da lei nº 83/2015 de 5 de agosto agravou-se substancialmente a moldura penal abstrata da pena de prisão do crime de violação, passando esta a estar fixada entre um a seis anos³⁶, quando anteriormente era até três anos (Lopes & Milheiro, 2021). Também se passou a prever, relativamente aos crimes previstos nos art. 163º e 164º do CP a possibilidade de, dependendo o crime de queixa, o MP poder dar início ao procedimento criminal no prazo de seis meses³⁷. Esta situação não admite uma alteração à natureza semipública do crime (em especial, do crime de violação), como é obvio pela manutenção do art. 178º nº1 do CP (Lopes & Milheiro, 2021). Esta norma representa uma alteração legislativa que, em termos de aplicação na lei do tempo se revela mais desfavorável ao ofensor, o que implica chamar à colação o princípio da aplicação da lei mais favorável no tempo (Lopes & Milheiro, 2021).

³⁴ A referida alteração fundou-se na Lei nº 65/98 de 2 de setembro.

³⁵ Movida pela entrada em vigor da Lei nº 59/2007 de 4 de setembro.

³⁶ O agravamento da pena máxima de prisão para seis anos operada por esta lei tornou inaplicável o mecanismo da suspensão provisória do processo no que diz respeito a vítimas maiores de idade, o que era possível na redação anterior do CP. Relativamente a vítimas menores a possibilidade de adoção de tal instituto mantém-se (Lopes & Milheiro, 2021). A permanência do art. 178º nº4 do CP e do art. 28º nº8 do CPP constata a não admissibilidade da suspensão provisória do processo quando o mesmo tiver sido iniciado pelo MP no interesse da vítima (Antunes, 2021).

³⁷ Cfr. Art. 178º nº2 do CP.

Aquando da entrada em vigor da lei nº 83/2015 de 5 de agosto o legislador português adaptou os tipos legais do crime de coação sexual e de violação à legislação internacional, de modo que a conduta típica não exigisse, obrigatoriamente, a violência ou a ameaça grave (Caeiro, 2019). Mais ainda, aditou os artigos 163º e 164º do CP com o respetivo nº³⁸, passando a incriminar o constrangimento do ato sexual concretizado por quaisquer outros meios, punindo-o com uma moldura penal abstrata menos severa face aquela que se encontrava em vigor³⁹ (Caeiro, 2019). A título de exemplo, podemos observar as situações de ameaça não considerada grave, mas suficiente para restringir a vontade da vítima (Caeiro, 2019).

Ainda sobre a lei nº 83/2015, foi com o surgimento deste diploma que se alterou o CP, passando a conter no art. 178º nº2 a possibilidade do MP iniciar o procedimento criminal, no caso de crime de violação, sem que para tal a vítima tenha apresentado queixa, tal como referido anteriormente.

Sucedeu em 2019 a Lei nº 101/2019 de 6 de setembro, modificando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada, aditando condições agravantes novas aos crimes sexuais (Lopes & Milheiro, 2021). A referida alteração legislativa teve como intuito a ampliação da tutela da vítima, bem como o cumprimento das obrigações internacionais advenientes da Convenção de Istambul (Lopes & Milheiro, 2021). Com a referida alteração ficam estatuídas como agravantes as demais situações em que a pessoa ofendida seja alguém particularmente vulnerável (seja em razão da idade, doença, gravidez ou deficiência), ou com um determinado grau de proximidade, ou seja, quando o crime é executado na presença de menor de 16 anos e com 14 anos ou mais de idade ou na presença de menor de 14 anos (Lopes & Milheiro, 2021). Com a referida alteração legislativa evidenciou-se de forma plena a vontade do legislador em atribuir ao não consentimento por parte da vítima o papel de elemento-chave no crime de violação, assim como no crime de coação sexual (Lopes & Milheiro, 2021).

Em 2020 entrou em vigor a Lei nº 20/2020 cujo objetivo assentou no aumento da aplicabilidade da norma relativamente a ocorrências cometidas em território estrangeiro, quando a vítima seja menor, alterando assim o respetivo art. 5º do CP (Lopes & Milheiro, 2021).

A sociedade encontra-se em constante mutação, o que significa que as alterações legislativas acontecem e são absolutamente necessárias, adaptando-se à realidade. Na tentativa de adaptação do CP à sociedade para a qual foi projetado em nenhuma destas alterações se modificou a natureza semipública do

³⁸ “*Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a:*

a) *A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou*

b) *A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;*

é punido com pena de prisão de três a dez anos”. Cfr. art. 164º nº2 CP.

³⁹ Com a lei nº 59/2007 em vigor a moldura penal abstrata prevista para situações que preenchessem a norma incriminadora do art. 164º nº2 CP assentava na de “*pena de prisão até três anos*”. Cfr. art. 164º nº2 CP de 2007.

crime de violação. Observamos a alteração do bem jurídico protegido, passando atualmente a ser preservada a liberdade sexual da pessoa, contudo, o crime mantém a sua natureza semipública.

Na ótica de Jorge Figueiredo Dias “*deve reconhecer-se que, nos últimos tempos, se verificou uma sensível e generalizada alteração das concepções comunitárias sobre a dignidade penal dos factos contra a liberdade e autodeterminação sexual, no sentido da sua maximização*” (Figueiredo Dias, 2012, p.710).

Em jeito de síntese, é consensual a ideia de que o CP, relativamente a crimes mais emblemáticos, como sucede com o crime de violação e seus semelhantes, não deve ser alvo de constantes mutações sob pena de se tornar num “processo legislativo em curso” (Caeiro, 2019). Tratando-se de crimes com tamanha sensibilidade não é possível legislar por tentativa erro (Caeiro, 2019). Mudanças com uma imensa relevância necessitam de verdadeiros pactos de regime, não podendo ficar dependentes de “*maiorias conjunturais, que se fazem e desfazem em menos de uma legislatura, para satisfação deste ou daquele grupo de interesses*” (Caeiro, 2019, p.635).

A vontade dos cidadãos é a de que o Parlamento leve o tempo necessário para estudar adequadamente cada assunto e a sua necessidade de modificação legislativa e só depois proceda em conformidade, de um modo que se deseje tendencialmente definitivo (Caeiro, 2019), até que uma nova alteração substancial dos deveres internacionais/ europeus do Estado ou da realidade exijam uma nova intervenção (Caeiro, 2019).

1.3 As Cifras Negras Do Crime De Violação Em Portugal

Ao longo dos últimos anos muito tem sido pesquisado e escrito sobre a natureza, a extensão e as razões do crime não declarado. As estatísticas oficiais do crime possuem uma reputação infame quando se trata de refletir a verdadeira natureza e extensão do crime (Bartol & Bartol, 2011, Newham, et al., 2012, cit. in. Doorewaard, 2014). Entre todas essas razões, está a questão do crime cometido não ser denunciado (Doorewaard, 2014), fazendo com que os crimes cometidos e não relatados passem despercebidos, não sendo contestados e os infratores permaneçam sem nunca serem identificados (Doorewaard, 2014).

O termo “*dark figures*” ou “cifras negras” é usado para descrever a lacuna existente entre a verdadeira extensão do crime e os crimes conhecidos pela polícia (Mosher, Mieth & Philips, 2002, cit. in. Doorewaard, 2014). As cifras negras representam os crimes “ocultos”, sendo consideradas as genitoras de todas as outras cifras, referindo-se aos delitos acontecidos que não chegaram ao conhecimento policial e aqueles que apesar de chegarem ao conhecimento das autoridades competentes não são solucionados ou punidos (Guimarães, 2019).

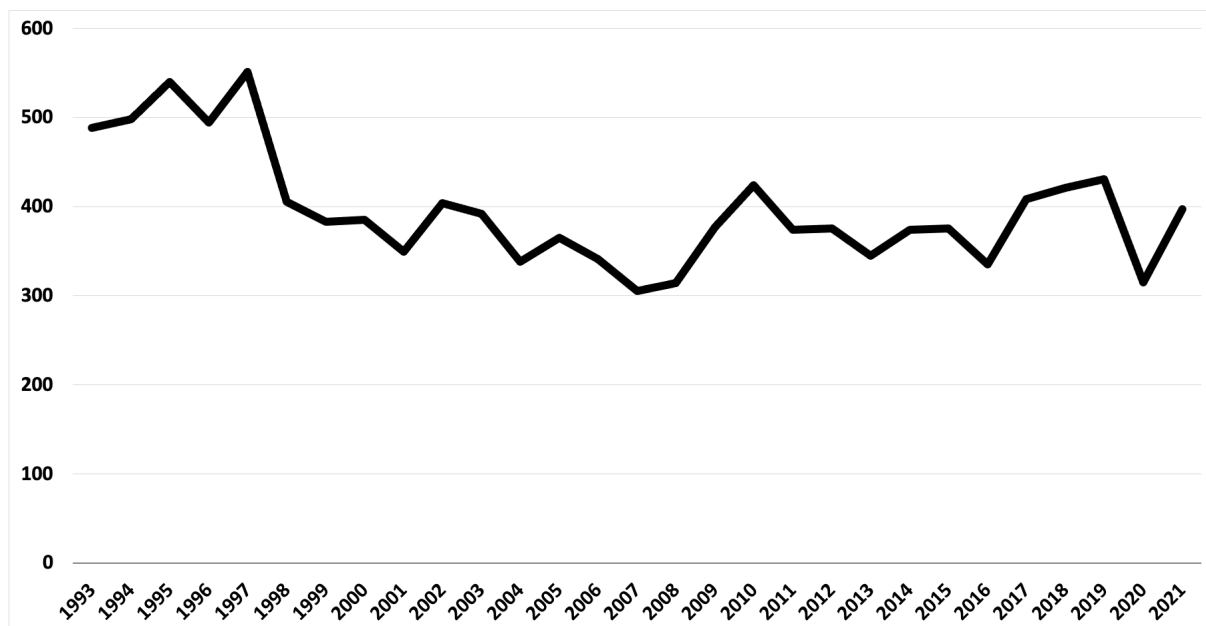
Tendo por base os dados fornecidos pelo Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça relativamente ao crime de violação, pode constatar-se que este ilícito penal tem diminuído ao longo dos anos, uma vez que chegam ao conhecimento das autoridades policiais cada vez menos denúncias da

prática do crime de violação⁴⁰, podendo isto revelar um aumento do número de cifras negras face ao ilícito penal em causa ou então uma diminuição dos casos reais.

Vislumbrando o *GRÁFICO 1* que remete para o número de “*Crimes De Violação Registados Pelas Autoridades Policiais Entre 1993 e 2021*”⁴¹, urge afirmar que os números de crime de violação reportados às autoridades policiais portuguesas eram substancialmente mais elevados nos primeiros anos explícitos neste gráfico face aos anos subseqüentes, verificando-se uma tendência de diminuição. Não obstante a verificação desta tendência, é certo que a descida do número de crimes de violação registados pelas autoridades policiais não é de tal forma significativa.

Entre os anos de 1993 e 2021 foram-se verificando alguns picos, nomeadamente em 1995, em 1997 (onde atingiu o maior número de casos de crime de violação registado pelas autoridades policiais), em 2010 e em 2019. Verificando-se a existência de um pico, conseqüentemente teremos um decréscimo acentuado dos números que, no que toca ao crime de violação, registado pelas autoridades policiais, estes decréscimos surgiram nos anos de 1996, 1998, 2011 e 2020.

GRÁFICO 1: Crimes De Violação Registados Pela Autoridades Policiais Entre 1993 e 2021



Enfocando no *GRÁFICO 2*, respeitante aos “*Processos De Crime De Violação Em Fase De Julgamento Findos Nos Tribunais De 1ª Instância (1993 Até 2020)*”, tendo por suporte os dados obtidos igualmente no Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça é possível antever que os números de

⁴⁰ As estatísticas oficiais funcionam como fundamento da política criminal e da doutrina da segurança pública, podendo sofrer alterações quando “*são oficialmente divulgadas na medida em que há uma quantia significativa de delitos não comunicados ao Poder Público ou mesmo quando os dados são manipulados pelo próprio Estado*” (Guimarães, 2019).

⁴¹ O gráfico referido foi devidamente construído com os dados obtidos à data de 30/06/2022. Os dados encontram-se disponíveis online em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_registados_autoridades_policiais.aspx

crimes de violação em fase de julgamento findos nos tribunais de 1ª instância tem sofrido um aumento, embora que também (tal como no gráfico anterior) não seja um aumento significativo⁴².

Nos primeiros três anos, não houve registo de processos findos nos tribunais por crime de violação⁴³, tendo sido concluídos no ano de 1996, o primeiro em que há registos, 140 processos, como se pode visualizar no gráfico seguinte⁴⁴. Nos anos subsequentes também se verificaram outros picos, nomeadamente no ano de 1998, 2005, 2007, 2012, 2017 e 2019.

Tal como referido para o gráfico anterior, também aqui não se visiona padrão diferente. Após o pico existe sempre um decréscimo, tal como se pode observar nos em 1997, 1999, 2006, 2013, 2018 e 2020.

No que concerne aos anos de 2019 e 2020, em ambos os gráficos, a tendência é de decréscimo, porém tal diminuição pode dever-se à situação epidemiológica que se fez sentir em Portugal, assim como no mundo inteiro. O ano de 2019 e 2020 ficou marcado pela propagação da infeção SARS-COV2 (COVID-19), originando a diminuição das denúncias feitas pelas vítimas de violação, tal como se pode visualizar no ANEXO 5, referente às *Participações Dos Crimes de Violação Ocorridos Em Portugal Nos Anos De 2019 e 2020*, retirado do RASI de 2020⁴⁵. Em 2021, a tendência dos últimos dois anos não se manteve, existindo um aumento do número de participações do crime de violação, pese embora se trate de um aumento circunstancial. Segundo o RASI de 2021, as vítimas de violação participaram mais o crime face ao ano civil anterior⁴⁶.

⁴² Os dados estatísticos referentes ao ano de 2021 não se encontram no respetivo gráfico (tal como se verifica no *GRÁFICO 1*), uma vez que só serão divulgados no final do próximo mês de outubro, de acordo com o calendário de divulgação de resultados das Estatísticas Oficiais da Justiça. Cfr, calendário, disponível *online*, à data de 06/07/2022 em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Calendario.aspx>.

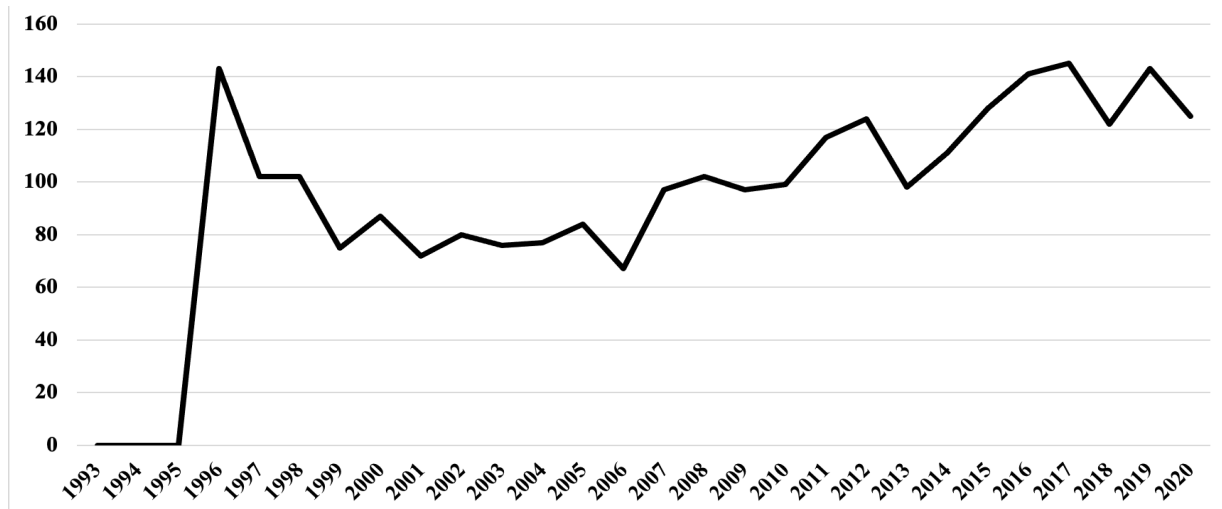
⁴³ Note-se que, nos anos de 1993, 1994 e 1995 não existem dados acerca dos processos de crime de violação em fase de julgamento findos nos tribunais de 1ª instância devido ao facto de, nesta altura o enquadramento dos crimes sexuais no CP ser feito nos crimes contra a vida em sociedade. Face ao exposto, de modo a consultar os dados estatísticos pretendidos para os anos enunciados anteriormente dever-se-á consultar, na mesma plataforma de estatísticas, os processos-crime por crime de violação enquadrados nos crimes contra a vida em sociedade.

⁴⁴ O gráfico referido foi devidamente construído com os dados obtidos à data de 30/03/2022. Os dados encontram-se disponíveis *online* em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Processos-crime-em-fase-de-julgamento-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>.

⁴⁵ Cfr. *ANEXO 5: Participações Dos Crime De Violação Ocorridos Em Portugal Nos Anos De 2019 E 2020*.

⁴⁶ Cfr. *ANEXO 6: Quadro Dos Valores Registados Que Integram A Criminalidade Violenta e Grave*.

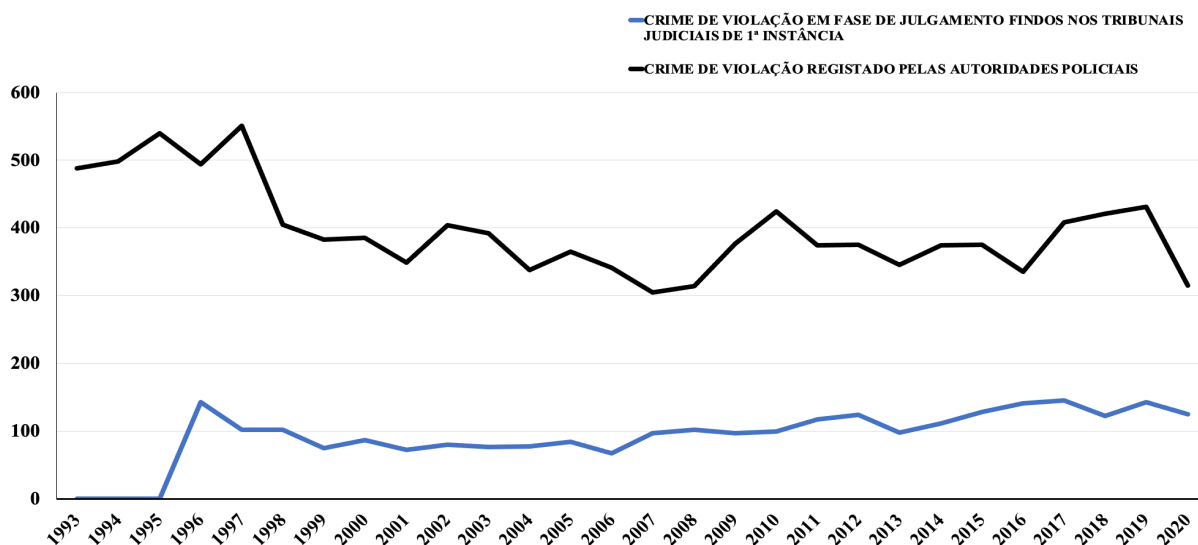
GRÁFICO 2: Processos de Crimes De Violação Em Fase De Julgamento Findos Nos Tribunais Judiciais De 1ª Instâncias (1993-2020)



Chegados a este ponto, cumpre afirmar-se que no crime de violação é notável a discrepância existente entre a criminalidade conhecida pelas autoridades policiais face aquela que efetivamente é julgada e finda nos tribunais de 1ª instância (poderá isto ser uma exemplificação do efeito funil que na criminologia é alvo de estudo e de grande atenção).

De forma a constatar melhor a discrepância existente atente-se no *GRÁFICO 3*. Aqui pode ser observado com clareza o fosso presente entre as duas realidades, pese embora nos últimos anos a disparidade entre os crimes de violação denunciados às autoridades policiais competentes e aqueles que efetivamente são findos nos tribunais de primeira instância tenha vindo a diminuir. Esta ocorrência poderá estar relacionada com a diminuição das denúncias do crime de violação por parte das vítimas, comparativamente ao trabalho que tem vindo a ser desenvolvido pelas Autoridades policiais e MP.

GRÁFICO 3: Crimes De Violação Registrados Pelas Autoridades Policiais Vs Os Crimes De Violação Findos Nos Tribunais Judiciais De 1ª Instância (1993-2020)



Os três gráficos antecedentes foram construídos com base em dados oficiais e por isso remontam à criminalidade conhecida pelas autoridades policiais. Sabendo-se da desarmonia entre a criminalidade real e a criminalidade conhecida - cifras negras - pode afirmar-se que a relutância da população em denunciar um determinado crime advém de inúmeras razões e motivos (Doorewaard, 2014). A denúncia por parte das vítimas ou falta dela às autoridades competentes está inteiramente ligada ao tipo de crime cometido. Crimes em que se verifica um relacionamento íntimo, como sucede nos crimes de violação, continuam a ter uma dificuldade acrescida no que concerne à denúncia, existindo uma forte tendência para serem denunciados somente após a ocorrência de inúmeros incidentes violentos (Baptista et al., 2018). Em situações de criminalidade sexual não é apenas o corpo e a integridade física da vítima que é objeto de um ato violento, é também afetado o caráter de cada uma (Lopes & Milheiro, 2021). Há quem entenda que “*o questionamento sobre a sua vida íntima é particularmente humilhante e frequentemente visto como uma segunda agressão*” (Rénaud, 1998, cit.in. Lopes & Milheiro, 2021, p.46).

Sendo este considerado um crime de género, em particular contra o género feminino assume-se que as mulheres têm medo de denunciar um crime de cariz sexual devido à vergonha ou pelo facto do atendimento prestado por parte das entidades que recebem a denúncia não ser o mais ajustado (Guimarães, 2019). Há quem defenda que os baixos níveis de denúncia dos crimes de natureza sexual, incluindo o crime de violação deve-se a um comportamento persistente que limita a vítima - o silêncio (Guimarães, 2019). Pesquisas com vítimas de crimes ou estudos de autorrelato regra geral revelam as razões pelas quais as pessoas decidem não denunciar ou relatar o cometimento de crimes (Doorewaard, 2014). Algumas das

razões para a não denúncia de um ilícito penal passa por observarem o crime cometido como trivial demais para denunciar, temendo retaliação e/ou vitimização, falta de confiança no serviço policial ou sentimento de que nada será feito acerca da situação apresentada (Sign, 2011, Mosher, 2012, Van der Merwe, 2012, cit.in. Doorewaard, 2014). A falta de confiança no poder judiciário aliado ao medo, ao preconceito e ao julgamento que as vítimas sentem em relação aos crimes sexuais pode causar a impunidade perante este tipo de crimes (Guimarães, 2019).

A todos estes fatores, pode acrescer a incompreensão por parte dos parceiros, familiares, vizinhos, amigos que, tal como as próprias entidades policiais, acabam muitas vezes por culpabilizar a vítima acreditando que a mesma possa ter promovido a ocorrência de tais atos violentos devido ao seu comportamento, às vestimentas adotadas, atitudes prestadas ou ao local e hora em que se encontrava aquando da ocorrência (Drezett, 2000, cit.in Guimarães, 2019).

O fator da não denúncia, muitas das vezes também se prende com o sentimento de culpa que as vítimas nutrem, acabando por ser intensificado com a proximidade do agressor. Um dos maiores inconvenientes enfrentados pelos indivíduos violentados prende-se com a proximidade do agressor, tornando-se assim uma ameaça, que na maior parte dos casos garante uma impunidade deste (Guimarães, 2019). Tal como consta do RASI de 2021, na maioria dos casos, a criminalidade sexual é perpetrada por indivíduos que tiram partido do relacionamento familiar que possuem com as vítimas, particularmente no crime de violação, em que a vítima mantém com o agressor uma relação de conhecimento (46%)⁴⁷.

Perante a prática do crime de violação (assim como para outros tipos de ilícitos penais, particularmente de ordem sexual) o foco do apoio deve centralizar-se na vítima, proporcionando a esta todos os meios de proteção, assim como potencializando a criação de ambientes propícios e empáticos à vítima, de modo que esta consiga abordar o sucedido sem que seja novamente alvo de vitimização.

1.4 Vitimização Secundária

O facto da vítima, apesar do constrangimento pessoal negativo sofrido preferir remeter-se ao silêncio, evitando o confronto com o agressor, acaba potencializando uma situação de impunibilidade para este⁴⁸. Esta situação representa uma das variadas razões para a não apresentação de queixa perante os órgãos devidamente competentes.

Se alterar a natureza do crime de violação pode de algum modo diminuir as estatísticas dos crimes contra a liberdade sexual (onde se encontra inserido o crime de violação, como muitos outros), fazendo com que haja um aumento das queixas por este ilícito, é possível que também possa acarretar

⁴⁷ Cfr. ANEXO 7: *Tipo De Relacionamento Autor/ Vítima*.

⁴⁸ Cfr. Parecer do Concelho Superior da Magistratura face ao Projeto de Lei nº 250^o/XIV/1^a (BE) que *consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos*.

consequências mais prejudiciais para a vítima face aquelas que são consequências do cometimento do próprio crime⁴⁹. Por outras palavras, referimo-nos ao que é considerada a vitimização secundária, ou seja, à vitimização desencadeada pelo tipo de resposta que é providenciada à vítima pelas instituições e elementos da justiça (Oslo, cit.in. Caridade, 2017), seja esta mediante o recurso a atitudes, a comportamentos ou a práticas suscetíveis de potenciar o trauma (Caridade & Sani, cit. in. Caridade, 2017).

A vitimização das vítimas é algo que tem sido bastante desenvolvido nos últimos tempos, dispondo atualmente de um enorme conhecimento acumulado em torno do impacto das múltiplas formas de vitimização às quais os indivíduos podem ser sujeitos (Caridade, 2017). De uma forma geral, a vitimização tem sido dividida em três principais formas, nomeadamente: a vitimização primária ou direta (resultante entre ofensor e vítima durante a ocorrência de um ilícito penal), a vitimização secundária (já explicada) e a vitimização vicariante (surgindo de modo a incluir a experiência da vitimização ocorrida a outra(s) pessoa(s) (Machado & Gonçalves, cit.in Caridade, 2017). Esta vitimização, também apelidada de vitimização indireta, surge, a título de exemplo, quando um indivíduo testemunha incidentes de violência, ou se encontra sujeito a um ambiente geral de perigo ou experiência medo criado por níveis elevados de conflito e de violência numa comunidade (Sami. cit.in. Caridade, 2017).

É importante chamar atenção para a existência de uma outra forma de vitimização, designada essa por vitimização terciária. Esta forma de vitimização corresponde aquela em que *“a vítima sofre as consequências não unicamente do delito propriamente fático, não exclusivamente do Estado e dos aparatos estatais, que se mostram ineficientes inócuos no combate e suporte necessários à vítima, mas também do estigma do seu grupo social, da sua família, do seu trabalho, dos amigos e vizinhos”* (Scherer & Scherer. cit. in. Caridade, 2017, p.38).

No que diz respeito à criminalidade sexual é importantíssimo atentar no duplo papel que a vítima assume no procedimento criminal. Para além do papel de vítima, esta assume também um papel de testemunha (Lopes & Milheiro, 2021). *“Vale a pena atentar que ainda hoje o depoimento da vítima, como testemunha principal dos factos em que se viu envolvida é, neste tipo de crimes, essencial”* (Lopes & Milheiro, 2021, p.43).

De forma a prevenir a vitimização secundária das vítimas do crime de violação, assim como a proteger estas no seu papel de principal testemunha, o legislador português adotou um conjunto de medidas, prevendo-as devidamente no ordenamento jurídico português, mais concretamente na Lei nº 130º/2015 de 04 de setembro referente ao Estatuto das Vítimas, bem como na Lei nº 93/99 de 14 de julho,

⁴⁹ Cfr. Parecer do Concelho Superior da Magistratura face ao Projeto de Lei nº 250º/XIV/1ª (BE) que *consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos.*

respeitante à Lei da Proteção das Testemunhas. Nestes diplomas, o legislador conferiu a determinadas vítimas uma maior proteção, consagrando um regime de especial vulnerabilidade.

Importa referir, desde já, que a adoção do Estatuto da Vítima não se consubstancia com uma alteração qualitativa da posição da vítima no processo penal, assim como não origina uma mudança estrutural no processo penal (Santos & Cerqueira, 2017). A introdução da Lei nº 130/2015 e a criação de um Estatuto da Vítima, (que até à data nunca existiu) constituem *“uma mudança de perspetiva que não altera a estrutura do processo penal”* (Santos & Cerqueira, 2017, p.27). Estas normas visam atribuir às vítimas uma proteção e intervenção concreta no processo, conferindo-lhes meios para uma maior intervenção na responsabilização do culpado (Santos & Cerqueira, 2017). Realmente inovador é o conceito legal de vítima consagrado, *“que alarga a noção de origem doutrinária, pois abrange não apenas a pessoa singular que sofreu o dano com a prática do crime, mas também os familiares⁵⁰ desta quando a morte tenha sido diretamente causada por um crime e tenham, em consequência, sofrido um dano com essa morte”* (Santos & Cerqueira, 2017, p.28), assim como o conceito de *“vítima especialmente vulnerável”*. Com a entrada em vigor do Estatuto da Vítima passou a se verificar a *“homogeneização estabelecida para todas as vítimas de crimes, sem colocar em causa os direitos concedidos para particulares tipos de vítimas”* (Santos & Cerqueira, 2017, p.28).

Sendo o crime de violação considerado um ilícito penal atroz, poderão as vítimas deste tipo de crime ser abrangidas pela especial vulnerabilidade conferida por exemplo às vítimas do crime de violência doméstica? O mesmo se questiona acerca da testemunha (que no crime de violação, regra geral é a própria vítima), também esta poderá usufruir do estatuto de *“testemunha especialmente vulnerável”*?

A Lei nº 130/2015 de 04 de setembro, no seu art.1º, define o objetivo primordial deste diploma, mais concretamente esta lei *“aprova os modelos dos documentos comprovativos da atribuição do estatuto da vítima e do estatuto da vítima especialmente vulnerável, incluindo por crime de violência doméstica”*. Este diploma visa garantir a informação, o apoio e a proteção adequada às vítimas em processo penal, bem como a sua proteção e dos seus familiares de represálias por parte do infrator, além da vitimização secundária (Vieira, 2016).

Este diploma comporta os direitos atribuídos às vítimas que usufruem desse mesmo estatuto, autonomizando a categoria das que se encontram em situação de especial vulnerabilidade. Para estes fins, poder-se-á pôr a tónica da distinção entre ambas no facto das *“vítimas especialmente vulneráveis”* serem aquelas que ademais terem sofrido um crime ficaram numa situação de especial vulnerabilidade devido a

⁵⁰ Por familiares entendem-se que sejam o cônjuge, ou pessoa em situações análogas às dos cônjuges, parentes na linha reta, irmãos e economicamente dependentes (Santos & Cerqueira, 2017).

diversos fatores⁵¹. Pese embora haja esta distinção, os direitos atribuídos a ambas as categorias por este diploma são deveras similares.

Tendo em conta uma vítima de crime que não se encontre em situação de especial vulnerabilidade, desde o momento que lhe for atribuído o estatuto de vítima, esta dispõe do direito⁵² a: “*ser informada; ter apoio para comunicar; apresentar queixa ou denúncia do crime; ser acompanhado(a); ter advogado(a); ter proteção; saber como funciona o processo; participar no processo e acompanhá-lo; pedir uma indemnização; apresentar uma queixa das autoridades*”.

No respeitante ao funcionamento do processo, o ordenamento jurídico português, embora apenas para alguns tipos de crimes⁵³, autoriza o recurso à mediação penal ao invés de resolver o problema através do recurso a tribunal.

Os indivíduos aos quais seja atribuído o estatuto de vítima não têm apenas direitos. A designação de “vítima” acarreta também um conjunto de deveres a serem cumpridos, nomeadamente às vítimas cumpre: “*colaborar com as autoridades policiais, o Ministério Público e os tribunais para que se descubra a verdade*⁵⁴; *informar as autoridades de tudo o que possa ser útil para a investigação, dizendo a verdade; não tentar prejudicar a investigação de qualquer forma, agindo sempre de boa-fé; estar presente sempre que as autoridades chamarem*”.

Para além dos direitos e deveres, este diploma comporta ainda uma medida de apoio à vítima que não consiga comportar, economicamente, as despesas relativas a todo o processo. Para vítimas cuja situação financeira é débil o legislador português atribui o direito à proteção jurídica, podendo esta proteção incluir o aconselhamento de um/uma advogado(a), a nomeação de um/uma advogado(a) e até mesmo, o não pagamento das custas processuais ou efetuar os pagamentos destas de forma parcial.

Com relação às vítimas especialmente vulneráveis pode afirmar-se que, além de possuírem os mesmos direitos que as restantes, gozam de direitos específicos pela qualidade que assumem. Assim sendo, a estas vítimas acresce o direito⁵⁵ a: “*saber o nome da pessoa responsável pela investigação; uma*

⁵¹ A título de exemplo, a especial vulnerabilidade pode advir da sua idade, do seu estado de saúde, do facto de ser portadora de uma deficiência ou devido ao tipo, ao grau e à duração da vitimização ter resultado em lesões com inúmeras consequências graves ao nível do seu equilíbrio psicológico ou face à sua capacidade de integração da pessoa na sociedade.

⁵² Os direitos tacitamente elencados que se seguem encontram-se todos previstos nos arts. 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 17º da referida lei.

⁵³ A mediação penal só está disponível para crimes semipúblicos ou particulares, nunca para crimes de natureza pública, como é o caso do crime de violência doméstica.

⁵⁴ O dever de colaboração resulta do previsto no art. 132º CPP, sendo sempre ouvida a vítima, assim como as testemunhas pelo MP. A vítima que se recusar a declarar sobre o assunto pode incorrer na prática de um ilícito penal, à luz do previsto no art. 360º CP, salvo na eventualidade de existirem relações familiares entre agente e vítima, em que esta terá direito de recusa de depoimento (art. 134º CPP). No primeiro caso, a condução do processo contra a vontade da vítima representa uma forma inadmissível de violência do Estado. No segundo caso, traduz-se em impunidade desta. Estes são aspetos que não poderão ser descuidados por quem defende que a violação deve ser convertida em crime público.

⁵⁵ Os direitos tacitamente elencados que se seguem encontram-se todos previstos nos arts. 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º da referida lei.

decisão europeia de proteção; uma autorização de residências com celeridade; apoio social; apoio relacionado com o trabalho; proteção especial; receber apoio urgente; obter ajuda para deixar a casa onde vive; receber apoio financeiro (nomeadamente o Rendimento Social de Inserção); não pagar para usar o Serviço de Saúde Nacional; participar no processo diretamente”.

Tal como sucede com as restantes vítimas, também às vítimas especialmente vulneráveis estão associados determinados deveres. Cumpre-lhes respeitar os deveres atribuídos às vítimas que não usufruam deste estatuto, acrescentando o dever a estarem presentes sempre que para tal sejam solicitadas pelas respetivas autoridades, bem como devem prestar declarações verdadeiras e agir sempre de boa-fé, uma vez que a prestação de declarações falsas pode originar o cometimento de um ilícito penal acrescido da perda de apoios sociais que outrora lhe foram atribuídos e/ou a consequente devolução do valor monetário de todos os apoios recebidos por estas na eventualidade de esses apoios terem sido atribuídos com base em informações falsas fornecidas ou omissão de informações de cariz obrigatório.

No que concerne à Lei nº 93/99 de 14 de julho esta *“regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo”*.

O referido diploma comporta também um capítulo especial que regula a matéria aplicável a testemunhas especialmente vulneráveis. Para este efeito, a especial vulnerabilidade de uma testemunha pode resultar de vários fatores, sejam eles devido à *“sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que seja inserida condição de subordinação ou dependência”* (art. 26º nº 2 da Lei nº 93/99 de 14 de julho).

Em crimes de violação, na maioria das vezes a vítima é a única testemunha⁵⁶ da prática do crime, sendo considerada como o meio de prova primordial no processo.

Adquirido o *status* de testemunha especialmente vulnerável, cumpre às autoridades judiciárias providenciarem as melhores condições possíveis a estas de modo que tudo decorra nos tramites corretos garantindo sempre a espontaneidade e a sinceridade das respostas dadas pela testemunha.

Tal como as vítimas, também as testemunhas nesta situação são possuidoras de direitos⁵⁷, especificamente o direito a: *acompanhamento realizado por técnico de serviço social ou outra pessoa*

⁵⁶ Por testemunha-se pode considerar-se *“qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou conhecimento necessários à revelação, perceção ou apreciação de factos que constituem objeto do processo, cuja utilização resulte em perigo para si ou outrem, nos termos nº 1 e 2 do artigo anterior”* (Art. nº 2 da Lei nº 93/99 de 14 de julho).

⁵⁷ Os direitos tacitamente elencados que se seguem encontram-se todos previstos nos arts. 26º, 27º, 28º, 29º, 30º e 31º da Lei nº 93/99 de 14 de julho.

especialmente habilitada; acompanhamento psicológico por técnico especializado (se necessário); a ter presente no ato processual técnico de serviço social ou outra pessoa acompanhante; a prestar declarações ou depoimento o mais breve possível após a ocorrência da prática do crime (neste caso concreto, a repetição da audição da testemunha deve ser evitada durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo deste depoimento conforme o previsto no art. 271º do CPP, evitando que a testemunha sofra de vitimização secundária, visto que nos crimes sexuais em geral a testemunha e a vítima coincidem); não se encontrar com o arguido ou outros intervenientes no crime; testemunhar por meios de ocultação ou teleconferência; afastar-se temporariamente, cabendo ao juiz a decisão a pedido do MP.

Em jeito de conclusão, pese embora o Estado Português tenha adotado tais medidas há quem entenda que estes mecanismos só começam a ser agora utilizados e de forma lenta. A título de exemplo, o acompanhamento é uma medida que só em meados de 2021 começa a fazer parte das rotinas dos operadores judiciais, assim como o recurso à videoconferência ou da tomada de declarações para memória futura (APAV, 2021).

1.5 VIOLAÇÃO COMO CRIME PÚBLICO

A conversão do crime de violação num crime de natureza pública é algo que se encontra em observação pela sociedade, tal como supramencionado, podendo afirmar-se que se trata de um assunto que capta atenção de uma grande parte dos cidadãos.

Nos últimos tempos a comunicação social tem sido palco desta temática, sendo cada vez mais frequente noticiarem sobre os projetos de lei e até mesmo as petições públicas que têm vindo a existir acerca da conversão da natureza jurídica do crime de violação. Não obstante se verificar o reconhecimento deste tema, ainda não se aborda o mesmo com a constância que este merecia.

Os projetos lei que envolvem este tema são vários, contando com o apoio de diferentes partidos políticos, bem como de deputadas isoladas inscritas na AR. Em função disso, pode observar-se os mais recentes, nomeadamente: o Projeto de Lei nº 250/XIV/1ª, elaborado pelo partido Bloco Esquerda (BE), cujo título refere-se à “*consagração dos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos*”; o Projeto de Lei nº 701/XIV/2ª, elaborado pelo responsável do partido Iniciativa Liberal (IL), consagrando “*os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos*”; o Projeto de Lei nº 702º/XIV/2ª, da autoria da deputada não inscrita Cristiana Rodrigues cuja finalidade assenta na “*alteração do Código Penal, com o objetivo de atribuir natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual*”; o Projeto de Lei nº 771/XIV/2ª concebido pelo Partido das Pessoas - Animais - Natureza (PAN), com o objetivo específico de proceder à “*alteração do Código Penal e de Processo Penal, consagrando a natureza pública dos crimes de violação, coação sexual, de fraude sexual...*”; e por último, o Projeto de

Lei nº 772/XIV/2ª de Joacine Katar Moreira, deputada não inscrita, pretendo com este diploma a devida “alteração ao Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência.”.

Para além dos projetos de lei, mais recentemente (no dia 18 de maio de 2022) foi produzida por Joana Mortágua (deputada do partido político BE) e Maria Castello Branco (antiga dirigente do partido político IL) uma Carta Aberta intitulada de “razões e condições para a consagração da violação como crime público”. O referido diploma conta com o apoio e assinatura de inúmeras mulheres, muitas delas diretamente ligadas à área do Direito. Joana Barata Lopes (PSD, Carla Castro (IL), Paula Teixeira da Cruz (ex-ministra da justiça), Teresa Morais e Teresa Leal Coelho (antigas deputadas do PSD) são nomes que estão envolvidos neste projeto e defendem a necessidade da natureza pública do crime de violação. A proposta em causa tem como finalidade proteger as vítimas do próprio isolamento que estas fazem, bem como o evitamento de futuros crimes e a chamada “prevenção geral”, alertando todos os agressores para o fim da sua impunidade perante um ilícito penal de ordem pública (se a violação se converter num crime público)⁵⁸. As autoras da Carta Aberta assumem os elevados números de ocorrências do crime de violação que são frequentemente ocultos, sendo isto o mesmo que se referir ao número de cifras negras neste tipo de ilícitos. As causas justificativas para a não denúncia das violações aos respetivos órgãos competentes assentam no que se tem há muito tornado algo certo pela revisão da literatura. O medo dos estereótipos sociais, aliado à relação de conhecimento que entre a vítima e o agressor existe são impulsionadores para a ausência de denúncia por parte dos(as) ofendidos(as). Adoção da natureza pública para o crime de violação resolveria esta situação, uma vez que o início do procedimento criminal e a consequente punição do arguido não se encontrava limitada à disposição da vítima, cabendo a qualquer pessoa que tomasse conhecimento da prática do crime e dos seus autores a denúncia do sucedido.

A conversão do crime de violação em crime público não é ansiada somente por partidos políticos e/ou deputados. A população, no seu geral, também se tem vindo a pronunciar acerca do assunto através das petições públicas enquanto instrumento de participação política dos cidadãos. Assim sendo, em meados de abril do ano em curso foi entregue ao Presidente da AR uma petição pública acerca do assunto. Esta contou com mais de 100.000 assinaturas⁵⁹. A referida petição pública apelidada como “*Petição para a conversão do crime de violação em crime público*” encontra-se disponível *online* e foi publicitada em diversos meios de comunicação social, nomeadamente em redes sociais existentes à data.

⁵⁸ A presente informação foi retirada do respetivo *website*: <https://www.esquerda.net/artigo/carta-aberta-apela-consagracao-da-violacao-como-crime-publico/81009>.

⁵⁹ Cfr. petição pública disponível *online*, à data de 19/05/2022 em: <https://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=PT107082>.

Chegados a este ponto do trabalho, cumpre agora apresentar uma breve síntese sobre aquilo que foi exposto nas secções antecedentes. Começando pela revisão da literatura, é possível constatar que desde o ano de 1882 o legislador penal, influenciado pela evolução societária, sentiu a necessidade de adaptar o conteúdo normativo tipificado no CP, modernizando a sua estrutura de modo a dar resposta a uma sociedade mais evoluída. Tal modernização tem tido um particular enfoque sobre os crimes sexuais, tendo mesmo o conteúdo normativo do crime de violação sido objeto de diversas modificações quer dos seus elementos objetivos quer dos seus elementos subjetivos.

Contudo, verifica-se que relativamente à sua natureza jurídica, são diminutas as alterações que, efetivamente, foram avante. Neste seguimento, apesar do crime de violação manter-se, até aos dias de hoje, com uma natureza semipública, em 2015, através da Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, o legislador aditou o atual texto normativo do n.º 2 do art. 178º CP, numa tentativa de salvaguarda dos “*interesses das vítimas*” e aproximação à natureza pública do crime. Porém, e apesar de tal esforço legislativo muitas dúvidas surgem sobre tal preceito legal.

Assim, uma das questões que, inevitavelmente, foi objeto de estudo empírico, produzido ao longo desta investigação, foi saber se, “*a norma jurídica criada é efetivamente aplicada na prática?*”, bem como se a mesma contribui para aquilo que se designa na literatura por uma “*solução mitigada*”. Além do mais, ao longo desta investigação não se poderia deixar de analisar se a informação prestada às vítimas e o apoio oferecido a estas, por parte das Entidades Estaduais, são ou não suficientes para acautelarem os seus direitos e interesses.

Na ótica societária ainda é elevado o peso atribuído ao processo penal, chegando este, muitas vezes, a ser vislumbrado pela generalidade da população com algum temor ou desconforto. Tais sentimentos são sobremaneira agravados quando em causa estão crimes de natureza sexual, *in casu* o crime de violação, uma vez que a lesão neste tipo de ilícitos incide sobre bens fundamentais como a liberdade e autodeterminação sexual. O medo da revitimização, aliado com os estereótipos criados em volta dos(as) ofendidos(as), funcionam como mecanismos de dissuasão das vítimas para a apresentação de queixa.

Toda esta mudança legislativa, gerada por uma maior consciência dos direitos das mulheres e das formas de violência de género motivam a elaboração das petições públicas com a finalidade de pressionar o legislador para a mesma.

Com a presente dissertação de mestrado pretende-se apresentação de um estudo empírico criminológico acerca da perceção de advogados(as) face às questões supra elencadas. Tenciona-se abordar as questões não só em termos teóricos, através da composição do estado da arte sobre o tema, como em termos práticos, obtendo a respetiva perceção com o recurso às metodologias qualitativas, especificamente, através da aplicabilidade de entrevistas semiestruturadas, enquanto método de recolha de

dados. Na revisão da literatura, a maioria dos autores apresenta e defende o tema através de trabalhos predominantemente teóricos, acabando por existir uma lacuna que poderá ser colmatada com a presente investigação, na medida em que, o estudo empírico facilitará a recolha de dados, produzindo assim conhecimento concreto sobre as perceções daqueles que mais de perto lidam com as vítimas, os(as) advogados(as).

CAPÍTULO II: ESTUDO EMPÍRICO- METODOLOGIA

Considerando as questões devidamente explanadas no capítulo I, referente à revisão da literatura face ao tema em estudo nesta investigação segue-se o capítulo II da mesma. Neste procede-se à exposição do estudo empírico concretizado, com recurso à metodologia empregue. Assim sendo, este capítulo encarrega-se de apresentar os objetivos - principais e secundários - da investigação, as questões de investigação, a metodologia utilizada e que conduziu à realização de entrevistas semiestruturadas (orientadas por um guião de entrevistas construído especificamente para o efeito), o processo de amostragem selecionado e os procedimentos adotados para recolha e análise de dados.

OBJETIVOS E QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO

O objetivo geral do referido trabalho reside em aceder à perceção de profissionais na área da advocacia face à possibilidade do crime de violação de maiores (crime semipúblico) se converter num crime de natureza jurídica pública.

Assente no corolário deste principal objetivo, emergem determinados objetivos específicos, devidamente relacionados com a temática em causa. São objetivos específicos a obtenção da perceção de 10 advogados(as) relativamente:

- À natureza semipública do crime de violação;
- À possibilidade e concordância ou discordância da conversão do crime de violação, num crime de natureza pública;
- À possibilidade de adoção de uma solução mitigada relativamente ao crime de violação, previsto e punido pelo art.164º CP;
- À informação ou falta dela prestada às vítimas pelos OPCs?
- Ao apoio prestado às vítimas de violação por parte de Instituições Estaduais;
- À utilidade e efeitos das petições públicas no âmbito desta temática;

Realizada a enumeração dos referidos objetivos deste projeto e tendo como finalidade a orientação do estudo, procede-se à enumeração de seis questões de investigação:

- I. Por que razão ou razões os(as) advogados(as) concordam (ou discordam) com a atribuição da natureza semipública do crime de violação? Identificação de benefícios e/ou limitações que vislumbram com a natureza atual do crime de violação.
- II. Por que razão ou razões os(as) advogados(as) concordam ou discordam com a alteração da natureza do crime de violação, passando este a ser um crime de índole pública? Reconhecimento de possíveis benefícios e/ou limitações que atribuem à modificação em causa.
- III. Qual a perceção dos(as) advogados(as) face à aplicabilidade prática do preceito previsto no art. 178º n.º2 CP?
- IV. Por que razão os(as) advogados(as) concordam ou discordam com uma solução mitigada quanto à natureza jurídica do crime de violação? Qual ou quais benefícios e ou limitações que estes participantes identificam para tal opção legislativa?
 - a. A solução mitigada aplicar-se-ia mantendo o crime de violação como crime semipúblico? Ou
 - b. A solução mitigada aplicar-se-ia alterando a natureza jurídica do crime de violação, passando este a ser um crime público?
- V. Qual a opinião dos(as) advogados(as) face à informação prestada a vítimas de violação pelos OPCs? Por que razão ou razões os(as) advogados(as) concordam ou discordam com o facto da informação transmitida às vítimas de violação pelos OPCs fazerem com que estas se sintam mais protegidas e qual ou quais as vantagens ou desvantagens da informação fornecida à vítima (no momento de denúncia) ser realizada de modo formal?
- VI. Qual a opinião dos(as) advogados(as) face à criação de petições públicas sobre a alteração da natureza do crime violação? Que vantagens e/ou desvantagens identificam neste tipo de iniciativas?

MATERIAL E MÉTODOS

1.1 Caracterização Do Estudo

O presente trabalho assenta no âmbito das metodologias qualitativas. Neste sentido as “metodologias qualitativas de investigação” são consideradas um conjunto de estratégias e métodos de pesquisa que apresentam características similares entre si, representando uma forma interativa de recolha e análise de dados, bem como o recurso a variadas fontes através de uma união de processos que procuram alcançar a dimensão subjetiva dos fenómenos sociais. (Meuseur & Loschper, 2002). Desde a década de

1970 que os métodos qualitativos se tornaram cada vez mais importantes, não apenas na pesquisa social, como também na área da criminologia (Meuseur & Loschper, 2002).

A pesquisa qualitativa é caracterizada como sendo uma metodologia de pesquisa empírica, cujo objetivo primordial implica não se limitar a descrever instâncias incluídas em um estudo específico, indo mais além dessas instâncias, tentando chegar a conclusões com maior relevância (Schreier, 2018). Os trabalhos de pesquisa qualitativa baseiam-se em “*interviews with individuals, observations of people, places and actions/ interactions, and immersion in settings so as to understand the what, how, when, and where of behaviors, structures, and actions/interactions*”⁶⁰ (Tewksbury, 2011, p.76).

Pode afirmar-se que as entrevistas examinam aspectos únicos do fenômeno de forma bastante detalhada (Guest et al., 2013), podendo ter uma natureza estruturada, semiestruturada ou não-estruturada, sendo as entrevistas semiestruturadas as mais utilizadas ao nível da pesquisa qualitativa. No que diz respeito às entrevistas semiestruturadas, a organização dos tópicos de análise é formatada de uma forma menos rígida, onde os mesmos pontos formam a base para o questionamento, pese embora a sequência das perguntas realizadas pelo investigador seja parcialmente conduzida pelo ou pelos participantes (Roulston & Choi, 2018). Os investigadores realizam uma seleção de questões a serem feitas aos participantes de modo que essas mesmas questões possibilitem conversas abrangentes acerca do tema em estudo (Roulston & Choi, 2018).

É fulcral que os investigadores, previamente à realização das entrevistas, formulem guiões que os orientem no momento da realização da mesma. A formulação destes guiões de entrevistas, regra geral, envolvem uma lista de perguntas e tópicos que provavelmente suscitarão descrições que respondam às perguntas de investigação apresentadas (Roulston & Choi, 2018), ou seja, perguntas que possibilitarão a obtenção de uma resposta às questões de investigação impostas pelo próprio investigador face aos seus objetivos de estudo. Usualmente, no guião de entrevistas as questões tendem a respeitar uma lógica estrutural, começando o investigador por perguntas mais amplas e só depois passará para perguntas mais específicas formulando preferencialmente perguntas abertas ao invés de fechadas (Roulston & Choi, 2018).

Na presente dissertação de mestrado optou-se pela realização de entrevistas semiestruturadas de modo a que as questões de investigação pudessem ser definidas em função dos interesses do investigador, havendo, porém, espaço para que o(a) entrevistado(a) realize as suas descrições e narrativas mais espontâneas (Given, 2008). Trata-se, por isso, de uma forma de o entrevistador obter respostas às suas

⁶⁰ “*Dados provenientes de uma variedade de métodos de coleta. Isso inclui entrevistas com indivíduos, observações de pessoas, lugares e ações/interações e imersão em ambientes para entender o quê, como, quando e onde se comportam, estruturas e ações/interações*”.

questões de investigação, ao mesmo tempo que consente uma liberdade de expressão por parte daqueles que se submetem livremente à entrevista, sendo estas particularmente úteis para explorar um tema em profundidade, assim como na construção de uma determinada teoria (Esterberg, 2002). Desta forma, este método vai possibilitar que os entrevistados expressem as suas opiniões e ideais através das suas próprias palavras (Esterberg, 2002), sendo estas orientadas por um guião de entrevista, previamente elaborado, como instrumento de investigação.

Para a realização destas entrevistas semiestruturadas, foi inevitável uma fase de preparação, de modo a permitir uma familiarização com o tópico em análise. Esta familiarização foi efetivada através da revisão da literatura que permitiu a obtenção do conhecimento e o estudo do crime de violação previsto e punido pelo art. 164º CP, em específico da sua natureza. O desenrolar da entrevista com o participante dependerá muito daquilo que o investigador sabe sobre o tema em análise (Roulston & Choi, 2018), facilitando assim a concretização da entrevista e conseqüentemente o processo de recolha de dados.

1.2 Instrumento De Recolha

Como suprarreferido, o referido trabalho contou com um guião de entrevista, como instrumento de investigação, produzido tendo em conta tudo o que foi apreendido durante o desenvolvimento do estado da arte do presente trabalho, assim como os objetivos propostos pela investigadora e as questões de investigação que a mesma espera obter uma resposta. Desta forma permitiu-se que o(a) pesquisador(a) fosse capaz de manter o foco da sua pesquisa ao longo de toda a entrevista (Esterberg, 2002).

O referido instrumento de pesquisa começa por enumerar os tópicos principais da entrevista assim como, tipicamente, a redação das perguntas que o(a) entrevistador(a) pretende realizar (Esterberg, 2002). É importante afirmar que, pese embora o(a) entrevistador(a) deva seguir o guião ao conduzir a entrevista, este não o poderá fazer de forma rígida, pelo contrário, deverá adaptar as perguntas a cada participante, ao longo da entrevista, alterando tanto a fraseologia como a ordem das questões (Esterberg, 2002).

O guião do referido trabalho encontra-se no *ANEXO 8*, sendo adaptável a qualquer um dos(as) participantes. Neste guião, a cada questão de investigação previamente determinada corresponde uma dimensão. É de compreender que na respetiva tabela que contém o instrumento de pesquisa supramencionado não são consideradas dimensões de análise a *Introdução, a Ética, as Autorizações*, os respetivos *Ice-breakers*, assim como *As Questões finais*.

As dimensões de análise presentes no guião de entrevista são cinco e correspondem às questões de investigação acima elencadas:

- *Perceção dos(as) advogados(as) Acerca da Natureza Semipública do Crime de Violação;*
- *Compreensão, Tendo Por Base o Ponto de Vista dos(as) Advogados(as), Face à Natureza Pública do Crime de Violação;*

- *Compreensão da Perceção dos(as) Advogados(as) Acerca do Preceituado no Art. 178º N.º 2 CP;*
- *Compreensão, Tendo Por Base o Ponto de Vista dos(as) Advogados(as), Face à Adoção de Uma Natureza Mitigada no Crime de Violação;*
- *Perceção dos(as) Advogados(as) Face à Informação Prestada à Vítima do Crime de Violação Pelos OPCs;*
- *Perceção dos(as) Advogados(as) Face à Criação de Petições Públicas Acerca da Conversão do Crime de Violação.*

A cada dimensão de análise elencada corresponde um objetivo específico e uma questão de investigação. Vejamos, a primeira dimensão de análise faz correspondência com o objetivo específico primeiro - “à natureza semipública do crime de violação, previsto e punido pelo art. 164º CP” - ao mesmo tempo que faz com a questão de investigação I - “Por que razão ou razões os(as) advogados(as) concordam ou discordam com a natureza semipública do crime de violação?” - e suas derivantes. Todas as dimensões de análise restantes seguem este padrão, uma vez que, como já mencionado, foram criadas com base nestes pontos.

1.3 Constituição Da Amostra

É de extrema importância a amostra sobre a qual se pretendeu trabalhar, assim como os vários critérios que possibilitarão a construção da mesma. Todo o processo de planeamento e controlo sobre a amostra permite que o trabalho empírico a ser produzido revele dados profundamente mais ricos, assim como um rigor ao longo de toda a pesquisa.

Assim sendo, e no que concerne aos objetivos e questões de investigação a atingir, a amostra foi constituída por um grupo de profissionais Licenciados em Direito que se encontravam à data a exercer a prática advocatícia. Esta seleção foi imprescindível, na medida em que os(as) advogados(as) são aqueles que, para além de possuírem formação académica acerca de questões legislativas, lidam mais de perto com as vítimas e agressores, sendo capazes de se pronunciar, na primeira pessoa, de forma profissional acerca da temática em causa.

Para a execução do estudo em causa procedeu-se à realização de 10 entrevistas semiestruturadas a este grupo de indivíduos.

Tratou-se de uma amostra intencional ou não aleatória, em contrapartida às amostras aleatórias, na medida em que não é possível perceber qual a probabilidade que cada indivíduo tem de ser selecionado para fazer parte da amostra, sendo certo que a seleção dos participantes seguiu o método de amostragem bola-de-neve ou *snowball*. Isto significa que, aquando da realização das entrevistas, foi requerido aos participantes que sugerissem novos sujeitos que pudessem estar interessados na participação do referido estudo, possibilitando o acesso a participantes que, de outro modo, não seriam de fácil acesso.

A amostragem (que poderá ser definida como o procedimento de seleção de uma fração da população passível de ser analisada, face à impossibilidade de se conseguir estudar a população na sua totalidade) segundo a técnica de bola de neve ou *snowball* pode ser definida como um método para encontrar sujeitos de pesquisa, ou seja, o sujeito facultava ao pesquisador(a) o nome de outro sujeito interessado que, por sua vez, fornece o nome de um terceiro e assim sucessivamente (Vogt, 1999 cit. in Atkinson & Flint, 2001), sendo utilizada como meio informal para atingir uma população-alvo (Atkinson & Flint, 2001), que neste caso serão, em especial, os(as) advogados(as).

Considerando as limitações existentes associados a este tipo de técnica de amostragem, especialmente no que concerne a meios para se aceder a uma amostra de maiores dimensões, assim como o tempo real disponível para a realização da referida tese de mestrado, a seleção dos(as) participantes que compõem a mesma foi limitada, sendo primordial a criação dos critérios de inclusão da amostragem. Esses critérios foram:

- i. Participantes provenientes da zona do Norte do país, mais concretamente no distrito do Porto, de forma a permitir que as entrevistas semiestruturadas seguissem a forma tradicional e fossem realizadas presencialmente a cada participante, proporcionando um contacto mais pessoal em relação aquele que se realizaria caso as mesmas fossem efetuadas utilizando os meios digitais que se encontram disponíveis. A adoção do método tradicional de concretização das entrevistas semiestruturadas permite a obtenção de informação mais rica e detalhada, não obstante tratar-se de um processo mais moroso e dispendioso para os(as) investigadores(as) (Batista et al., 2021). A entrevista presencial facilita à investigação a construção de um possível plano de contingência para lidar com possíveis constrangimentos (de origem técnica) que possam ocorrer (Batista et al., 2021)⁶¹. Aos participantes foi solicitado a recomendação de outros(as) potenciais respondentes para que estes(as) pudessem participar no estudo em análise e assim se cumprir com a técnica de amostragem predefinida (*snowball* ou bola de neve). A referida técnica de amostragem possibilita uma abordagem para identificar e contactar populações ocultas (Atkinson & Flint, 2001) que, de outra forma seriam de difícil acesso. Como tal mais de metade dos(as) participantes nesta investigação (mais propriamente seis dos participantes) foram sugeridos pelos seus colegas de profissão, tendo em momento posterior ao da entrevista sido facultado à investigadora os respetivos contactos telefónicos de cada um dos possíveis participantes.

⁶¹ A título de exemplo, o acesso à *internet*. O recurso a entrevistas presenciais permite a eliminação de possíveis interferências que, via *online*, serão inevitáveis. A falha recorrente na ligação à *internet* no decurso da entrevista seria um problema, dificultando a recolha de dados, descritiva e pormenorizada, que este método de recolha de dados oferece.

- ii. Os participantes deveriam ser advogados(as) em exercício de profissão há pelo menos 5 anos e com idades compreendidas entre os 28 anos e os 60 anos demonstrando, desta forma, uma maior experiência profissional na área do Direito.
- iii. Relativamente ao género era importante que a amostra fosse heterógena, o que por outras palavras deve entender-se como constituída por pessoas de ambos os géneros, devendo ser integrada por metade de indivíduos do género masculino e metade de indivíduos do género feminino, possibilitando à investigadora efetuar uma comparação entre os dados obtidos por ambos os géneros, compreendendo em que medida os resultados variam conforme o género que possui o participante.

1.4 Procedimentos E Recolha De Dados

Como referido em secções anteriores, na presente investigação recorreu-se à realização de entrevistas semiestruturadas a 10 advogados(as), tendo sido as mesmas orientadas por um guião de entrevistas. Cada entrevista foi concretizada face a face, possibilitando à investigadora não só uma proximidade com cada inquirido(a), como também esclarecimento de dúvidas, respostas ou assuntos indevidamente compreendidas por ambas as partes.

É de salientar que a participação de cada advogado(a) no estudo foi livre e todos(as) consentiram na sua realização, assim como na gravação da entrevista para fins de recolha de dados. Antes da realização de cada entrevista foi garantido, expressa e verbalmente, o anonimato, a confidencialidade e a proteção dos dados de cada um dos(as) participantes. De modo assegurar o cumprimento de tais obrigações, a confidencialidade e o anonimato foram assegurados através da omissão, nas transcrições e nas apresentações dos resultados finais, de todos os possíveis elementos identificativos dos respetivos indivíduos que participaram na investigação. Na presente dissertação de mestrado foram apenas expostos os anos de experiência dos(as) participantes, o seu género e o número de vezes que estes estiverem em contacto direto com casos de crime de violação. A identidade dos(as) entrevistados(as) foi substituída por um código.

Atendendo à amostra selecionada para a referida dissertação de mestrado, torna-se importante referir que o contacto com estes participantes foi relativamente fácil, porém deveras moroso. A opção pelas entrevistas face a face dificultou o processo de agendamento destas, visto que os(as) entrevistados(as) dispunham de um tempo muito limitado para outras atividades, tendo sido difícil a conciliação dos horários disponíveis da investigadora com os dos(as) participantes.

Numa primeira fase, definidos os critérios de inclusão da amostra selecionaram-se quatro dos participantes no estudo que faziam parte da rede pessoal da investigadora. Realizaram-se dois primeiros

contactos via telefónica e outros dois (um participante de cada género) via *email*⁶², de modo que os possíveis participantes pudessem rejeitar ou aceitar fazer parte da investigação em curso. Aos quatro possíveis participantes foi devidamente explicado todo o conteúdo da dissertação de mestrado, incluindo a exposição do estudo, os seus objetivos, o teor da entrevista a ser realizada e a sua duração estimada, as garantias de confidencialidade, anonimato e proteção de dados, concluindo com a importância da participação de cada participante para o estudo final e o respetivo agradecimento. É imprescindível o esclarecimento de todas as questões, neste primeiro contacto, de modo a permitir o estabelecimento de uma relação de confiança entre o(a) participante no estudo e a investigadora, garantindo uma maior qualidade de dados.

Após todos os esclarecimentos, os dois indivíduos contactados por telefone aceitaram participar na investigação em curso procedendo-se, de imediato, ao planeamento do local e horário das referidas entrevistas. Relativamente aos indivíduos contactos via *email*, posteriormente à aceitação da participação, foram trocados diversos *emails*, de ambas as partes, determinando o agendamento do local e da hora da entrevista.

Estes quatro primeiros sujeitos contactados aceitaram, voluntariamente, a realização das entrevistas semiestruturadas e permitiram o recrutamento de mais seis participantes através do método bola de neve ou *snowball*, que foram então contactados via telefónica, pela investigadora. Tal como os primeiros quatro participantes, também estes foram devidamente informados de todas as questões relacionadas com a investigação, supramencionadas.

Por fim, importa referir que algumas das entrevistas tiveram de ser reagendadas novamente. Na data inicialmente programada não foi possível a sua realização devido a compromissos profissionais dos(as) participantes. Todo o processo de reagendamento foi demorado, atrasando a realização das entrevistas e, conseqüentemente, as suas transcrições e recolha e análise dos dados obtidos.

As entrevistas semiestruturadas realizadas aos 10 participantes tiveram a duração aproximada de 40 minutos. Como anteriormente mencionado, as entrevistas foram todas gravadas, sendo para fins da investigação em curso, apenas necessário a gravação da voz de cada respondente. Para a gravação, a investigadora usufruiu do seu dispositivo móvel possibilitando a gravação da voz de cada advogado(a), assim como, posteriormente a colocação da referida gravação em modo lento, através da aplicação “Dictafone”, disponível no telemóvel pessoal da investigadora. Com a facilidade que esta aplicação proporcionou foi possível realizar a transcrição das 10 entrevistas num período de tempo mais curto.

⁶² Para o contacto destes(as) participantes, a investigadora já disponha dos respetivos números telefónicos e endereços de *email* de cada um dos sujeitos, fazendo estes parte da sua rede pessoal de contactos, facilitando todo o processo de entrada em contacto com estes.

Note-se que todas as entrevistas foram realizadas em dias diferentes o que possibilitou à investigadora a transcrição de cada entrevista em momento próximo à sua realização (mais rigorosamente, em um momento imediatamente posterior à realização da entrevista com cada participante). Devido a este acontecimento, todas as informações relevantes foram anotadas, assim como foi possível à investigadora tomar notas acerca do contexto e da forma como cada advogado(a) se comportou durante a sua participação no estudo.

Durante o processo de transcrição das entrevistas, procurou-se transcrever as mesmas da forma mais íntegra e completa possível, facilitando posteriormente todo o processo de recolha e de análise de dados.

Na transcrição existem três níveis linguísticos que devem ser incorporados nos traslados. Kowal e O'Connell entendem que as transcrições podem abarcar o “*the verbal component*”⁶³, o “*the prosodic component*”⁶⁴ o “*the paralinguistic component*”⁶⁵ (Kowal & O'Connell (2014)). Levando em consideração todos os objetivos e questões de investigação suscitadas, a transcrição das entrevistas cingiu-se ao “*the verbal component*”, o que por outras palavras pode entender-se como priorizar os componentes verbais. Esta limitação deveu-se à circunstância de a realização das entrevistas semiestruturadas ter como fim a obtenção de informações diretas e verdadeiras, assentes na experiência profissional e perspetivas de cada entrevistado(a) sobre a possibilidade do crime de violação se converter num crime de natureza jurídica pública. Acresce o facto de não ser possível levar em consideração o “*the prosodic component*” e o “*the paralinguistic component*” devido ao comportamento exímio que os advogados e as advogadas demonstraram, mantendo-se ao longo de toda a entrevista sempre cooperantes, assertivos e tranquilos face às questões que foram sendo suscitadas, acabando por ser irrelevantes para a pesquisa em curso qualquer tipo de elementos que não as palavras propriamente pronunciadas.

Realizadas as transcrições e no decorrer da leitura detalhada de cada uma, procedeu-se ao desmembramento do referido texto, interpretando os dados fornecidos por cada participante, procedendo-se ao enquadramento dos mesmos nas demais categorias previamente criadas, permitindo assim salientar os aspetos mais importantes das entrevistas. Os pormenores da análise destes dados serão apresentados abaixo.

CARACTERIZAÇÃO DA AMOSTRA

No presente estudo empírico, a amostra foi constituída por participantes licenciados em Direito, e a exercer a prática advocatícia, no distrito do Porto, há mais de cinco anos (18 anos de exercício em média). Tratam-se de profissionais, maioritariamente, especialista na área do Direito Penal. Durante a sua carreira

⁶³ “*O componente verbal*”, que diz respeito às palavras propriamente ditas (Kowal & O'Connell, 2014).

⁶⁴ “*O componente prosódico*”, referente à forma como as palavras são faladas (Kowal & O'Connell, 2014).

⁶⁵ “*O componente paralinguístico*”, respeitante a qualquer comportamento vocal não-verbal que acompanhe as palavras (Kowal & O'Connell, 2014).

profissional, estes participantes contaram em média com três números de casos de crimes de violação de maiores.

A amostra constituída é ainda caracterizada como heterógena quanto ao género e equilibrada neste aspeto, na medida em que as entrevistas semiestruturadas foram realizadas a cinco indivíduos do género masculino e cinco indivíduos do género feminino.

A adoção da técnica de *snowball* ou bola de neve facilitou no acesso a populações de difícil acesso, como sucedeu no caso dos(as) advogados(as) devido às suas agendas muito preenchidas.

PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE DADOS

Na presente secção, é importante começar por referir que existem várias técnicas qualitativas de análise de dados. Pode-se, por exemplo, optar pela técnica da organização e análise do material através de modalidades de interpretação aberta e de construção dos discursos, interações, narrativas e biografias, ou, por outro lado, priorizar a técnica da organização e análise do material com base na criação de categorias de análise (estruturadas num sistema de categorias) e desenvolvimento de etapas sequenciais de codificação do material. Estas duas estratégias podem ser utilizadas conjuntamente apenas num único projeto de investigação, seja alternadamente ou de modo sequencial, sendo a análise de conteúdo entendida como um conjunto de técnicas de análise das comunicações (Bardin, 2011). Representa um único instrumento, marcado por uma grande disparidade de formas e adaptável a um campo de aplicação muito vasto, ou seja, as comunicações (Bardin, 2011). Pode ser considerada uma análise de significados assim como, uma análise dos significantes (Bardin, 2011).

Assim sendo, a análise de conteúdo surge como um conjunto de técnicas de análise das comunicações, utilizando procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens (Bardin, 2011). Porém, não se fica por aqui, sendo mais completo afirmar que, a intenção da análise de conteúdo passa pela inferência de conhecimento relativo às condições de produção, inferência esta que recorre a determinados indicadores (Bardin, 2011), sendo certo que esta técnica procura conhecer aquilo que está por detrás das palavras sobre as quais se debruça (Bardin, 2011), representando a procura de outras realidades através das respetivas mensagens obtidas.

Para a análise das entrevistas semiestruturadas recorreu-se à análise de conteúdo, através da constituição de um sistema de categorias, sendo esta considerada uma técnica que possibilita o acesso a interpretações que os(as) participantes atribuem a uma panóplia de situações, desde a sua vida, às suas experiências, pessoais ou profissionais, transmitidas através do vocábulo. É através da adoção do método das categorias, criando uma espécie de gavetas ou rubricas significativas que se permite obter a classificação dos elementos de significação constitutivos da mensagem (Bardin, 2011).

A referida técnica reside em classificar os diferentes elementos nas diversas “gavetas” ou categorias segundo critérios suscetíveis de fazer surgir um sentido apto de introduzir alguma ordem na confusão inicial (Bardin, 2011), estando dependente, no momento da escolha dos critérios de classificação, daquilo que se pretende ou que se espera encontrar (Bardin, 2011). No referido trabalho, optou-se pela abordagem dedutiva na medida em que as categorias foram elaboradas previamente à análise, tendo em conta a revisão da literatura, assim como os objetivos e as questões de investigação, já se encontrando criadas no momento da realização das referidas entrevistas aos participantes. Não obstante ser algo que se encontra previamente determinado, estas poderão sofrer alterações se assim se justificar. A análise de conteúdo de entrevistas é algo bastante delicado (Bardin, 2011), exigindo uma perícia muito mais dominada face à análise de respostas a questões abertas, por exemplo (Bardin, 2011).

A análise de conteúdo segue uma lógica de organização, passando por três etapas, nomeadamente, o momento da pré-análise, o momento da exploração do material e, por último, mas não menos importante, o tratamento dos resultados, inferência e interpretação (Bardin, 2011). Começando pelo momento de pré-análise, pode entender-se que este representa uma etapa que visa a organização da análise que será desenvolvida na etapa subsequente de exploração sistemática do material, sendo composta por atividades ainda pouco estruturadas, ou seja, corresponde a um período de instituições, tendo por objetivo tornar operacionais e sintetizar as ideias iniciais, de modo a conseguir conduzir a um esquema preciso do desenvolvimento das operações sucessivas, num determinado plano de análise (Bardin, 2011). Regra geral, esta fase possui três missões, particularmente, a escolha dos documentos a serem submetidos a análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos, bem como, a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final (Bardin, 2011). Pese embora se trate de atividades estreitamente articuladas, não se sucedem, obrigatoriamente, segundo uma ordem cronológica (Bardin, 2011).

A primeira atividade desta fase passa pelo estabelecimento de contacto com os documentos que se pretendem analisar, assim como ficar a conhecer o texto, deixando invadir-se pelas impressões e orientações (Bardin, 2011). É a designada fase da leitura “flutuante”. O processo de leitura de todas as entrevistas originará o enquadramento nas mais variadas categorias identificadas, assim como nas demais subcategorias ou até mesmo, a criação de novas categorias que outrora não foram antecipadas, permitindo assim uma análise de dados de forma eficaz e correta. Pouco a pouco, a leitura deixa de ser algo aberto, tornando-se cada vez mais precisa em função das hipóteses emergentes, da projeção de teorias aptas sobre o material e da possível aplicação de técnicas usadas sobre material análogo (Bardin, 2011).

De seguida, a escolha das declarações relaciona-se com a temática geral a estudar, podendo envolver, logo nesta etapa, uma seleção muito mais direcionada para as questões e objetivos de pesquisa.

Realizadas todas estas etapas suprarreferidas e assumindo que as mesmas foram efetuadas com todo o rigor e precisão, inicia-se assim a segunda fase do processo de análise de conteúdo, ou seja, dá-se início à fase de análise propriamente dita. Por outras palavras, inicia-se a exploração do material, que consiste na aplicação sistemática das decisões tomadas (Bardin, 2011). Esta fase é longa e fastidiosa, consistindo, essencialmente, em operações de codificação, decomposição ou enumeração, em função de regras previamente formuladas (Bardin, 2011). Efetuadas, todas as demais etapas cumpre, posteriormente, a realização do tratamento dos resultados obtidos e a sua respetiva interpretação. Todos os resultados obtidos são tratados de modo a serem válidos e significativos (Bardin, 2011).

No caso concreto do presente estudo, realizadas e transcritas todas as entrevistas passou-se para a análise de conteúdo das mesmas respeitando-se as fases e procedimentos apresentados. A análise de conteúdo iniciou-se com a leitura “flutuante” de cada entrevista e a consequente preparação do material a analisar (fase pré-análise), ou seja, através da transcrição das entrevistas converteu-se as palavras em texto, permitindo a retirada de dados que pudessem, mais tarde, ser codificados e inseridos das diversas categorias previamente elaboradas. Posto isto, seguiu-se a fase da codificação de todo o material recolhido (fase de exploração do material) e a consequente análise do mesmo (fase de tratamento e interpretação de dados).

Na segunda fase de análise dos dados foi importante estruturar a codificação, através da elaboração de diferentes categorias e subcategorias de análises, de modo a permitir que posteriormente todas as frações de texto consideradas relevantes para a investigação pudessem ser integradas em cada uma delas. Na presente investigação empírica foram criadas oito categorias e respetivas subcategorias. As categorias presentes na grelha de análise dizem respeito à - *Experiência Profissional; Natureza Semipública do Crime de Violação; Natureza Pública do Crime de Violação; Art. 178º nº2 CP; Mitigação da Natureza Jurídica do Crime; Informação Prestada à Vítima Pelos OPCs; Petições Públicas e Sugestões de Alteração Propostas* pelos(as) participantes no decurso das entrevistas⁶⁶. Todas estas categorias foram criadas em função da revisão da literatura exposta, dos objetivos - gerais e específicos - e das questões de investigação, previamente elaboradas. À “*Experiência profissional*” correspondem os *ice-breakers*. No que diz respeito às restantes categorias de análise, estas correspondem, diretamente, com os objetivos específicos e as questões de investigação I, II, III, IV, IV, V, VI, respetivamente. A última categoria de análise, respeitante às *Sugestões Propostas* pelos(as) 10 advogados(as) no decurso das entrevistas, refletem as “*Questões Finais*” previstas no guião de entrevistas e que, tal como os *ice-breakers*, não se compatibilizam com as dimensões de análise, mas em tudo são importantes.

⁶⁶ Cfr. ANEXO 9: *Grelha De Análise De Conteúdo De Entrevistas Semiestruturadas A Advogados(as)*.

O resultado deste trabalho de análise será de seguida apresentado, no capítulo III.

CAPÍTULO III: RESULTADOS

Chegados a este capítulo final, cumpre apresentar os resultados obtidos através da aplicação das entrevistas semiestruturadas aos participantes no respetivo estudo empírico e conseqüente análise de conteúdo. Os resultados que se seguem serão expostos tendo por base as categorias devidamente criadas na fase anterior- fase da análise de conteúdo- apresentando uma correspondência direta entre os objetivos (gerais e específicos), as questões de investigação suscitadas e o instrumento de investigação precedentemente determinado.

A exposição dos resultados obtidos seguirá a ordem das dimensões de análise que moldaram o guião de entrevista, criado para este estudo.

NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO

Nesta secção pretendeu-se responder às questões de investigação I – *Por que razão ou razões os(as) advogados(as) concordam (ou discordam) com a atribuição da natureza semipública do crime de violação? Identificação de benefícios e/ou limitações que vislumbram com a natureza atual do crime de violação;* e II- *Por que razão ou razões os(as) advogados(as) concordam ou discordam com a alteração da natureza do crime de violação, passando este a ser um crime de índole pública? Reconhecimento de possíveis benefícios e/ou limitações que atribuem à modificação em causa.* Para isso foi perguntado aos(às) entrevistados(as) a sua opinião face à natureza vigente e à possível conversão do crime de violação num crime público, bem como, as vantagens e/ ou desvantagens que identificassem na adoção dos respetivos regimes. Os resultados obtidos são os seguintes.

No que diz respeito à natureza jurídica do crime de violação é possível contatar que todos(as) os(as) participantes do estudo empírico prestaram declarações muito convictas da sua opinião, não tendo existido nenhuma opinião ambígua a este respeito. Em termos gerais, do conjunto de entrevistados(as), cinco manifestaram total acordo com a atual natureza semipública e cinco discordavam da mesma. Vamos apresentar as razões avançadas para cada uma das posições.

1.1 A Natureza Semipública

A respeito da natureza atual (natureza semipública) do crime de violação, metade da amostra selecionada para a investigação em curso demonstrou a sua concordância, assumindo que “*o crime de violação atenta contra um bem fundamentalíssimo de... de todos nós, das pessoas e... e... e é um crime grave*”(E2), nomeadamente a liberdade e autodeterminação sexual de cada pessoa. Como crime que

atenta contra a liberdade e autodeterminação sexual, foi possível afirmar que este ilícito penal colide com *“uma parte muito reservada, mais que reservada, é uma parte... é uma parte íntima das pessoas”* (E5).

Os(as) participantes defensores da natureza semipública do crime basearam a sua perceção em determinados fatores, principalmente no que diz respeito à vitimização secundária da(o) ofendida(o). Sendo um crime de natureza semipública é possível evitar que a *“a vítima ao longo de todo o processo... ahh... em todas as intervenções que... que tem de fazer... ahh... evitar estar sempre a reviver aquela situação que é traumática de resto”* (E9). Em crimes sexuais, a vitimização secundária é algo que acarreta sempre uma enorme preocupação, na medida em que poderá implicar um desrespeito ainda maior sobre o corpo humano, assim como sobre os direitos e liberdades da pessoa ofendida. Para este grupo da amostra, a responsabilidade de apresentação de queixa pelo crime de violação deverá pertencer exclusivamente à vítima, evitando correr o risco de ofender o seu direito à liberdade de decisão, assim como submetê-la a todo um procedimento judicial que de certa forma a vítima não quer. *“É necessário respeitar a vontade e o direito da vítima em não revelar o sucedido e a sua identidade. Obrigar a pessoa a uma coisa que ela não quer... ahh... principalmente nestes casos é inoportuno e até desrespeitoso”* (E8).

Para estes cinco respondentes, a natureza semipública não é uma solução perfeita. Porém, tendo em conta as vantagens e desvantagens que esta acarreta é de preferir face à solução da natureza pública: *“é preciso ver que... ahh... não há soluções ideais, nem soluções perfeitas. A realidade ultrapassa sempre aquilo que o legislador consegue prever”* (E2). Ao longo das entrevistas, os(as) participantes foram reconhecendo alguns aspetos positivos relativamente à atual natureza semipública do crime. Estes profissionais da prática advocatícia concluíram que a natureza semipública da violação acautela os interesses da vítima de uma forma que sendo o crime público não aconteceria. Para estes, a atual qualificação jurídico-processual do crime acarreta uma maior proteção à vítima (no que diz respeito à vitimização secundária), como já aqui referido, ao mesmo tempo que assegura a esta a sua liberdade de escolha e de tomada de decisão, fazendo com que a ofendida não seja obrigada a passar por todo um procedimento criminal que não vai ao encontro da sua vontade, sendo até penoso para a mesma: *“falar sobre isto vai trazer repercussões muito graves... na vertente da vítima eu percebo o ser semipúblico, porque deixa na mão dela saber o que fazer. Sujeitar a vítima a algo que ela não quer e... ahh... na maioria das vezes nem sequer está preparada para passar por tudo aquilo é complicado”* (E7). O sigilo do sucedido e da sua identidade são outros dos aspetos positivos que esta natureza acarreta para a vítima, *“permanecer em silêncio quanto ao sucedido, salvaguardando a sua identidade é algo importantíssimo nestes casos. Cabe à vítima saber o que é melhor para si, num momento tão delicado como este”* (E9).

Defendendo que não existem soluções ideais que acompanhem toda a realidade, os(as) participantes na presente investigação foram reconhecendo alguns aspetos negativos quanto a esta natureza semipública

do crime previsto no art. 164º CP (alguns aspetos negativos poderão ser vislumbrados como positivos mediante a perspetiva da vítima ou do agressor). Um dos aspetos mais salientados aproveita ao arguido no processo. Segundo estes profissionais, a natureza semipública do crime de violação origina a impunidade do infrator, ou seja, este isenta-se de um procedimento criminal se a vítima não apresentar queixa do crime cometido, facilitando a prática deste tipo de crime: *“o crime ser semipúblico tem uma desvantagem... ahh... para a comunidade e até para a própria vítima e... e simultaneamente uma vantagem para o infrator... é que estando o procedimento criminal condicionado a uma queixa e não existindo queixa da vítima, pois já sabemos que isto se transforma numa impunidade do infrator”* (E2). É certo que esta desvantagem só existe na perspetiva da vítima e da comunidade *“que não aceita bem isto. Aliás, pode isto ser até visto como um incitamento à prática do crime pelos infratores”* (E9). Do ponto de vista dos(as) ofensores(as), este fator é vislumbrado como um aspeto positivo.

Ainda sobre os aspetos negativos, a natureza semipública do crime de violação faz com que a(o) ofendida(o) se sinta pressionada(o) para a não apresentação de queixa do sucedido. Eventualmente por medo, acabe por efetivamente não denunciar o ilícito penal cometido, o que na perspetiva destes participantes é um efeito negativo importantíssimo: *“o facto de o crime depender de queixa pode fazer, ou determinar que em algumas situações que o ato censurável da violação não venha a ser punido, aliás, na maior parte das situações... a vítima não apresenta queixa por medo”* (E5). Porém, a apresentação de queixa por parte de qualquer indivíduo que saiba que do crime é algo que gera desconforto para estes participantes. Converter o crime de violação num crime público preocupa estes advogados e advogadas na medida em que, temem a banalização deste ilícito penal: *“preocupa-me que o facto do crime de violação, ao se tornar público passe a ser como a violência doméstica... ahh... passe a ser um crime banal que as pessoas por tudo e por nada vão a tribunal porque sabem que a lei protege sempre as vítimas”* (E7).

Não obstante terem sido reconhecidos aspetos negativos face à natureza semipública do crime de violação, os(as) cinco participantes foram unânimes no que diz respeito à preferência desta natureza jurídica do crime de violação, face à natureza pública do mesmo. *“Colocando em causa todos os prós e contras que a natureza semipública implica creio que é preferível se manter desta forma... ahh... acautela mais os interesse da vítima e, acima de tudo dá voz e respeita os interesses e vontade destas. Depois de uma violação o que as vítimas não precisam é de alguém que as obrigue a fazer seja o que for sujeitando-as a coisas que elas próprias não querem”* (E9). Assim sendo, os indivíduos defensores da natureza semipública do crime previsto e punido pelo art. 164º CP tendem a preferir *“o crime continuar a ser semipúblico, do que passar a ser público e... ahh... na perspetiva da vítima ela sentir que... que para além*

de ser violada, ainda será sujeita a exames, a provas, a um processo contra a sua vontade. Violando além do seu corpo, a sua privacidade e liberdade de escolha” (E5).

1.2 A Natureza Pública

A natureza pública do crime de violação, para metade dos(as) participantes que compuseram a amostra, é a solução mais harmonizada, na medida em que *“tamos a falar de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e... e estes crimes são não só ahh... rejeitados socialmente... há um peso muito grande sobre... sobre que a sociedade tem e deve ter sobre estes crimes” (E1).* Apoiando-se tais participantes na premissa de que *“outros crimes, porventura, possam... em termos de alarme social serem mais frequentes e... e por força disso terem assumido natureza pública... o crime de violência doméstica, por exemplo... ahh... este não é, não deve ser tratado de uma forma menor... ahh... e por isso mesmo acho até que deverá ser tratado como um crime público” (E10).* A ligação existente entre o crime de violação e a liberdade sexual dos indivíduos faz com que *“devam ser tratados de forma severa” (E10).* *“Mais do que os interesses em jogo tem a ver mais com interesses políticos e interesse mediáticos. Neste tipo de crimes e sim, fazia todo o sentido que se passasse o crime para crime público, aliás não se percebe, a nível de natureza, porque não é um crime público. Agora, eu acho é que ahh... ainda não surgiram casos recentemente falados na comunicação social para se pensar nisto (E1).* Os(as) participantes que apoiam a conversão da natureza do crime de violação defendem a ideia de que o crime não atingiu ainda um mediatismo social que leve à sua alteração, sendo unânime para estes cinco advogados(as) o entendimento de que será necessário um caso muito mediático sobre este tema para que efetivamente se repense o que, para estes profissionais, já deveria ter sido repensado ao longo de todos estes anos. Desde 1852 que os crimes de cariz sexual tem sofrido alterações, tal como se pode vislumbrar neste trabalho, na parte respeitante à *evolução histórica do crime de violação*, porém nenhuma se encarregou da alteração da natureza jurídica deste tipo de ilícito penal, o que para estes cinco indivíduos constituiu uma falha grave no ordenamento jurídico-penal português.

De forma a justificar a conversão da natureza jurídica do crime de violação, os(as) participantes da presente investigação equipararam o ilícito penal em causa com o crime de violência doméstica. Para estes profissionais, os crimes previstos e punidos pelos arts. 164º e 152º CP são considerados similares, devendo por isso mesmo o crime de violação ser convertido num crime público, assim como o é a violência doméstica atualmente: *“se a violência doméstica é um crime público, a violação também tinha de o ser. Acho até que os interesses da violação são muito superiores aos interesses da violência doméstica” (E4).*

No decurso das entrevistas, foi possível aferir alguns aspetos positivos e negativos na conversão do crime de violação. Os(as) respondentes reconheceram que a adoção da natureza pública neste tipo de crime originaria uma maior consciência destas situações, o que significa que o procedimento criminal não se

encontraria limitado à apresentação da queixa por parte da vítima: “*se o crime continuar a ser semipúblico fica aqui na esfera muito particular, acabando por estas não apresentarem queixa...*” (E3). Entendem os(as) participantes que, na maioria dos casos as vítimas não apresentam queixa por motivos de vergonha, medo e até de represálias por parte de toda a comunidade em geral, incluindo os próprios familiares. “*As vítimas não apresentam queixa por vergonha daquilo... sentem vergonha de uma coisa que não foi ela que praticou, mas que lhe foi infringida e obrigada*” (E6). Limitar o procedimento criminal a uma pessoa que se encontra afetada física, psicológica e mentalmente, no entender destes indivíduos não é compreensível: “*as vítimas são seres humanos que naquele momento se encontram muito... ahh... muito fragilizadas. Sentem-se ameaçadas, com medo e acima de tudo com vergonha. O próprio momento de apresentação de queixa é muito constrangedor e é por isso que elas não apresenta*” (E10). A possibilidade de alguém denunciar o acontecimento funciona como um impulso, como um apoio para quem foi alvo destes comportamentos. O crime de violação passar a ter natureza pública é uma forma de acautelar os interesses da vítima. Na ótica destes cinco participantes, adotar a natureza pública para o previsto no art. 164º CP é uma forma de proteger a vítima, na medida em que possibilita que qualquer pessoa que tome conta da notícia do crime possa participar dele, colocando toda a sociedade em alerta para estas situações: “*cria-se uma prevenção geral e essa prevenção geral depois acaba por tocar no indivíduo, no potencial agressor... ahh... fazendo-o tomar consciência da menor capacidade de escapar ao processo*” (E1). Com isto, reconhece-se aspetos positivos para a vítima e para a sociedade que, de certo modo, observa a ocorrência destas situações com alguma repugnância e censura. Adotando esta natureza jurídica, defendem os(as) participantes na presente dissertação de mestrado que verificar-se-á uma diminuição dos números das cifras negras e, conseqüentemente uma não continuidade com a impunidade conferida pela natureza semipública do crime ao infrator.

Relativamente ao reconhecimento de aspetos, os(as) participantes não mencionaram apenas vantagens. A adoção desta natureza pública também acarreta desvantagens. Para a vítima, sendo a denúncia do mesmo uma possibilidade atribuída a qualquer pessoa isto poderá implicar um desrespeito pelos direitos, liberdade e garantias das pessoas, especialmente, o direito à decisão e à liberdade e autodeterminação sexual de cada pessoa. “*Alterar a natureza jurídica do crime de violação implicaria... ahh... implicaria uma violação da liberdade e autodeterminação sexual da vítima, em prol de um bem maior. A proteção da vida e do corpo da pessoa, para além da justiça*” (E4).

Para o infrator, aspeto negativo seria a exposição deste. Este fator poderá ser negativo, da perspectiva do agressor, contudo positivo do ponto de vista da vítima e da sociedade em geral. “*Tornar este tipo de crime público é o mesmo que expor o agressor, o que na minha opinião é sempre visto como um aspeto favorável*” (E3).

Tal como na secção anterior, também aqui os(as) participantes são conhecedores dos aspetos positivos e negativos que a referida conversão acarreta, porém insistem na premissa de que é preferível a alteração da natureza jurídica do crime de violação. A proteção da liberdade e autodeterminação sexual de cada pessoa não poderá se submeter à proteção e prevalência de outros direitos fundamentais. “*A liberdade sexual e o direito de apresentar queixa não é absoluto, nem deverá ser. O direito de justiça e de defesa da pessoa é muito superior à liberdade sexual e autodeterminação sexual*” (E3). “*É preferível lesar a vontade da vítima e instaurar um procedimento criminal que esta não deseja... do que compactuar e facilitar a prática destes comportamentos atroz...*” (E10). Os mesmos argumentos são esgrimidos a favor e contra a conversão da natureza jurídica do crime.

Às questões de investigação I e II suscitadas não foi possível dar uma resposta definitiva. Os(as) 10 participantes manifestaram as suas ideias de formas opostas, demonstrando o que se tem vindo a constatar nos últimos tempos. A opinião quanto à natureza do crime de violação diverge e gera uma discrepância entre os entendidos. Pese embora não se consiga alcançar uma resposta orientada no mesmo sentido, os(as) participantes foram realçando aspetos importantes. Fazendo a correspondência com a revisão de literatura, os(as) advogados(as) referem a violação como um crime que atenta contra um direito fundamental do cidadão - liberdade e autodeterminação sexual. Mais ainda, realçaram a vitimização secundária por parte das entidades formais do Estado. Na expressão de Maria João Antunes, 2021 “o mal do processo” (p.66) é reconhecido pelos(as) inquiridos(as), assim como os motivos para a não denúncia e a consequente existência das cifras negras.

LEGISLAÇÃO: ART. 178º Nº2 CP

Na presente secção a investigadora pretendeu dar uma resposta à questão de investigação II - *Qual a perceção dos(as) advogados(as) face à aplicabilidade prática do preceito previsto no art. 178º nº 2 CP?*- e para tal foi questionado aos(às) participantes, nas entrevistas, a sua perceção face à suficiência (ou não) da norma a fim de acautelar os interesses da vítima, assim como a sua utilidade e aplicabilidade prática. Os resultados foram os seguintes.

Atento naquilo que está devidamente estipulado no art. 178º nº 2 do CP⁶⁷, os(as) participantes que compõem a referida amostra foram assertivos no que diz respeito a este assunto. A maioria dos(as) participantes seguiu uma linha de pensamento, possibilitando a saturação da investigação face ao tema em análise.

⁶⁷ Pode ler-se no artigo em causa que, “*quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163º e 164º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe*” (art. 178º nº2 CPP).

2.1 Suficiência Vs Insuficiência Da Norma Jurídica

No que diz respeito à “suficiência ou insuficiência desta norma”, a investigadora pretendeu aceder à percepção dos(as) participantes acerca da possibilidade do crime de violação não se converter num crime de natureza pública, sendo a normativa em causa suficiente para, de alguma forma, colmatar a lacuna que parece existir quanto a este assunto.

Relativamente à questão enunciada, dos(as) 10 participantes no estudo pode constatar-se que, dois deles(as) foram a favor da suficiência da norma e oito partilham de uma opinião contrária, defendendo a insuficiência do preceito previsto no art. 178º nº 2 CP.

De uma forma mais simples, os defensores da premissa da suficiência da norma entendem que a existência desta colmata o fosso que possa existir quando a vítima decide não apresentar queixa. Nestas situações, tomando o MP conhecimento do sucedido aciona o procedimento criminal, sempre que o interesse da vítima assim o aconselhe. *“Acho que esta norma é suficiente... ahh... acho que sim porque... porque este nº2 do art. 178º apela aquelas situações em que o interesse da vítima assim o aconselhe e... ahh... e portanto acho que temos aqui uma solução para o problema em causa.”* (E2). Para estes profissionais, a norma do art. 178º nº CP é vislumbrada como uma mais-valia, na medida em que, permite acautelar situações em que a vítima, por algum motivo, não se encontra nas suas capacidades normais para apresentar queixa: *“esta norma é muito vantajosa naquelas situações em que o MP possa averiguar que há outros problemas subjacentes à vítima, que impedem de participar criminalmente e, por isso, tenta ajudá-la no sentido de dar esse passo”* (E2). Defendem ainda que a aplicação da norma é suficiente devido ao facto de acautelar os interesses que a natureza pública deve acautelar. Mais ainda, nas suas percepções o MP tem adotado, nos últimos tempos, comportamentos mais proativos e cautelosos no que diz respeito a este tipo de situações e a este tipo de vítimas: *“daquilo que eu tenho visto, eu julgo que temos um MP capaz, neste sentido de... de tomar uma posição de proteção e de perceber o interesse da vítima. digamos que sim”* (E7).

Não obstante assumirem tal posição, os(as) dois(duas) participantes assumem a existência de um efeito negativo desta norma. Tal como converter o crime de violação num crime público, o tipificado no art. 178º nº2 CP coloca em causa a intimidade e a liberdade sexual da pessoa, também com este preceito estes direitos são postos em xeque.

Por comparação, os(as) restantes oito participantes defendem uma opinião contrária. Para estes o preceituado no art. 178º nº2 CP é insuficiente, sendo necessário a modificação da natureza jurídica do crime. Defendem a sua posição com base na ideia de que tal norma possibilita o constrangimento da vítima, potenciando um maior cuidado por parte da mesma em esconder a situação, ponderando assim os seus interesses: *“esta norma em nada contribui para a proteção e auxílio da vítima, muito pelo*

contrário. Isto faz com que a vítima se esconda ainda mais da sociedade, encobrindo o seu agressor” (E8). A premissa que estes(as) oito advogados(as) defendem tem ainda por argumento a falta de cuidado e disponibilidade por parte dos Tribunais Portugueses, essencialmente no que diz respeito aos MP. Por outras palavras, segundo estes(as) participantes, o MP não respeita a obrigatoriedade desta norma, não procedendo à abertura de inquérito sem que primeiro tenha sido apresentado, formalmente, uma queixa nesse sentido: *“eu não acho esta norma suficiente. Os tribunais vivem de números. É muito mais fácil o MP deixar o processo de lado, é menos um processo judicial, do que denunciar ele próprio”* (E3); *“eu não vejo o MP a tomar estas iniciativas, muito sinceramente”* (E1). Assumem perentoriamente que esta norma nem tem aspetos positivos nem negativos, na medida em que é uma norma que em nada acrescenta ao ordenamento jurídico. *“Esta norma está no CP só para encher... ou o crime é semipúblico ou o crime é público. Isto não acrescenta em nada ao ordenamento jurídico-penal português”* (E9).

2.2 Utilidade E Aplicabilidade Prática Da Norma

Questionados os(as) 10 participantes acerca da utilidade do art. 178º nº 2 CP, o padrão verificado na secção anterior mantêm-se. Dois(duas) dos(as) participantes consideraram a norma bastante útil e oito dispuseram em um sentido contrário.

Os(as) dois(duas) participantes que defendem a suficiência da norma também aqui afirmam a utilidade desta. Argumentam no sentido de que a norma prevista no CP é vantajosa para a vítima, assegurando que a criação desta norma potencializa um maior cuidado para com vítimas desta natureza, não delegando a responsabilidade da apresentação de queixa do ilícito cometido apenas na vítima (enquanto indivíduo afetado física e psicologicamente). A norma em causa permite colmatar o que falta na maioria das vítimas - o impulso processual: *“sem esta norma a responsabilidade recai toda sobre a vítima e não é correto”* (E2). Ao mesmo tempo que respeita a intimidade, a liberdade e autodeterminação sexual de cada pessoa. Assumem que estes direitos acabam por ser colocados em causa, mas nunca de uma forma tão gravosa como seriam colocados se tal norma não existisse e se optasse pela conversão do crime de violação num crime de índole pública. *“Tem utilidade. No meu entender esta norma é bastante útil. Permite que alguém supra a falta de coragem por parte da vítima em denunciar o crime. É preferível esta norma à natureza pública do crime que o pode levar a uma banalização”*. (E7).

Atentos nas perceções dos(as) restantes oito participantes, estes entendem que se trata de uma norma sem utilidade uma vez que, não se tratando de uma norma obrigatória o MP não a aplica, não havendo por isso a tutela do *“interesse da vítima”* por parte deste órgão: *“não tem utilidade nenhuma. O MP não faz nada disso. Eles já tem tantos processos acha que se vão chatear com um que a vítima não apresentou queixa? (pergunta retórica)”* (E1). Segundo outro (a) entrevistado (a) *“esta norma acarreta*

apenas utilidade política... vai-nos enganado quanto ao trabalho do MP” (E8), mencionando que o art. 178º nº2 CP não apresenta nenhum aspeto positivo ou negativo, na medida em que, não é uma norma utilizada pelas entidades estaduais. “Não se atribuem vantagens ou desvantagens a normas que nunca foram postas em prática... ou... ou que tenham sido apenas uma vez. Para ver se a norma é útil ou não tem de se recorrer a ela com frequência” (E9).

No seguimento da questão acerca da utilidade da norma, muitos(as) dos(as) participantes basearam a sua justificativa na falta de aplicabilidade da mesma.

A respeito da aplicabilidade da norma apenas um(a) dos(as) participantes entende que a norma tem efetivamente aplicação prática por parte do MP - *“a minha prática, lá está, neste crime concreto... eu acho que sim. Embora eu acho que pouco, mas... ah... mas sim” (E.7)* Os(as) restantes oito participantes defendem o oposto desta perceção. *“Há normas que não tem aplicabilidade prática porque nós... nós sabemos (risadas) que o MP não vai desencadear procedimento nenhum se não lhe chegar formalmente nenhuma queixa” (E1).*

Verificou-se ainda que um(a) dos profissionais da prática advocatícia não tinha opinião quanto ao assunto, afirmando a sua falta de atenção para conteúdos desta ordem.

Relativamente à questão de investigação implícita é possível constatar que maior parte dos(as) advogados(as) seguem a mesma linha de pensamento, não se conformando com a solução apresentada pelo legislador penal português. A adoção desta medida como “válvula de escape” à natureza semipública do crime de violação implementada é algo que não agrada a estes(as) respondentes, na medida em que, não tem funcionalidade prática. O recurso a esta norma, não é prática recorrente, originando assim a inutilidade da mesma.

A MITIGAÇÃO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO

Tal como realizado nas secções anteriores, aqui pretendeu-se responder à questão de investigação IV- *Por que razão os(as) advogados(as) concordam ou discordam com uma solução mitigada quanto à natureza jurídica do crime de violação? Qual ou quais benefícios e ou limitações que estes participantes identificam para tal opção legislativa.* A fim de obtenção de uma resposta, os(as) participantes foram questionados(as) sobre a possibilidade de adoção de uma solução desta natureza. Mais ainda, questionou-se em que medida a mitigação se materializaria, ou seja, mantendo-se a violação como crime semipúblico ou convertendo este ilícito penal num crime público. Através da entrevista foi possível retirar os seguintes resultados.

No tocante à adoção de uma possível solução mitigada, os(as) advogados(as) participantes no estudo defendem uma posição muito mais universal face às questões anteriores. Tendo em conta a questão

em apreço, todos(as) os(as) participantes na presente investigação manifestaram a sua discordância face à possível solução jurídica.

Todos(as) basearam as suas respostas em dois tópicos importantes, no entender da investigadora. Primeiramente começaram por salientar que a mitigação é uma ferramenta propícia à criação de discrepâncias e exceções no processo penal, tornando-o muito mais frágil e, por vezes, até confuso: *“julgo que num crime destes não poderá haver muitas contemplanções, ou... ou criação de muitas coisas que confundam ainda mais os processos nalgumas fases, designadamente na fase de inquérito. A lei deve ser o mais clara possível”* (E1). Basearam as suas perceções no facto de todo o procedimento criminal já ser complexo e, na maioria dos casos, com um elevado grau de dificuldade. O surgimento de um preceito que possibilite a adoção de duas naturezas jurídicas distintas no crime de violação é algo irrefletido e que pode ainda, para as vítimas, causar uma maior revitimização, uma vez que, *“um processo em que a natureza do crime pode ser pública ou semipública só iria fazer com que a vítima ficasse ainda mais desprotegida... ah... porque não sabia se podia desistir da queixa ou não... se podia desistir do processo ou não”* (E2). Assim sendo, *“a mitigação não faz sentido”* (E6). Colmatando que, no que diz respeito à lei, em especial, à lei penal a mesma deverá ser sempre o mais clara e simples possível, de forma que não se permita a construção de conceitos indeterminados e situações inadequadamente resolvidas. *“A máquina jurídica nem sempre funciona de forma correta... mas muitas vezes isso acontece porque a lei não é suficientemente clara”* (E10).

Muitos(as) dos(as) intervenientes neste projeto defenderam que o regime híbrido não é uma solução plausível, especialmente, em crimes com uma gravidade tão acentuada: *“eu não consigo encontrar... ah... encontrar uma solução que ultrapasse. Não consigo ver como se possa adotar uma coisa destas, em crimes assim”* (E5). Os(as) inquiridos(as) sobre o assunto tendem a defender uma solução única para a natureza jurídica do crime em prol da seriedade que os crimes sexuais comportam.

Ainda sobre os tópicos de argumentos acerca desta questão, os(as) advogados(as) que participaram no estudo defendem que a solução mitigada não se poderá adotar, uma vez que, já se encontra em vigor com a norma imposta pelo art. 178º nº2 CP. *“A mitigação já é o que existe ali, naquele artigo que falámos. Não vejo de que outra forma pudesse ser mitigada”* (E3). Para estes indivíduos, a mitigação já se encontra contemplada no ordenamento jurídico português desde 2015, altura em que se deu a entrada em vigor da lei nº 83/2015 e, conseqüentemente, foi criada uma válvula de escape à natureza semipública do crime de violação. *“A mitigação já existe com o art. 178º nº2 CP, embora não se aplique porque o MP não cumpre com o artigo e... e ainda bem porque na mitigação torna-se extremamente difícil definir fronteiras dessa mitigação”* (E1).

A adoção de uma posição híbrida é sempre uma temática que gera muito controvérsia, ainda mais quando se trata de crimes complexos. Contudo, na presente investigação a mesma seguiu apenas uma linha de pensamento, não havendo opiniões diversas quanto ao tema, atingindo o nível da saturação. A opinião dos(as) advogados(as) vai de encontro ao Parecer do Concelho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Lei 664/XII/4º do BE que *Altera A Previsão Legal Dos Crimes De Violação E Coação Sexual No Código Penal*, ao parecer do Concelho Superior da Magistratura sobre o Projeto de lei nº 250/XIV/1ª também do BE que consagra Os *Crimes De Violação, De Coação Sexual E De Abuso Sexual De Pessoa Incapaz De Resistência Como Crimes Públicos* e ao parecer da Ordem dos advogados sobre o Projeto de lei nº 250/XIV/1ª também do BE que consagra Os *Crimes De Violação, De Coação Sexual E De Abuso Sexual De Pessoa Incapaz De Resistência Como Crimes Públicos* que defendem a ideia de que o crime de violação deve continuar a ser um crime semipúblico, não adotando uma solução mista quanto ao referido tema.

INFORMAÇÃO PRESTADA À VÍTIMA NO MOMENTO DA DENÚNCIA DO CRIME

Nesta secção pretendeu-se dar uma resposta à questão de investigação V- *Qual a opinião dos(as) advogados(as) face à informação prestada às vítimas de violação? Por que razão ou razões os(as) advogados(as) concordam ou discordam com o facto da informação transmitida às vítimas de violação pelos OPCs fazerem com que estas se sintam mais protegidas e qual ou quais as vantagens ou desvantagens da informação fornecida à vítima (no momento de denúncia) ser realizada de modo formal?*- Para isso foi necessário inquirir os(as) 10 advogados(as) quanto à sua perceção face à informação prestada às vítimas de violação pelos OPCs, bem como, a sua opinião relativamente ao conteúdo da informação (se este é ou não suficiente para esclarecer as vítimas, particularmente dos seus direitos e deveres) e à forma de comunicação desta. Os resultados obtidos foram os seguintes.

A informação prestada à vítima pelos OPCs é um tema que abarca duas grandes dimensões de análise. É possível constatar através da revisão da literatura que as vítimas são portadoras de direitos e deveres que lhes devem ser transmitidos, cabendo agora perceber se a informação existente e que lhes é comunicada é suficiente para que estas fiquem minimamente esclarecidas, assim como, a forma como a informação é prestada.

Aquando da realização das entrevistas semiestruturadas, todos(as) os(as) participantes na investigação concluíram que existe uma parte da informação que é prestada às vítimas pelos OPCs, Porém, apenas dois(as) desses respondentes manifestaram a sua concordância quanto à suficiência da informação

prestada. Todos(as) os(as) restantes advogados(as) inquiridos(as) discordaram de tal premissa. O mesmo padrão se refletiu no que diz respeito à forma como a informação foi transmitida.

3.1 Suficiência Vs Insuficiência Da Informação

A respeito da suficiência ou insuficiência da informação prestada à vítima, os(as) dois(duas) participantes apoiaram a premissa de que a informação prestada às vítimas é suficiente, ficando esta a conhecer os seus direitos e deveres, assim como a instituições disponíveis para ajudarem pessoas que passaram por situações desta ordem: *“da experiência que tenho sim, as vítimas vêm todas muito encaminhadas e sabem onde podem pedir ajuda”* (E7). A suficiência da informação, para estes(as) dois(duas) entrevistados(as), advém daquilo que eles podem constatar na primeira pessoa, por força do seu trabalho enquanto advogados(as). É prática recorrente que, depois de apresentarem queixa (até por recomendação dos agentes que receberam a queixa), as vítimas recorram aos serviços destes profissionais, de modo que possam dar seguimento ao procedimento penal e, *“existem menos pessoas, neste caso vítimas... que precisam de um advogado para lhes dar informação. Elas são bem informadas pelos agentes”* (E10).

Por comparação, os(as) restantes oito advogados(as) inquiridos(as) têm a percepção de que as vítimas não são corretamente informadas no momento de denúncia do crime de violação. De acordo com estes(as) participantes, *“a informação prestada não é suficiente, nem de longe nem de perto”* (E4), na medida em que não se transmite, efetivamente, quais os direitos e deveres que assistem a estas *“às vítimas é apenas dito que apresentaram queixa e que pronto, têm de procurar um advogado”* (E3). Reconhecem (como aspeto negativo), a existência de termos muito técnicos e próprios do Direito, que acabam prejudicando a compreensão do conteúdo da informação, visto que, existe na população uma grande parte de pessoas com notada falta de literacia, acabando por não entender o que está a ser transmitido. *“Acho que às vezes os termos são tão técnicos que a maior parte das pessoas, pela minha experiência profissional... não consegue, na maioria das vezes ter a percepção da informação que está a tentar ser transmitida”* (E6). *“Os termos tão técnicos e específicos não são perceptíveis pelo Homem mediano, uma grande parte das pessoas não percebe o que está a ser dito”* (E1).

Com exceção dos(as) dois(duas) participantes que apoiam a suficiência da informação prestada às vítimas no momento de apresentação de queixa pelos OPCs, os(as) restantes entrevistados(as) defendem a ideia de que, as vítimas não apresentam capacidades de compreensão da informação prestada, independentemente de estar em causa a sua falta de escolaridade ou o estado profundamente afetado em que estas se encontram (física e psicologicamente). *“As pessoas que sofreram uma violação estão tão traumatizadas que não conseguem, na maioria das vezes, pensarem nada, muito menos compreender ou*

apreender certas coisas” (E4), especialmente quando se tratam de “conceitos jurídicos e de questões processuais” (E8).

3.2 Forma De Comunicação Da Informação

Quanto à forma de transmissão da informação prestada, os(as) mesmos(as) participantes que entendem que a informação transmitida é suficiente, abraçam agora a tese de que a mesma é comunicada adequadamente, ressaltando o especial cuidado que os OPCs dispõem nas situações em que em causa estejam vítimas de violação (assim como de violência doméstica). *“Tem havido um cuidado especial em receber vítimas de violência doméstica e de violação” (E7).* Realçam o comportamento compreensivo dos agentes para com vítimas de violação, através da *“disponibilidade que os agentes demonstram à vítima. Cada vez mais temos pessoas competentes para receber estas pessoas mais fragilizadas e lhes dar aquele momento mais acolhedor que elas tanto precisam” (E10).*

Por oposição, os(as) restantes participantes no presente estudo realçaram a falta de profissionalismo dos OPCs em receber as vítimas de violação. Segundo estes(as) oito respondentes, em causa não está o esclarecimento da vítima, mas apenas o cumprimento do protocolo: *“na maioria das vezes as pessoas denunciam, assinam o que tem de assinar e vêm-se embora” (E3).* *“Não há informação nenhuma. As vítimas não são esclarecidas sobre nada. Não lhe explicam direitos nenhuns, entregam só papeis e já está comunicada a informação, se ela quiser que leia em casa” (E2).* Para estes(as) oito advogados(as) o momento da denúncia do crime cometido não corresponde ao momento da prestação de informações, na medida em que, quem está incumbido de tal responsabilidade foca-se, essencialmente, no cumprimento das suas obrigações, havendo assim *“uma maior preocupação em demonstrar que o procedimento foi cumprido, do que, propriamente, perceber ou ter a perceção de que a vítima interiorizou de facto os seus direitos e deveres” (E1).*

No que diz respeito à questão de investigação V, os(as) advogados(as), na sua maioria reconheceram que existe um conjunto de informações sobre direitos e deveres que devem ser transmitidos às vítimas, mas que efetivamente não o são. Nesta questão de investigação não foi possível atingir o ponto de saturação, porém a maioria defende a mesma posição, a informação não é suficiente para colocar a vítima ocorrente dos seus direitos e deveres, assim como não é transmitida pelos OPCs de forma adequada. O estado da arte sobre o tema aponta para a existência de um conjunto de medidas de proteção e de apoio à vítima, contudo segundo estes(as) inquiridos(as) as mesmas não são transmitidas da melhor forma, ou nem sequer chegam a ser transmitidas pelas instâncias formais de controlo. Estas respostas levam a que se possa constatar que as vítimas, em grande parte dos casos, não são conhecedoras das normas impostas pelo legislador penal português para sua proteção e apoio face ao sucedido e ao próprio processo penal.

AS PETIÇÕES PÚBLICAS

Na presente secção, a investigadora pretendeu obter uma resposta para a questão de investigação VI - *Qual a opinião dos(as) advogados(as) face à criação de petições públicas sobre a alteração da natureza do crime violação? Que vantagens e/ou desvantagens identificam neste tipo de iniciativas?* Deste modo, foi solicitado aos(as) participantes no estudo que manifestassem a sua opinião sobre a criação destes mecanismos, assim como, a sua perspetiva face à circunstância de estas iniciativas serem criadas por qualquer pessoa e publicitadas nas redes sociais atualmente disponíveis. Realizadas as entrevistas, foi possível aceder aos seguintes resultados.

Primeiramente, as petições públicas, enquanto mecanismos de intervenção popular geram algumas discrepâncias em determinados pontos, sendo esses que abordaremos nesta secção da dissertação de mestrado.

4.1 Utilidade Das Petições Públicas

Dos(as) 10 participantes, nove deles(as) concordaram com a existência deste instrumento e apenas um(a) demonstrou uma opinião contrária.

Segundo os(as) nove respondentes, as petições públicas acerca da natureza jurídica do crime de violação funcionam como um barómetro das perceções e sentimentos da sociedade, *“conseguindo medir o que as pessoas estão a sentir... o que a população está a sentir”* (E3), sendo benéficas, na medida em que, promovem o debate societário acerca do assunto, colocando a população em geral a refletir acerca de problemas desta natureza. *“Todas as iniciativas sérias que fomentem este tema e levem à discussão são válidas”* (E5); *“as petições públicas são, no fundo mecanismos de formalização do direito cívico de cada pessoa, incentivando à participação ativa de cada cidadão”* (E2). A existência de petições públicas com um elevado número de assinaturas pode significar *“a sensibilidade da população para questões desta ordem”* (E1).

Na ótica destes(as) participantes, as petições públicas são benéficas quando funcionam como incentivo à reflexão e discussão sobre a temática em causa. Contudo, deixam de o ser sempre que o poder legislativo legisla sobre algo com tamanha importância (como é o caso da natureza jurídica do crime de violação) com base nestes instrumentos. Esta é uma preocupação que subsiste junto dos(as) entrevistados(as): *“não acho que deva o legislador decidir nada com base nisto”* (E5). As petições públicas nunca devem ser utilizadas como forma de condicionar e pressionar os responsáveis legais para a tomada de determinadas situações. *“Questões com enorme complexidade tem de ser decididas com peso e medida...pensando bem nos prós e contras”* (E9).

Contrariamente a esta perceção, existe um(a) entrevistado(a) que discorda com a criação de petições pública acerca da natureza jurídica do crime de violação, defendendo que, em determinadas situações,

estes mecanismos funcionam como uma ferramenta para a promoção de populismos que não são convenientemente vislumbrados: *“não concordo com a criação de petições públicas para isto. Acho que em determinadas matérias, as petições públicas podem tornar-se algo... ah... diabolizadoras, fazendo efervescer certos sentimentos na população e... tornar a população mais apta a certos populismos”* (E2).

4.2 Efeito Prático Das Petições Públicas

No que concerne ao efeito prático direto que possa existir nas petições públicas acerca da conversão da natureza jurídica do crime previsto no art. 164º CP, pode constatar-se que os(as) 10 participantes não o consideraram visível, tendo todos(as) a percepção de que estes mecanismos em nada contribuem para a alteração legislativa que se pretende com a sua concretização. Segundo os(as) participantes na presente dissertação de mestrado, as petições públicas elaboradas nos últimos tempos, acerca deste tema, não obtiveram efeito prático nenhum, *“servindo apenas para promover a discussão na população”* (E8). *“Ainda não vi nenhuma petição pública a ter feitos práticos nenhuns e por um lado, se calhar esta bem”* (E3). Ou, nas palavras sintéticas de um(a) entrevistado(a) *“As petições não dão em nada...”* (E4).

4.3 Criação Das Petições Públicas

Nesta secção de análise, analisam-se os intervenientes nas petições públicas, em especial, os seus criadores. Questionados(as) os(as) participantes neste projeto, dos(as) 10 advogados(as) inquiridos(as), relativamente ao crime de violação, três demonstraram a sua concordância com a autoria de cada petição pública pertencer a qualquer indivíduo da sociedade e sete foram contra tal percepção.

Começando pelos(as) três respondentes, estes(as) entendem que a criação destes instrumentos poderá ser realizada por qualquer indivíduo pertencente à sociedade portuguesa, sendo indiferente a autoria das petições públicas. Sustentam a sua ideia na não observância de efeitos práticos diretos na criação das petições públicas sobre o respetivo tema e no facto de vivermos numa sociedade parcialmente instruída: *“hoje vivemos numa sociedade instruída, não vejo porque não possa qualquer pessoa criar uma petição pública sobre este assunto”* (E1), *“até porque é indiferente, como elas não dão em nada... não vejo o por que se tenha de limitar”* (E9). A criação destes mecanismos por qualquer pessoa ou entidade apela à intervenção cívica, *“faz com que os cidadãos queiram estar envolvidos em assuntos cívicos e participem ativamente nas questões da sociedade”* (E8), devido ao facto de não necessitarem de especialização ou determinado estatuto.

Em contrapartida, os(as) restantes sete participantes defendem a premissa de que as petições públicas devem ser sempre elaboradas por alguém competente e especializado nas matérias que pretendam retratar com as mesmas: *“acho que é preciso saber fazer as perguntas e só as sabe fazer quem realmente é especialista ou percebe da matéria em causa”* (E4). A criação destes mecanismos por

qualquer indivíduo faz com que as petições públicas sejam, muitas das vezes, desvalorizadas. “*Se a petição for criada por qualquer um não vai provocar impacto nenhum na população*” (E6). Contrariamente, verificar-se-ia se “*a petição for feita, por exemplo, pelo presidente dos bombeiros, das instituições de carácter humanitário, da APAV...*” (E4), que representam instituições com prestígio e especialistas em determinadas matérias. A sua participação nestas iniciativas confere um grau de seriedade e importância a estes instrumentos. “*É preciso estas petições públicas serem elaboradas por quem denomina bem essas áreas. Devem ser bem ponderadas...*” (E2).

Defendem ainda a sua posição através da comparação com o direito de voto. Para estes(as) entrevistados(as), tal como o direito de voto que é livre e acessível a todas as pessoas maiores de 18 anos, também a assinatura das referidas petições públicas não deveria estar limitada somente a alguns. “*A partir do momento que concedo o direito de voto a toda a gente tenho de permitir que qualquer pessoa assine as petições e para tal o recurso às redes permite isso mesmo.*” (E6).

4.4 Publicitação Das Petições Públicas

Como é do conhecimento geral, muitas das petições públicas têm sido divulgadas nas mais variadas redes sociais. A publicitação destes instrumentos abrange, essencialmente, plataformas digitais como o *Facebook* e o *Instagram*. Dos sujeitos que aceitaram fazer parte desta investigação, três defenderam que a divulgação nas redes sociais das petições públicas sobre a natureza jurídica do crime de violação seria uma mais-valia: quatro discordaram de tal premissa e dois assumiram a indiferença desta medida de publicidade das petições públicas.

Atento nos(as) advogados(as) que manifestaram a sua concordância com a publicitação destas petições públicas nas redes sociais, pode afirmar-se que estes(as) defendem a sua perceção através da premissa de que tais meios alcançam, mais fácil e rapidamente, um maior leque de pessoas. “*Acho o recurso a estes meios algo pertinente para promoção destas iniciativas e benéfico*” (E1), ou “*a utilização das redes sociais só facilita, assim mais pessoas podem dar a sua opinião e/ou pelo menos, refletir e discutir os assuntos atuais da sociedade*” (E3). A rapidez, celeridade e imediatismo destes modos de contacto estão associados à sua eficácia: “*as redes, atualmente, são o meio mais rápido e eficaz de chegar às pessoas, por isso acho que sim. É vantajoso recorrerem a estes meios para darem a conhecerem as petições públicas*” (E6).

Contra-argumentando esta ideia, surgem os(as) outros(as) quatro advogado(as) inquiridos(as). Para estes(as), as redes sociais não são a melhor forma para publicitar estes mecanismos, uma vez que, possibilitam a adesão e a criação de assinaturas falsas por parte de quem nunca refletiu ou nada sabe acerca do crime previsto e punido pelo art. 164º CP, especialmente da sua natureza jurídica. “*As petições públicas serem publicitadas nas redes sociais como é o Instagram, por exemplo, acho péssimo... leva a que pessoas*

que nunca nem sequer ponderaram sobre o tema, ou nem sabem o que se está verdadeiramente a discutir assinem” (E5). *“Muitas das vezes as pessoas assinam estas coisas por moda... aderem aos movimentos, mas.. ahh... mas na maioria das vezes nem sequer sabem o que está em causa”* (E4).

O problema do populismo que se referiu anteriormente nesta dissertação, aqui ganha uma importância acrescida, na medida em que, o recurso a estes meios digitais para promoção de discussões sobre temas tão importantes como este, pode funcionar como um estímulo para atitudes mais radicais e agressivas. *“As pessoas se colocarem assinar coisas que não sabem bem o que é... que nunca pensaram nelas antes de ver no feed do Facebook... que assinam por impulso, só pelo coração e pela razão é um problema”* (E2). Segundo estes participantes, o facilitismo com que as redes sociais promovem estas iniciativas é prejudicial para a sociedade, visto que, *“fomenta, às vezes, atos de violência, discussões muito acesas e muito ferozes entre as pessoas, sendo inconveniente”* (E2).

No que diz respeito às petições públicas não serem detentoras de efeito prático visível, os(as) advogados(as) foram perentórios nas suas respostas. Segundos estes as petições públicas são criadas exclusivamente com a finalidade de promover a discussão societária sobre os temas em geral, não sendo a petição pública de 19/05/2022 *Para A Conversão Do Crime De Violação Em Crime Público* uma exceção. Tratam-se de mecanismos que cumprem com a sua finalidade (a promoção do debate pelos indivíduos da sociedade), mas que não possuem nenhum outro alcance prático a não ser este. A autoria destes mecanismos pertencer a qualquer indivíduo, assim como a sua publicitação nas redes sociais não foi possível apurar. Segundo as entrevistas realizadas, não foi viável auferir uma resposta concreta para estas questões. Os(as) participantes, contrariamente a questões anteriores, não dispuseram num sentido único não podendo ser retiradas conclusões definitivas acerca do assunto em estudo.

SUGESTÕES PROPOSTAS

No decurso das entrevistas, alguns(algumas) participantes na presente investigação foram sugerindo determinadas alterações que, no seu entender, iriam potenciar o procedimento criminal e melhorar a intervenção cívica dos cidadãos portugueses, relativamente a este e a outros assuntos semelhantes.

No que diz respeito ao nível processual, sete advogados(as) sugeriram a adoção de uma medida pré-sentencial, mais concretamente, a suspensão provisória do processo, de igual modo como se tem aplicado em casos de violência doméstica⁶⁸. Salvo no caso de menores⁶⁹, esta medida não é admissível no crime de violação devido à medida abstrata da pena prevista (pena de prisão de um a seis anos). Pese

⁶⁸ Cfr. art. 281º CPP, 282º CPP e 152º CP.

⁶⁹ Cfr. art. 181º nº9 CPP.

embora os(as) entrevistados(as) tenham a percepção do fator que impossibilita a adoção deste mecanismo, sugerem-no como uma solução eficaz para impedir as ofensas por parte dos agressores: *“achava interessante a adoção do mecanismo da suspensão provisória do processo. Na violência doméstica tem sortido efeito e acho que aqui também faria algum sentido, principalmente para o agressor deixar de agredir a vítima”* (E3). A suspensão provisória do processo facultaria ao arguido uma oportunidade para se recompor e evitar o julgamento a que este ficou sujeito depois da prática do crime de violação. *“Com isto dava-se ao arguido uma nova oportunidade...”* (E6) ou *“conferia-se uma oportunidade de se tratar o arguido para ele não voltar a praticar atos destes, nem de vir a ser julgado”* (E4).

Ainda neste âmbito processual, houve quem defendesse que o Estatuto da Vítima deveria ser reconsiderado e modernizado, atualizando-o e adaptando-o às necessidades das vítimas sexuais, tal como se realizou com as vítimas de violência doméstica: *“não se entende porque as vítimas de violação não usufruem de um estatuto especial como as vítimas de violência doméstica. O crime é igualmente atroz e igualmente grave”* (E3). Sustentam a sua percepção na gravidade do ilícito penal em causa.

Ao nível das entidades competentes, os(as) advogados(as) participantes sugeriram a criação de um gabinete específico para a receção de vítimas de violação (no momento da queixa), bem como, a criação de equipas multidisciplinares para os tribunais. Esta sugestão advém da falta de agentes dotados de sensibilidade e especialização para lidar com vítimas de violação que, no momento da denúncia do crime, se encontram fragilizadas, emocional e fisicamente. *“Era muito importante ter pessoas com sensibilidade e com formação específica para receber vítimas, perceber a posição delas e transmitir-lhes da melhor forma possível a situação”* (E6); ou *“tem de haver agentes com uma sensibilidade especial para conseguir deixar a vítima mais à vontade e não constrangida para apresentar queixa...”* (E1). Mais ainda, entendem que neste momento, além dos direitos e deveres que devem ser transmitidos às vítimas, estas devem ser reencaminhadas para profissionais na área da psiquiatria e psicologia, de forma que possam ser ajudadas a ultrapassar toda a situação traumática que sofreram e que, ainda poderão vir a sofrer: *“acho que no momento da denúncia, as vítimas deveriam ser encaminhadas para um psicólogo ou um psiquiatra, deveriam ser logo acompanhadas por um profissional técnico de saúde, específico na matéria”* (E6).

Ainda sobre as sugestões propostas pelos(as) participantes, estes(as) sugeriram a criação de equipas multidisciplinares. O surgimento destas no tribunal tem como finalidade auxiliar os magistrados e procuradores na resolução de muitas situações de crimes de violação, que são sempre muito complexas e traumatizantes: *“os juizes deviam ter auxílio de psicólogos, psiquiatras...criminólogos...decifradores de pessoas... analistas de linguagem e... e... e pessoas especializadas para ajudar a julgar estes crimes mais... ah... estes crimes assim mais pesados”* (E4). A presença destes especialistas nas respetivas áreas contribuirá em tudo para decisões mais rápidas e acertadas: *“ter pessoas especialistas auxiliar os*

magistrados é uma mais-valia, vai fazer com que as sentenças saiam mais rápido e que os casos sejam mais bem julgados” (E4).

Por fim, ao nível da reação social da sociedade, os(as) entrevistados(as) sugeriram a adoção de referendos ao invés da criação de petições públicas sobre a natureza jurídica do crime de violação. Para estes(as) participantes, referenciar acerca da possibilidade de conversão da natureza do crime de violação seria uma solução mais persuasiva, devido ao valor democrático direto que a este é atribuído. *“Agora acho que era mais interessante e isso é possível, acho eu... haver referendos no sentido de... vamos referenciar sobre isto e saber o que a população quer. Não ter um efeito, depois obrigatório, mas... ahh... mas fazer isto. Fazia com que os nossos governantes abrissem a discussão. Alertava-se para a discussão” (E3).* Para estes(as) advogados(as), os referendos são instrumentos de democracia que em nada se comparam com as petições públicas, possuindo um ónus muito mais elevado face a estas. O recurso com mais frequência a estes mecanismos, principalmente quando em causa estão assuntos com elevada gravidade, como sucede com o crime de violação, seria vantajoso. Eram criados e publicitados por órgãos competentes e em locais previamente destinados para o efeito, evitando as fraudes que existem com as petições públicas. *“Os referendos são instrumentos sérios. Alertam a... ahh... a população para as causas de uma forma totalmente diferente das petições públicas. Conferem outro nível de seriedade aos assuntos em discussão. Seriam uma solução para o tema em questão” (E4).*

DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Realizado e apresentado todo o estudo empírico que foi concretizado ao longo dos últimos meses cumpre agora fazer algumas anotações importantes acerca do tema em causa. A presente dissertação de mestrado teve como objetivo principal aceder à perceção de um grupo de profissionais na área da advocacia face à natureza jurídica de um crime em específico, particularmente, do crime de violação, previsto e punido pelo art. 164º CP. Para tal, a investigadora decidiu recorrer às metodologias qualitativas, especialmente, à realização de entrevistas semiestruturadas, orientadas por um guião de entrevistas previamente concebido para tal. Efetuadas estas entrevistas e devidamente analisadas, tendo por base a análise de conteúdo, através de categorias previamente criadas para o efeito, foi possível a retirada de alguns resultados.

Através da presente investigação pode primeiramente constatar-se que os dados obtidos através da concretização das entrevistas semiestruturadas não se encontraram limitados em função do género do(a) participante entrevistado(a). Tratando-se de um crime de género, era do interesse da investigadora perceber em que medida as respostas obtidas seriam distintas em função do género de cada advogado(a), podendo constatar-se que, pese embora se trate de um crime cometido, essencialmente, contra o género feminino,

tal fator em nada influenciou as respostas dadas pelas advogadas às questões solicitadas. No presente estudo, o género masculino e o género feminino possuíram as mesmas percepções quanto aos demais assuntos discutidos.

No que diz respeito às questões de investigação referentes à natureza jurídica do crime de violação, os(as) 10 advogados(as) respondentes demonstraram, na perfeição, o que se tem vindo a constatar na sociedade. Existe uma incerteza quanto à melhor solução a dar à natureza jurídica do crime tipificado no art. 164º CP. Tratando-se de profissionais ligados ao Direito Penal a não unanimidade acerca da natureza jurídica deste tema pode se dever a dois fatores: à dimensão da amostra e à pouca experiência dos(as) participantes em casos de violação. Em investigações futuras, deve procurar-se aumentar o tamanho da amostra de forma que se consiga obter uma conclusão menos ambígua sobre o assunto; e definir um número mínimo de casos de violação tratados pelos(as) participantes, já que, na presente dissertação, a média de casos de violação em que os(as) respondentes estiveram envolvidos foi de 3 casos, devendo, futuramente, ter-se em atenção este aspeto. O número médio de casos de violação deverá, então, integrar os critérios de inclusão da amostra.

Ainda sobre a natureza jurídica da questão pode-se depreender, nos argumentos oferecidos pelos(as) advogados(as), que independentemente da natureza jurídica defendida, todos(as) argumentaram no mesmo sentido: a liberdade e a autodeterminação sexual deve sempre prevalecer em prol do direito de escolha da vítima ou, pelo contrário, a liberdade de escolha e o seu direito ao silêncio não poderiam ser postos em causa em proveito da liberdade e autodeterminação sexual das(os) ofendidas(os). O recurso aos mesmos argumentos talvez seja demonstrativo da falta de reflexão, em profundidade, sobre o tema. Ademais, para estes(as) participantes, o crime de violação em tudo se assemelha com o crime de violência doméstica, embora, em nada sejam iguais. A analogia que estes(as) advogados(as) fazem entre o crime previsto no art. 164º CP e o definido no art. 152º do mesmo diploma, no entender da investigadora, centra-se apenas na gravidade e na repugnância social que ambos os ilícitos penais causam. Representam ambos atos socialmente reprováveis e por esse motivo, os(as) participantes tendem a equipará-los.

No tocante à legislação, concretamente, a respeito do art. 178º nº2 CP, os(as) participantes manifestaram as suas percepções, maioritariamente, contra a suficiência da norma, apontando a sua inutilidade e não aplicabilidade prática desta. Muitas das vezes os(as) respondentes defenderam a premissa de que o MP não despoletaria o procedimento criminal, suprimindo a falta da queixa por parte da vítima, devido ao excesso de trabalho que este possui. Estas opiniões advêm dos conhecimentos profissionais e pessoais de cada participante acerca da atividade profissional desenvolvida na prática. Mais ainda, tratando-se de profissionais no exercício das suas funções, lidam mais de perto com todas estas questões, fundamentando as suas percepções na prática profissional que dispõem. Segundo estes(as) inquiridos(as),

a norma não possui aplicabilidade prática na medida em que, estes(as) não são conhecedores(as) de tal ocorrência. Isto poderá estar relacionado, tal como em outras questões, com o contexto profissional em que os(as) participantes se encontram inseridos. Para a obtenção de melhor esclarecimento acerca do art. 178º n.º2 CP, caberia interrogar o MP, enquanto órgão responsável por dar início ao procedimento criminal com base naquilo que se encontra tipificado no preceito.

Relativamente à questão de investigação sobre uma solução mitigada, foi possível atingir o ponto de saturação, isto porque todos(as) os(as) participantes manifestaram a sua discordância com soluções desta natureza. Cumpre agora questionar o porquê de tal perceção? Para a investigadora o motivo assenta na experiência profissional dos(as) advogados(as). Isto significa que, devido aos anos de exercício da profissão (18 anos em média), estes 10 indivíduos demonstram algum conhecimento acerca do sistema judicial português, em especial, da quantidade de exceções que se encontram tipificadas na lei. A criação de uma solução mitigada colocaria em causa todo o procedimento penal e a lei que o definisse nesse sentido. As ambiguidades e os conceitos indeterminados são configurações que causam um sentimento de desconforto nestes(as) participantes, acrescido da falta de clareza e incerteza da lei. Devido à constante mutação das leis, os(as) participantes no estudo tendem a preferir soluções mais constantes, face às mitigações, acreditando que as normas mais claras e “limpas” são as mais eficazes devido à não criação de lacunas nos regimes vigentes.

As questões de investigação focadas na informação prestada à vítima também tendem a seguir o mesmo sentido. De uma forma geral os advogados e advogadas que participaram no estudo propendem a defender as mesmas perceções, em especial, a premissa da insuficiência da informação, assim como, a da comunicação inadequada. No entender da investigadora, estas respostas advêm do contexto profissional em que os(as) participantes estão inseridos e exercem as suas atividades laborais.

Ainda sobre a informação, pode constatar-se que o problema não se encontra limitado ao conteúdo da informação, mas sim ao emissor e ao recetor da informação. Por outras palavras, a contrariedade assenta nos OPCs, enquanto órgãos responsáveis para receber e prestar a informação à vítima e, na própria vítima, enquanto recetora da informação. A falta de condições psicológicas em que as ofendidas se encontram no momento da denúncia da prática do crime, restringe a capacidade de apreensão e de compreensão da informação que lhe é prestada. Porém, tal limitação não inibe a responsabilidade e o cuidado que os OPCs deveriam demonstrar em momentos sensíveis como a denúncia do crime de violação. O exercício das funções destes profissionais deve se adequar a cada pessoa, particularmente às vítimas, permitindo a transmissão da informação de forma a que as vítimas sejam efetivamente esclarecidas quanto aos seus direitos e deveres.

No que concerne às petições públicas urge constatar que as perceções dos(as) advogados(as) basearam-se, particularmente, na sua experiência de vida. Tratando-se de participantes com idades compreendidas entre os 28 e os 60 anos de idade, centraram as suas perceções naquilo que têm visto ser prática habitual ao longo dos últimos anos. A deliberação das petições públicas, depois de terem conseguido alcançar um determinado número de subscritores, são entregues à AR e analisadas pelo respetivo presidente deste órgão. Analisando as palavras dos(as) advogados(as) inquiridos(as), pode entender-se que os mesmos defendem a ideia de que as petições estão diretamente ligadas a interesses políticos dos partidos e de seus líderes. A existência destes instrumentos não tem efeitos práticos visíveis na medida em que são criados, maioritariamente, para promoção de iniciativas políticas, não sendo por isso, na maioria das vezes, compatível com as ideologias dos membros que compõem a AR. Por esta razão, muitos dos(as) advogados participantes acreditam que a solução a estes mecanismos passaria pela elaboração de referendos, enquanto meios de democracia direta, devidamente previstos pela CRP, no seu art. 115º.

Focando numa perspetiva mais metodológica, é possível apresentar algumas reflexões. Começar por declarar que a técnica de amostragem utilizada (*snowball* ou bola-de-neve) não beneficiou o estudo. Se por um lado, esta técnica de amostragem facilitou no acesso a uma amostra da população de difícil alcance, como sucede com os(as) advogados(as) devido ao tempo limitado que estes profissionais possuem para além das suas atividades, por outro lado limitou a mesma em termos geográficos, o que significa que, todos(as) os(as) participantes exerciam as suas funções em localidades próximas uns dos outros. O recurso a esta técnica fez com que a investigadora perdesse o controlo, no que concerne às localidades de cada participante, dentro da zona do Porto, desaproveitando assim a oportunidade de recrutamento de advogados e advogadas das mais variadas províncias situadas no distrito do Porto. A perceção destes(as) participantes quanto à aplicabilidade do art. 178º nº2 CP e à informação prestada à vítima pelos OPCS em tudo se relaciona com o contexto em que exercem as suas funções. O recurso a outra técnica de amostragem poderia ter permitido o alcance de respostas diferentes face aquelas que foram dadas pelos(as) 10 participantes na investigação. Mais ainda, para a presente dissertação de mestrado, recorreu-se às entrevistas semiestruturadas face a face, o que acabou por cingir a amostra a uma determinada zona do país (distrito do Porto). O recurso às plataformas digitais possibilitaria a abrangência de uma área geográfica maior e, talvez, a obtenção de dados distintos quanto à informação prestada à vítima. Pode, somente, estar em causa os OPCs do distrito do Porto e a consequente forma destes transmitirem a informação. As entrevistas *online* deverão ser uma hipótese em futuras investigações. A opção pelas entrevistas face a face também limitou o número de entrevistas possíveis, ou seja, a deslocação entre o escritório da investigadora e o local agendado pelos(as) participantes retirou tempo à investigadora

para a realização de outras entrevistas. Com a realização das entrevistas semiestruturadas via *online* tal situação não se verificaria, visto que este método potencializaria o aproveitamento do tempo que, com as entrevistas face a face se perdeu com as viagens de deslocação e, simultaneamente, permitiria aceder a indivíduos de outras partes do país. Ao invés de 10 entrevistas, a investigadora poderia ter aumentado e diversificado a sua amostra.

CONCLUSÃO

Aqui chegados, finalizamos esta dissertação de mestrado afirmando que a presente investigação tencionou fornecer novos contributos para a área da criminologia, especialmente, no que diz respeito a temas complexos e atuais como é o da conversão da natureza jurídica do crime de violação, previsto e punido pelo art. 164º CP.

Apraz constatar que, tão importante como as questões de investigação aqui suscitadas e os resultados obtidos, são todas aquelas perguntas que ficaram por responder, assim como as limitações da presente dissertação de mestrado, já mencionadas ao longo da secção anterior.

O método de amostragem, tal como mencionado anteriormente, facilitou o processo de recrutamento dos(as) participantes que construíram a amostra final da investigação em curso, contudo, também a limitou em termos geográficos. A adoção de uma técnica de amostragem diferente poderia ter conduzido a um estudo científico mais promissor. Ademais, assente no tema selecionado, a eleição de uma amostra distinta, essencialmente composta por vítimas ou profissionais da área da saúde que lidam diretamente com ofendidas pelo crime de violação (como médicos, enfermeiros, psiquiatras e psicólogos) seria uma solução plausível e vantajosa para a obtenção de respostas às questões de investigação predefinidas, assim como outras.

No que diz respeito às questões de investigação que foram surgindo e às quais a investigadora não conseguiu obter uma resposta, estas podem ser observadas como sugestões para eventuais investigações futuras. Ao longo da exposição dos resultados já foram referidas algumas dessas sugestões, no entanto, surgem ainda outras, nomeadamente: perceber, através de inquéritos à população, quais as suas perceções acerca da natureza jurídica do crime de violação?; aceder à opinião de procuradores judiciais, através da realização de entrevistas, sobre: o conceito – “interesse da vítima”, associado ao art. 178º nº2 CP; e sobre a perceção destes face ao tema em estudo, particularmente no que diz respeito à aplicabilidade prática do art. 178º nº2 CP; perceber, através da realização de entrevistas a advogados(as), vítimas e profissionais da área da saúde que lidam com vítimas sexuais, em que medida o prazo de 6 meses, decorrentes do previsto no art. 178º nº2 CP, é o mais adequado às situações de violação; através da realização de entrevistas aos

OPCs, aceder às suas percepções relativamente à informação prestada às vítimas de violação?; entender de que forma os números dos crimes de violação sexual registados representam indícios efetivos de que a ocorrência destes ilícitos estão a diminuir, recorrendo-se aplicação de inquéritos às vítimas sexuais para este fim, e por último, entender a necessidade de colaboração da vítima para a prova do crime de violação, em especial nos casos em que exista constrangimento, mas não violência física, através da realização de entrevistas a magistrados e procuradores judiciais sobre o tópico em causa.

Porém, atendendo ao grau de densidade do tema em estudo, seria impossível abarcar todas estas hipóteses. É um tema com especial relevo, não só pela sua atualidade, como também, pela importância que acarreta para o sistema jurídico português. Atendendo ao tipo de criminalidade em causa, torna-se imprescindível o estudo do problema com especial rigor, para que não se cometa o equívoco de legislar conforme as expectativas das vítimas e para as percepções do público (Caeiro, 2019).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIBLIOGRAFIA

- Aniceto, B. I. T. (2020). *Enquadramento Jurídico, Aspetos Práticos e Gestão Processual*. In. Crimes de Violação e Coação Sexual. Centro de Estudos Judiciários. Lisboa. Disponível online à data de 15/11/2021. (pp.45-71).
- Antunes, M. J. (2021). *A Tramitação do Processo Penal Comum- A Fase De Inquérito*. In. Direito Processual Penal. (3ª ed.). Almedina. Coimbra. (pp.60-103).
- Atkinson, R., & Flint, J. (2001). Accessing Hidden and Hard-to-Reach Populations: Snowball Research Strategies. *Social Research Update, University of Glasgow*, 33.
- Baptista, B., Rodrigues, D., Moreira, E., & Silva, F. (2021). Técnicas de Recolha de Dados em Investigação: Inquirir Por Questionário e/ou Inquirir Por Entrevista? . In P. Sá, A. P. Costa & A. Moreira (Eds). *Reflexões Em Torno De Metodologias De Investigação* (vol.2). (pp.13-37). U. A. (Ed). <https://doi.org/10.34624/ka02-fq42>
- Baptista, I. P. B., Carrilho, P., & Brázia, A. (2017). Rights Of Crime Victims To Have Access To Justice –A Comparative Analysis. *European Union Agency for Fundamental Rights*. (pp.1-68). https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/portugal-rights-of-crime-victims-justice_en.pdf.
- Bardin, L. (2011). *Análise de Conteúdo* (4ª ed.). Edições 70 LDA. Lisboa.

- Caeiro, P. (2019). Observações sobre a Projetada Reforma do Regime dos Crimes Sexuais e do Crime de Violência Doméstica. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. GESTLEGAL. Coimbra. (3). (pp.631-678).
- Caridade, S. (2017). Considerações éticas na investigação com vítimas de violência e de crime. *PSICOLOGIA*, 31(1) *Revista de Associação Portuguesa de Psicologia*. (pp.37-48). <https://doi.org/https://doi.org/10.17575/rpsicol.v31i1.1234>.
- Correia, L. C. G. (2020). As Alterações De 2019 Ao Código Penal Em Matéria De Crimes Sexuais: Os Crimes De Coação Sexual E Violação. (2020) *Revista Julgar*. <http://julgar.pt/as-alteracoes-de-2019-ao-codigo-penal-em-materia-de-crimes-sexuais-os-crimes-de-coacao-sexual-e-violacao/>
- Dooreward, C. (2014). The Dark Figure Of Crime And This Impact On The Criminal Justice System. *Southern African Journal of Criminology*, 27(2). (pp.1-12).
- Esterberg, K. (2002). *Qualitative Methods in Social Research*. MCGraw-Hill. Boston.
- Ferreira, A. M. M. (2020). *Enquadramento Jurídico, Aspetos Práticos e Gestão Processual*. In. Crimes de Violação e Coação Sexual. Centro de Estudos Judiciários. Lisboa. Disponível online à data de 15/11/2021. (pp.10-45).
- Figueiredo Dias, J. (2005). Pressupostos Positivos Da Punição: Queixa e Acusação Particular. In. *Direito Penal Português: Parte Geral II, As Consequências Jurídicas Do Crime*. Coimbra Editora. (pp.662-683).
- Figueiredo Dias, J. (2012). Dos Crimes Contra A Liberdade E Autodeterminação Sexual. In *Comentário Conimbricense Do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º*(2a ed.). Coimbra Editora. (pp.705-755)
- Given, L. M. (2008). *The Sage Encyclopedia Of Qualitative Research Methods*. (Vol. 1 & 2). SAGE Publications. Los Angeles. (PP.1-83).
- Guest, G., Namey, E., & Mitchell, M. (2013). *Collecting Qualitative Data: A Field Manual for Applied Research*. *Qualitative Research: Defining and Designing*. SAGE Publications, Ltd. <https://methods.sagepub.com/book/collecting-qualitative-data/i92.xml> (pp.1-40).
- Guimarães, A. Z. (2019). O Alto Índice De Cifra Negra Nos Crimes Sexuais. *Conteúdo Jurídico*. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53512/o-alto-ndice-de-cifra-negra-nos-crimes-sexuais>
- KOWAL, Sabine., O'Connell, Daniel. C. (n.d.). *Transcription As Crucial Step Of Data Analysis*. *The SAGE Handbook of Qualitative Data Analysis*. SAGE. [https://www.ufs.ac.za/docs/librariesprovider68/resources/methodology/uwe_flick_\(ed\)-_the_sage_handbook_of_qualitative\(z-lib-org\)-\(1\).pdf?sfvrsn=db96820_2](https://www.ufs.ac.za/docs/librariesprovider68/resources/methodology/uwe_flick_(ed)-_the_sage_handbook_of_qualitative(z-lib-org)-(1).pdf?sfvrsn=db96820_2).

- Lopes, J. M., & Milheiro, T. C. (2021). *Crimes Sexuais. Análise Substantiva e Processual*. (3ed.). Edições Almedina. Coimbra.
- Meuser, M., & Löschper, G. (2002). Introduction: Qualitative Research in Criminology. *Forum Qualitative Sozialforschung / Forum: Qualitative Social Research*. Volume 3(1). <https://doi.org/10.17169/fqs-3.1.876>
- Natscheradetz, K. P. (1985). *O direito penal sexual: conteúdo e limites: Dissertação apresentada no curso de pós-graduação da faculdade de direito de Lisboa no ano lectivo de 1979-80*. Livraria Almedina.
- Norte, T. B. (2020). *A Nova Construção Dos Crimes Sexuais E De Violação À Luz Da Lei 101/2019, De 6 De Setembro E As Suas Implicações*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra.
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/92705/1/Dissertação%20de%20Mestrado%20-%20Tiago%20Norte.pdf>
- Pereira Moreira, V. (2016). *O CRIME DE VIOLAÇÃO À LUZ DO BEM JURÍDICO LIBERDADE SEXUAL Reflexões acerca da alteração ao nº2 do artigo 164º do Código Penal*. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21394/1/TESE%20COMPLETA%201.pdf>
- Roulston, K., & Choi, M. (2018). *The SAGE Handbook of Qualitative Data Collection: Qualitative Interviews*. SAGE Publications LTD. (pp.233-249).
- Santos, M. & Cerqueira, M. (2017). Um Novo Olhar Jurídico-Penal em Torno da Vítima: Considerações a Partir das Implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012. In *Novos Desafios Em Torno Da Proteção da Vítima- Uma Perspetiva Multidisciplinar*. Centro de Investigação Interdisciplinar em Direito Humanos (DH-CH). Universidade do Minho Editora, Braga.
https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50675/1/EBOOK_Novos_desafios_em_torno_da_protecao_da_vitima_2017.pdf (pp.25-55).
- Schreier, M. (2018). *The SAGE Handbook of Qualitative Data Collection: Sampling and Generalization* SAGE PUBLICATIONS. (pp.84-97).
- Silva, G. M. (2019). *Direito Processual Penal: Noções e Princípios Gerais: Sujeitos Processuais: Responsabilidade Civil Conexa com a Criminal: Objeto do Processo*. (2nd ed.). Universidade Católica Editora. Lisboa.
- Tewksbury, R. (2011). Qualitative Methodology. In C. D. Bryant. *Routledge Handbook of Deviant Behavior*. Routledge (Ed). London. (pp.75-81). <https://doi.org/10.4324/9780203880548>

Vieira, P. M. (2016). A Vítima Enquanto Sujeito Processual E À Luz Das Recentes Alterações Legislativas. Revista Julgar. <http://julgar.pt/a-vitima-enquanto-sujeito-processual-e-a-luz-das-recentes-alteracoes-legislativas/>

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Portuguesa. Coimbra: Almedina, 2021. 7ª Edição. ISBN: 9789724090108.

Decreto de 1852, de 10 de dezembro (que aprova o Código Penal Português), disponível *online* em: <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf>

Decreto de 1886, de 16 de dezembro (que aprova o Código Penal Português), disponível *online* em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

Decreto de Aprovação da Constituição (1976). Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976/04/10.

Decreto-Lei n.º 400/82 do Ministério da Justiça (1982). Diário da República n.º 221/1982, 1º Suplemento, Série I de 1982/09/23 (que aprova o Código Penal Português).

Decreto-Lei n.º 48/95 do Ministério da Justiça (1995). Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995/03/15 (que aprova o Código Penal Português).

Decreto-lei n.º 48/95 de 15 de março (que aprova o Código Penal Português). Diário da República n.º 63/1995, Série I-A.

Lei n.º 130/2015 da Assembleia da República (2015). Diário da República n.º 173/2015, Série I de 2015/09/04.

Lei n.º 59/2007 da Assembleia da República (2007). Diário da República n.º 170/2007, Série I de 2007/09/04.

Lei n.º 93/99 da Assembleia da República (1999). Diário da República n.º 162/99, Série I-A de 1999/07/14.

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro (que aprova a Convenção de Istambul). Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. e, na sua versão originária.

CONSULTAS ONLINE

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/12/2015, Processo nº245/13.3GATVD.L1-9.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a5b9cce267bab6f680257f23003f753a?OpenDocument>

Aguiar, D. A. (2020). Parecer do Concelho Superior do Ministério Público que *consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos*.

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396b596d557a4d7a426c4d5330774d4755304c545130596a5974596d59794d5330354d5759315954686a4d57466b596d59756347526d&fich=dbe330e1-00e4-44b6-bf21-91f5a8c1adbf.pdf&Inline=true>

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). (2021). *Posição Da APAV Acerca Da Natureza Do Crime De Violação*.

https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/posicao_APAV_natureza_crime_violacao_mar_2021.pdf

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). (2022). *Estatísticas APAV Relatório Anual 2021*.

https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf

Comissão Para A Cidadania E A Igualdade de Género. (2021/03/2021). *Violência de Género e Violência Sexual*. http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2021/vg_vs_16.03.2021.pdf

Concelho Superior de Segurança Interna. (2021/03/31). *Relatório Anual De Segurança Interna 2020*.

<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDQINAUABR26oAUA AAA%3D>

Concelho Superior de Segurança Interna. (2022/05/25). *Relatório Anual De Segurança Interna 2021*.

<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA %3d>

Estatísticas da Justiça (2021/10/29). *Processos Crime Em Fase De Julgamento Findos Nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância*. <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Processos-crime-em-fase-de-julgamento-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>

Estatísticas da Justiça (2022/05/25). *Crimes Registados Pelas Autoridades Policiais*

https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_registados_autoridades_policiais.aspx

- Ferreira, A. H. C. (2020/06/02). Parecer do Concelho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Lei nº 250º/XIV/1ª (BE), *que consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos*.
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396b4e47517a4e6a6b7a4d4330334e47466b4c5451794d7a6774596a646b5969316c596a42695a6a5935595745774d5751756347526d&fich=d4d36930-74ad-4238-b7db-eb0bf69aa01d.pdf&Inline=true>
- Ferreira, A. H. C. (2021/03/03). Parecer do Concelho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Lei nº 702/XIV/2ª, *que Altera o Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual*.
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279387a4d54426d4f544d32596930314f5759324c5451354d7a4d744f575177597930335a5441354e47597759324e6c4d4463756347526d&fich=310f936b-59f6-4933-9d0c-7e094f0cce07.pdf&Inline=true>
- Ferreira, A. H. C. (2021/07/04). Parecer do Concelho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Lei nº 771/XIV/2ª (PAN), *que consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal*.
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938314d6a45335a54686b4d4330785a6d56694c5451324d7a45744f4455314d5330795a6a41785a6a597a4f44566d4e546b7555455247&fich=5217e8d0-1feb-4631-8551-2f01f6385f59.PDF&Inline=true>
- Ferreira, A. H. C. (2022/04/22) Parecer do Concelho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Lei nº 772/XIV/2ª (da deputada Joacine Katar Moreira), *que procede a uma alteração do Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência*

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

Doméstica (Convenção *de* *Istambul*)

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938304e4441324d474e694e6930344d4749324c5451355a47517459574d7759693168596d59795954566b4d6d49774e6d59756347526d&fich=44060cb6-80b6-49dd-ac0b-abf2a5d2b06f.pdf&Inline=true>

Leal. R. S (2020) Parecer da Ordem dos Advogados sobre o *Projeto de Lei nº 250/XIV/1ª (BE) Que Consagra Os Crimes De Violação, De Coação Sexual E De Abuso Sexual De Pessoa Incapaz De Resistência Como Crimes Públicos.*

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938324e7a4d335954686c597930785a6d4e6d4c54526b4f575574595759354e6931694d3251304d3255324d474e684d6a55756347526d&fich=6737a8ec-1fcf-4d9e-af96-b3d43e60ca25.pdf&Inline=true>

Parecer do Concelho Superior do Ministério Público (2020/69/09) do Projeto de Lei nº 250/XIV/1º (BE) *que consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e como crimes públicos (47.ª Alteração do Código Penal).*

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396b596d557a4d7a426c4d5330774d4755304c545130596a5974596d59794d5330354d5759315954686a4d57466b596d59756347526d&fich=dbe330e1-00e4-44b6-bf21-91f5a8c1adbf.pdf&Inline=true>

Parecer do Concelho Superior do Ministério Público (2021/04/23) do Projeto de Lei nº 771/XIV/2ª (PAN) *que Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal.*

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396d4f546b314e4441334e6930304e475a6c4c5451314d7a45744f54426d4e4331684e6a67795954677a5a546b304e5449756347526d&fich=f9954076-44fe-4531-90f4-a682a83e9452.pdf&Inline=true>

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

Parecer do Concelho Superior do Ministério Público (2021/04/23) do Projeto de Lei nº 771/XIV/2ª (PAN) e nº 772ª/XIV/2ª (da deputada Joacine Katar Moreira), *que consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alargada aos prazos de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, e do segundo, que procede à alteração do Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, de violação e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Concelho da Europa para a Prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.*
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396d4f546b314e4441334e6930304e475a6c4c5451314d7a45744f54426d4e4331684e6a67795954677a5a546b304e5449756347526d&fich=f9954076-44fe-4531-90f4-a682a83e9452.pdf&Inline=true>

Parecer do Concelho Superior do Ministério Público (2021/29/03) do Projeto de Lei nº 701/XIV/2ª (IL) e do Projeto de Lei nº 702/XIV/2ª (da deputada Cristiana Rodrigues), *Altera o Código Penal, consagrando os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e, o segundo, contra a liberdade e autodeterminação sexuais como crimes públicos*
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396b4e324d774e6a426a4f43307a5a4749304c5451324e544574595441784f5330794d3249305a6a566c596a5a6d4e6d49756347526d&fich=d7c060c8-3db4-4651-a019-23b4f5eb6f6b.pdf&Inline=true>

Petição Para A Conversão do Crime de Violação em Crime Público. (2022/05/19).
<https://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=PT107082>

Projeto de Lei nº 250/XIV/1ª (BE). *Consagra Os Crimes De Violação, De Coação Sexual E De Abuso Sexual De Pessoa Incapaz De Resistência.* Disponível à data de 07/03/2021 em:
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e6a67335a574d7a4d4749744e6d466a4e5330304e5441314c546b354e4751744d54566c4d574d324f4468684d4455324c6d527659773d3d&fich=687ec30b-6ac5-4505-994d-15e1c688a056.doc&Inline=true>

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

Projeto de Lei nº 701/XIV/2ª (IL). *Consagra Os Crimes De Violação, De Coação Sexual E De Abuso Sexual De Pessoa Incapaz De Resistência Como Crimes Públicos*. Disponível à data de 07/03/2021 em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764d5456684e7a677759546b74596d4933596930304d32566c4c5745794d7a55744d7a4d794f5451344d575a694d5759354c6d527659773d3d&fich=15a780a9-bb7b-43ee-a235-3329481fb1f9.doc&Inline=true>

Projeto de Lei nº 702/XIV/2ª (Cristiana Rodrigues). *Altera O Código Penal, Atribuindo A Natureza De Crime Público Aos Crimes Contra A Liberdade E Autodeterminação Sexual*. Disponível à data de 07/03/2021 em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d457659324e6b4d7a6378593245745a4449344e433030593251304c574a6a4d6a59744e54566c4e5463315a4441785a545a6d4c6d527659773d3d&fich=ccd371ca-d284-4cd4-bc26-55e575d01e6f.doc&Inline=true>

Projeto de Lei nº 771/XIV/2ª (PAN). *Consagra A Natureza Dos Crimes De Violação, De Coação Sexual, De Fraude Sexual, De Abuso Sexual De Pessoa Incapaz De Resistência E De Procriação Artificial Não Consentida E Alarga Os Prazos De Prescrição De Crimes Contra A Liberdade E Autodeterminação Sexual De Menores E Do Crime De Mutilação Genital Feminina, Procedendo À Alteração Do Código Penal E Do Código De Processo Penal*. Disponível à data de 07/03/2021 em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d457659325268596a6b7859544174597a5a6b596930304d4467774c546c6c4d4745744d6a49324f4751304e54426d597a55794c6d527659773d3d&fich=cdab91a0-c6db-4080-9e0a-2268d450fc52.doc&Inline=true>

Projeto de Lei nº 772/XIV/2ª (Joacine Katar Moreira). *Procede A Uma Alteração Do Código Penal, Atribuindo A Natureza De Crime Público Aos Crimes De Coação Sexual, Violação E Abuso Sexual De Pessoa Incapaz De Resistência, Garantindo A Conformidade Deste Diploma Com A Convenção Do Conselho Da Europa Para A Prevenção E O Combate À Violência Contra As Mulheres E A Violência Doméstica (Convenção De Istambul)*. Disponível à data de 07/03/2021 em:

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

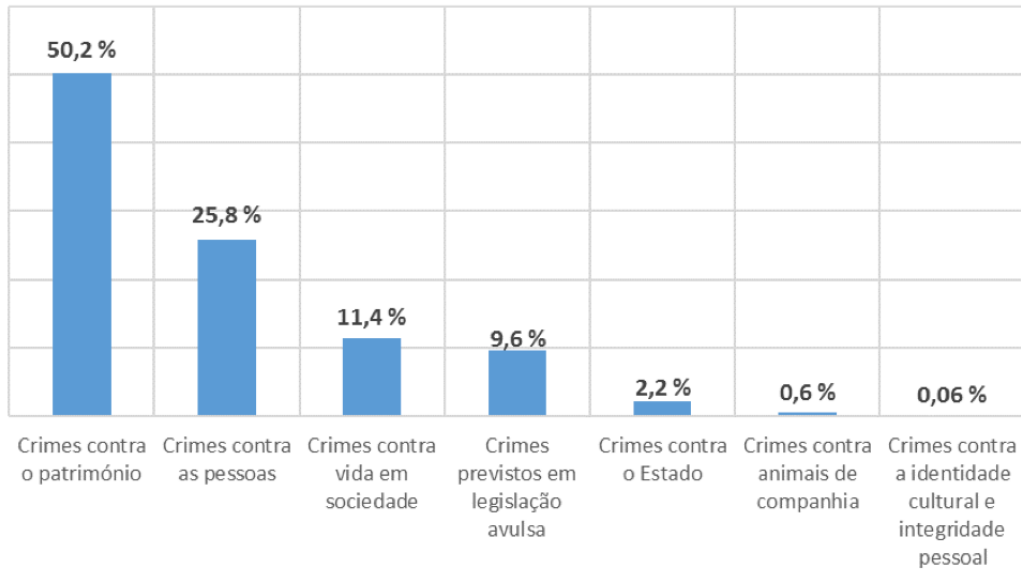
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45765a54466b4e4468695a5451744f5463794d5330304e6d55354c574a695a5451745a575a6b4d6a6331597a6b344e6d4e694c6d527659773d3d&fich=e1d48be4-9721-46e9-bbe4-efd275c986cb.doc&Inline=true>

Teixeira, C. A. (2014/10/01) Parecer do Concelho Superior as Magistratura sobre o Projeto de Lei 664/XII/4º do BE e do Projeto de Lei nº665/XII (BE) *que Altera A Previsão Legal Dos Crimes De Violação E Coação Sexual No Código Penal* e, o segundo, *que altera a natureza do crime de violação*.

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396b5a6d59355a6d46694f53307a5a474a6a4c5451344d7a41744f44686b59693079597a646d4e7a63794e7a63354f4463756347526d&fich=dff9fab9-3dbc-4830-88db-2c7f77277987.pdf&Inline=true>

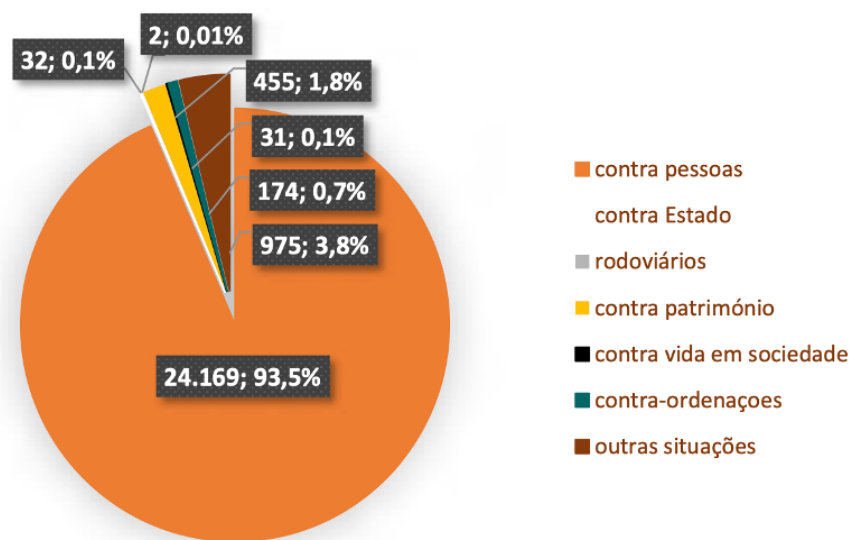
ANEXOS

ANEXO 1: Gráfico Ilustrativo Da Frequência Relativa Que Cada Categoria Regista



Nota: Retirado de RASI de 2021 (Disponível online em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>, p.36).

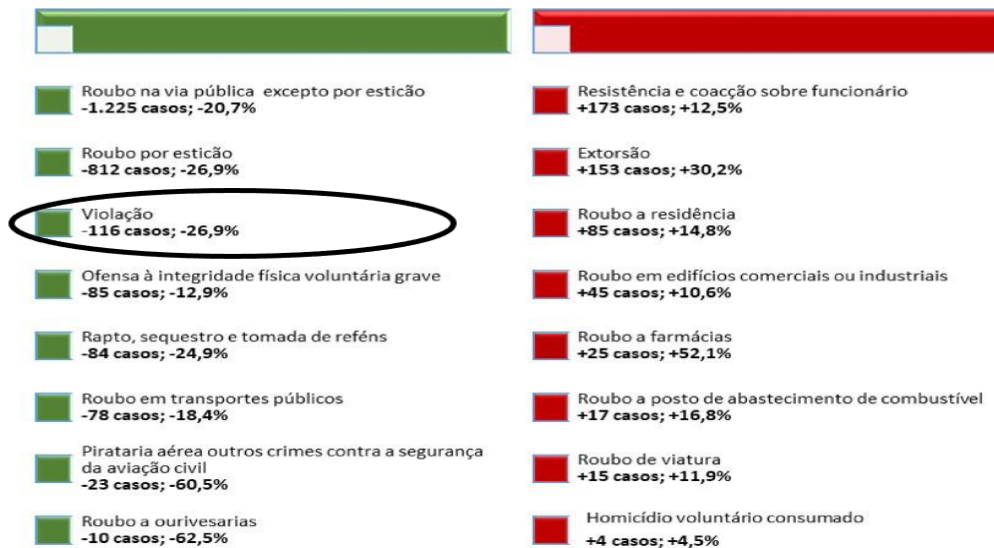
ANEXO 2: Crimes Assinalados Em Portugal Em 2021



Nota: Retirado do Relatório Anual da APAV de 2021 (Disponível online em: https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf, p.12).

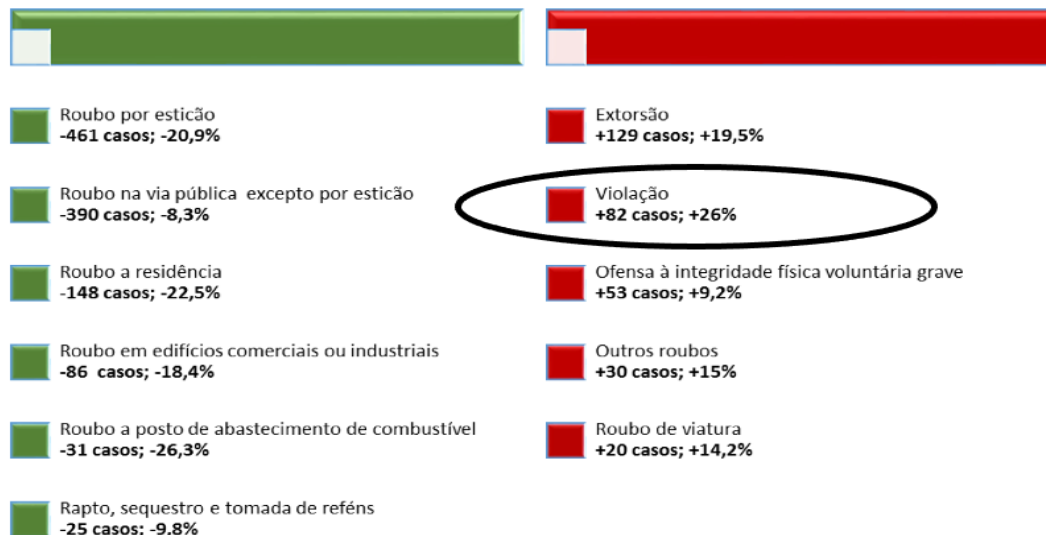
A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

ANEXO 3: Análise Das Variações/Diferenças Mais Relevantes Na Criminalidade Violenta e Grave do Ano de 2020



Nota: Retirado do RASI de 2020 (Disponível online em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d>, p.34).

ANEXO 4: Análise Das Variações/Diferenças Mais Relevantes Na Criminalidade Violenta e Grave do Ano de 2021



Nota: Retirado do RASI de 2021 (Disponível online em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLJ0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>, p.42).

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

ANEXO 5: Participações Dos Crimes De Violação Ocorridos Em Portugal Nos Anos De 2019 E 2020

Criminalidade violenta e grave	Ano 2019	Ano 2020	Var %	Dif
Roubo na via pública excepto por esticção	5 923	4 698	-20,7%	-1 225
Roubo por esticção	3 018	2 206	-26,9%	-812
Resistência e coacção sobre funcionário	1 384	1 557	12,5%	173
Roubo a residência	574	659	14,8%	85
Extorsão	507	660	30,2%	153
Ofensa à integridade física voluntária grave	661	576	-12,9%	-85
Roubo em edifícios comerciais ou industriais	423	468	10,6%	45
Roubo em transportes públicos	424	346	-18,4%	-78
Violação	431	315	-26,9%	-116
Rapto, sequestro e tomada de reféns	338	254	-24,9%	-84
Outros roubos	212	200	-5,7%	-12
<i>Restantes tipologias</i>	503	530	5,4%	27
Total Nacional	14 398	12 469	-13,4%	-1 929

Nota: Retirado do RASI de 2020 (Disponível online em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d>, p.8).

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

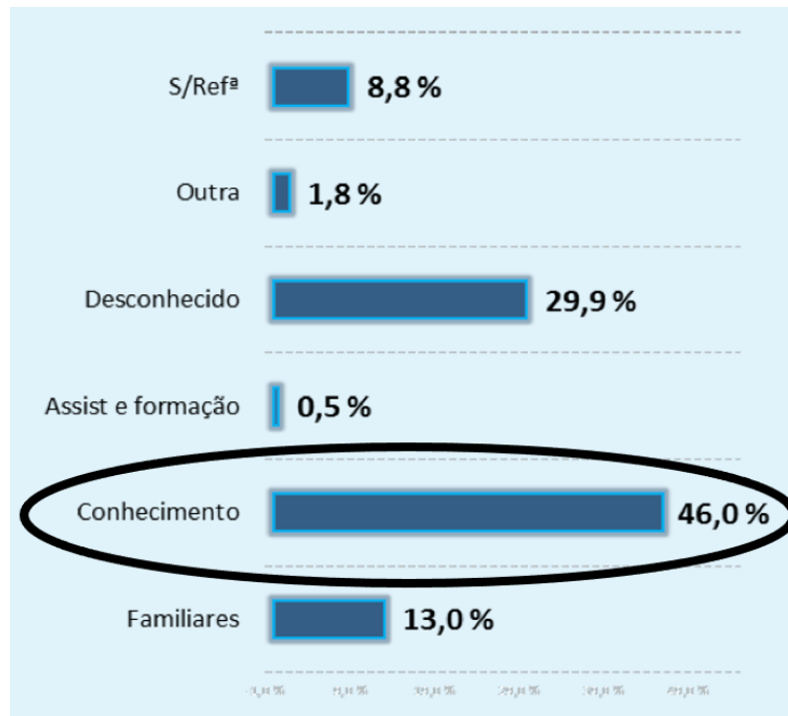
ANEXO 6: Quadro Dos Valores Registados Que Integram A Criminalidade Violenta e Grave

Crimes violentos e graves	Ano 2020	Ano 2021	Crimes violentos e graves	Ano 2020	Ano 2021
Homicídio voluntário consumado	93	85	Roubo em estabelecimento de ensino	22	13
Ofensa à integridade física voluntária grave	576	629	Roubo em transporte público	346	339
Rapto, sequestro e tomada de reféns	254	229	Roubo na via pública excepto esticção	4.698	4.308
Violação	315	397	Roubo por esticção	2.206	1.745
Roubo a banco ou outro estab. de crédito	13	21	Outros roubos	200	230
Roubo a farmácia	73	64	Extorsão	660	789
Roubo a ourivesaria	6	12	Pirataria aérea, outros cr. contra a seg.	15	16
Roubo a posto de abast de combustível	118	87	Motim, instigação e apol. pública do crime	9	10
Roubo a residência	659	511	Associação criminosa	5	3
Roubo a tesouraria ou estação de correios	13	8	Resistência e coação sobre funcionário	1.557	1.555
Roubo a transporte de valores	13	13	Organização terrorista e terr. nacional	8	6
Roubo de viatura	141	161	Organização terrorista e terr. internacional	*	*
Roubo em edif comerciais ou industriais	468	382			

*Os valores inferiores a 3 são ocultados preservando o segredo estatístico

Nota: Retirado do RASI de 2021 (Disponível online em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>, p.41).

ANEXO 7: Tipo De Relacionamento Autor/ Vítima



Nota: Retirado do RASI de 2021 (Disponível online em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>, p.46).

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

		sexuais de maiores, especificamente, com o crime de violação?
QI	Perceção Dos(as) Advogados(as) Acerca Da Natureza Semipública Do Crime De Violação	<p>Como lhe disse, o estudo é sobre a perceção da natureza jurídica do crime de violação.</p> <p>→ Atendendo à sua experiência profissional, o que acha da natureza semipública do crime de violação?</p> <p>a. Concorda com a atual natureza? Sim/ Não e porquê?</p> <p>b. Discorda com a atual natureza? Sim/Não e porquê?</p> <p>→ Quais as vantagens que denota face ao crime de violação ser um ilícito penal semipúblico?</p> <p>→ E desvantagens, existem? Pode falar-me um pouco mais sobre este tópico?</p>
QII	Compreensão, Tendo Por Base O Ponto De Vista Dos(as) Advogados(as), Face À Alteração Da Natureza Pública Do Crime De Violação	<p>Focalizando um pouco mais na parte da conversão da natureza semipública para pública do crime de violação, diga-me:</p> <p>→ Qual a sua opinião sobre uma possível alteração à natureza do crime de violação passando este a ser um crime público?</p> <p>→ Na sua experiência profissional, a alteração da natureza deste tipo de crime acarreta ou pode acarretar alguma vantagem?</p> <p>→ Se sim pode falar-me um pouco mais sobre tais benefícios?</p> <ul style="list-style-type: none"> • A existirem, quem usufruirá de tal (s) vantagem (s)? <p>→ E que desvantagens acha que existem ou podem existir? (pode falar-me um pouco mais sobre estes aspetos negativos da conversão?)</p> <p>a. A existirem, a quem aproveitam tais aspetos negativos?</p>
QIII	Compreensão Da Perceção Dos(as) Advogados(as) Acerca Do Preceituado Previsto No Art. 178º Nº2 CP	<p>O art. 178º nº2 do CP que possibilita ao MP a abertura do processo criminal decorridos 6 meses após o sucedido sem que a vítima tenha para tal apresentado queixa (sempre que o interesse da vítima o aconselhe)?</p> <p>a. Na sua opinião esta norma é suficiente para acautelar o interesse da vítima, sendo desnecessário converter o crime de violação em crime público?</p> <p>b. Ao longo da sua experiência profissional esta norma tem efetivamente aplicação prática?</p>

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

		<p>Pode falar-me um pouco mais sobre esta questão.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Vantagens na adoção desta norma existem? • A existirem, quem usufruirá de tal (s) vantagem (s)? • E desvantagens? Pode falar-me um pouco sobre isto? <p>A existirem, a quem aproveitam tais aspetos negativos?</p>
QIV	<p>Compreensão, Tendo Por Base O Ponto De Vista Dos(as) Advogados(as), Face À Adoção De Uma Natureza Mitigada No Crime De Violação</p>	<p>→ Na sua perspetiva, perante este tipo de ilícito penal o que acha da solução da natureza mitigada? E porquê?</p> <p>→ A ser uma solução, a mitigação aplicar-se-ia mantendo o crime de violação como crime semipúblico? Ou</p> <p>→ A natureza mitigada do crime de violação aplicar-se-ia alterando a natureza do crime de violação para crime público?</p>
QV	<p>Perceção Dos(as) Advogados(as) Face À Informação Prestada À Vítima Do Crime De Violação Pelos OPCs</p>	<p>Gostaria de ter a sua perspetiva sobre a informação prestada à pelos OPCs vítima no momento da denúncia.</p> <p>→ Qual o seu entendimento sobre a informação prestada à vítima sobre os seus direitos e deveres?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acha que a informação prestada é suficiente? <ul style="list-style-type: none"> ○ Porquê? ○ Que consequências acha que poderá ter para a vítima na sua intervenção no processo? • Acha que é bem comunicada de modo que a vítima efetivamente entenda?
QVI	<p>Perceção Dos(as) Advogados(as) Face À Criação De Petições Públicas Acerca Da Conversão Da Natureza Do Crime De Violação</p>	<p>Nesta fase da entrevista, colocar-lhe-ei determinadas questões mais relacionadas com a sua opinião pessoal acerca da criação de petições públicas para conversão do crime de violação num crime de natureza pública.</p> <p>Relativamente ao crime de violação:</p> <p>→ Qual a sua opinião acerca da criação de petições públicas para alteração da natureza do crime deste crime?</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Concorda, porquê? b. Discorda, porquê? <p>→ O que acha destas referidas petições públicas serem criadas por qualquer indivíduo da sociedade?</p>

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

		<p>a. Acarretam vantagens? Sim/ Não e porquê?</p> <p>b. E desvantagens? Sim/Não e porquê?</p> <p>→ Na sua opinião, o facto destas petições públicas serem publicitadas nas redes sociais é uma mais-valia?</p> <p>a. Sim/ Não e porquê? (fale-me um pouco mais sobre este ponto)</p>
Questões Finais	Prevenção E Reação Social. (Agradecimentos)	<p>Estamos a chegar ao final desta entrevista e por isso,</p> <p>→ Gostaria de acrescentar algo que considera ser útil para a minha investigação?</p> <p>→ É possível sugerir algum colega que possa estar disponível para participar neste trabalho?</p> <p>Quero, desde já, agradecer-lhe pela entrevista e pelo tempo que disponibilizou para contribuir para este trabalho. Muito obrigado.</p>

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

ANEXO 9: Grelha De Análise De Conteúdo De Entrevistas Semiestruturadas A Advogados(as)

CATEGORIA	SUBCATEGORIA (1)	SUBCATEGORIA (2)
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	<ul style="list-style-type: none"> • AVOGADO • ADVOGADA • CASOS DE CRIME DE VIOLAÇÃO EM QUE PARTICIPOU 	
NATUREZA SEMIPÚBLICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • CONCORDÂNCIA • DISCORDÂNCIA • RECONHECIMENTO DE ASPETOS POSITIVOS • RECONHECIMENTO DE ASPETOS NEGATIVOS 	<ul style="list-style-type: none"> • PARA A VÍTIMA • PARA O AGRESSOR • PARA A SOCIEDADE • PARA OUTROS • PARA A VÍTIMA • PARA O AGRESSOR • PARA A SOCIEDADE • PARA OUTROS
NATUREZA PÚBLICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • CONCORDÂNCIA • DISCORDÂNCIA • RECONHECIMENTO DE ASPETOS POSITIVOS 	<ul style="list-style-type: none"> • PARA A VÍTIMA • PARA O AGRESSOR

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

	<ul style="list-style-type: none"> • RECONHECIMENTO DE ASPETOS NEGATIVOS 	<ul style="list-style-type: none"> • PARA A SOCIEDADE • PARA OUTROS <ul style="list-style-type: none"> • PARA A VÍTIMA • PARA O AGRESSOR • PARA A SOCIEDADE • PARA OUTROS
<p>ART. 178ºNº2 DO CP</p>	<ul style="list-style-type: none"> • CONCORDÂNCIA COM A SUFICIÊNCIA DA NORMA • DISCORDÂNCIA COM A SUFICIÊNCIA DA NORMA/INSUFICIÊNCIA • IDENTIFICAÇÃO DA APLICABILIDADE DA NORMA • NÃO IDENTIFICAÇÃO DA APLICABILIDADE DA NORMA • RECONHECIMENTO DE ASPETOS POSITIVOS • RECONHECIMENTO DE ASPETOS NEGATIVOS 	<ul style="list-style-type: none"> • PARA A VÍTIMA • PARA O AGRESSOR • PARA A SOCIEDADE • PARA OUTROS <ul style="list-style-type: none"> • PARA A VÍTIMA • PARA O AGRESSOR • PARA A SOCIEDADE • PARA OUTROS
	<ul style="list-style-type: none"> • CONCORDÂNCIA • DISCORDÂNCIA 	

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

<p>MITIGAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRIME</p>	<ul style="list-style-type: none"> • CRIME SEMPÚBLICO MIIGADO EM PÚBLICO • CRIME PÚBLICO MITIGADO EM SEMIPÚBLICO • IDENTIFICAÇÃO DE ASPETOS POSITIVOS • IDENTIFICAÇÃO DE ASPETOS NEGATIVOS 	<ul style="list-style-type: none"> • CONCORDÂNCIA • DISCORDÂNCIA • OUTRO • CONCORDÂNCIA • DISCORDÂNCIA • OUTRO • PARA A VÍTIMA • PARA O AGRESSOR • PARA A SOCIEDADE • PARA OUTROS • PARA A VÍTIMA • PARA O AGRESSOR • PARA A SOCIEDADE • PARA OUTROS
<p>INFORMAÇÃO PRESTADA À VÍTIMA PELOS OPCs</p>	<ul style="list-style-type: none"> • É PRESTADA INFORMAÇÃO À VÍTIMA NO MOMENTO DA QUEIXA, NOMEMAMENTE SOBRE OS SEUS DIREITOS E DEVERES • A INFORMAÇÃO PRESTADA É SUFICIENTE PARA ESCLARECER E ACAUTELAR O INTERESSE DA VÍTIMA • APRESENTAÇÃO DE ASPETOS POSITIVOS 	<ul style="list-style-type: none"> • CONCORDÂNCIA • DISCORDÂNCIA • OUTRO • CONCORDÂNCIA • DISCORDÂNCIA • OUTRO • PARA A VÍTIMA • PARA O AGRESSOR

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

	<ul style="list-style-type: none"> • APRESENTAÇÃO DE ASPETOS NEGATIVOS • MODO DE TRANSMISSÃO DA INFORMAÇÃO ADEQUADO 	<ul style="list-style-type: none"> • PARA A SOCIEDADE • PARA OUTROS • PARA A VÍTIMA • PARA O AGRESSOR • PARA A SOCIEDADE • PARA OUTROS • CONCORDÂNCIA • DISCORDÂNCIA • OUTRO
PETIÇÕES PÚBLICAS	<ul style="list-style-type: none"> • ELABORAÇÃO DE PETIÇÕES PÚBLICAS SOBRE O ASSUNTO EM CAUSA • RECONHECIMENTO DE VANTAGENS DAS PETIÇÕES PÚBLICAS • RECONHECIMENTO DE DESVANTAGENS DAS PETIÇÕES PÚBLICAS • CRIAÇÃO DE PETIÇÕES PÚBLICAS POR QUALQUER INDIVÍDUO DA SOCIEDADE 	<ul style="list-style-type: none"> • CONCORDÂNCIA • DISCORDÂNCIA • OUTRO • CAPTAÇÃO DA ATENÇÃO DA SOCIEDADE EM GERAL PARA O ASSUNTO EM QUESTÃO • INUTILIDADE DAS MESMAS • CONCORDÂNCIA • DISCORDÂNCIA

A Violação: Crime Público ou Semipúblico?

	<ul style="list-style-type: none"> • PUBLICITAÇÃO DESTE MECANISMO NAS REDES SOCIAIS 	<ul style="list-style-type: none"> • OUTRO • CONCORDÂNCIA • DISCORDÂNCIA • OUTRO
<p>SUGESTÕES PROPOSTAS PELOS PARTICIPANTES</p>	<ul style="list-style-type: none"> • POPOSTAS DE ALTERAÇÃO A NÍVEL PROCESSUAL • PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO A NÍVEL DE ENTIDADES COMPETENTES • PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO A NÍVEL DA REAÇÃO SOCIAL DA SOCIEDADE 	<ul style="list-style-type: none"> • SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO • ELABORAÇÃO DE UM ESTATUTO DA VÍTIMA DE VIOLAÇÃO • OUTROS • CRIAÇÃO DE UM GABINETE ESPECÍFICO PARA A RECEÇÃO DE VÍTIMAS DE VIOLAÇÃO (NO MOMENTO DA QUEIXA) • CRIAÇÃO DE EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES NOS TRIBUNAIS • OUTROS • REFERENCIAR ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA NATUREZA DO CRIME DE VIOLAÇÃO • OUTROS